

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 49/2017

13 de dezembro de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

| | |
|---|----------|
| SUMÁRIO | 2 |
| 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS..... | 6 |
| 1.01 ENTIDADES DE CLASSE | 6 |
| <i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 2003 (R1), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - DOU de 07.12.2017)</i> | 6 |
| Altera a ITG 2003, que dispõe sobre entidade desportiva profissional. | 6 |
| <i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017)</i> | 7 |
| Altera a NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada. | 7 |
| 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS | 8 |
| 2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS | 8 |
| <i>LEI N° 13.529, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)</i> | 8 |
| Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei n° 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF). | 8 |
| <i>LEI N° 13.530, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)</i> | 10 |
| Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n° 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n° 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei n° 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências. | 11 |
| <i>LEI N° 13.531, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)</i> | 28 |
| Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6° do art. 180 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. | 28 |
| <i>LEI N° 13.532, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)</i> | 28 |
| Altera a redação do art. 1.815 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. | 28 |
| <i>DECRETO LEGISLATIVO N° 171, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)</i> | 29 |
| Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012. | 29 |
| <i>DECRETO LEGISLATIVO N° 172, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)</i> | 29 |
| Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n° 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n° 201), da Organização Internacional do Trabalho. | 29 |
| <i>DECRETO LEGISLATIVO N° 173, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 05.12.2017)</i> | 29 |
| Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte | 30 |
| <i>DECRETO LEGISLATIVO N° 174, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)</i> | 32 |
| Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013. | 32 |
| <i>DECRETO LEGISLATIVO N° 176, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)</i> | 32 |
| Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017. | 32 |
| <i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 713, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017)</i> | 32 |



| | |
|---|-----------|
| Altera o art. 4º, § 2º e o art. 11, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015. | 32 |
| RESOLUÇÃO CGSIM Nº 043, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017) | 33 |
| Dispõe sobre alterações na resolução nº 36, de 02 de maio de 2016..... | 33 |
| RESOLUÇÃO CGSN Nº 136, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017- (DOU de 06.12.2017) | 34 |
| Dispõe sobre sublimites de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional no ano-calendário de 2018. | 34 |
| RESOLUÇÃO CGSN Nº 137, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017) | 35 |
| Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional | 35 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 001, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 38 |
| Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho. | 38 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 002, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 42 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil..... | 42 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 003, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 43 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica. | 43 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 004, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 45 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia. | 45 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 005, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 46 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira..... | 46 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 006, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 48 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira. | 48 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 007, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 50 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro. | 50 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 008, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 51 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional. | 51 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 009, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 51 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior. | 52 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 010, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 52 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. | 52 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 011, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 54 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para migrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico - pessoa jurídica. | 54 |
| RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 012, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 56 |
| Disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil. | 56 |
| DECRETO Nº 9.218, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)..... | 56 |
| Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012..... | 57 |
| DECRETO Nº 9.219, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)..... | 60 |
| Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013..... | 60 |
| DECRETO Nº 9.220, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)..... | 62 |
| Altera o Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a competência para a apresentação da proposta de intralimite anual de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..... | 62 |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.765, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017) | 63 |



| | |
|---|----|
| Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. | 63 |
| ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 026, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017) | 64 |
| Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 292ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.11.2017. | 64 |
| ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 027, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017) | 66 |
| Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 293ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.12.2017. | 66 |
| ATO COTEPE/ICMS N° 077, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017) | 66 |
| Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo. | 66 |
| ATO COTEPE/MVA N° 023, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 67 |
| Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos..... | 67 |
| ATO COTEPE/PMPF N° 023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 70 |
| Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. | 70 |
| ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 063, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017) | 71 |
| ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 788/2017 | 71 |
| ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 064, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017) | 71 |
| ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017 | 71 |
| ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 066, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017) | 72 |
| Encerra a vigência da Medida Provisória nº 793/2017, a qual trata do Programa de Regularização Tributária Rural - PRR e a alíquota sobre a comercialização rural do empregador pessoa física. | 72 |
| ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 067, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017) | 72 |
| Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 794/2017, no dia 06.12.2017, qual revogava as MP nº 772/2017, a MP nº 773/2017, e a MP nº 774/2017, está última dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. . | 72 |
| PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017) | 72 |
| Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A. | 72 |
| PROTOCOLO ICMS N° 043, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017) | 73 |
| Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID. | 73 |
| PROTOCOLO ICMS N° 044, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017) | 73 |
| Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do Protocolo ICMS 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. | 73 |
| CONVÊNIO ICMS N° 188, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 05.12.2017 - Edição Extra) | 74 |
| Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação. | 74 |
| CONVÊNIO ICMS N° 189, DE 04 DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017 - Edição Extra) | 75 |
| Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS na forma que especifica. | 75 |
| Nota ECONET: ratificação nacional por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 027/2017 (DOU de 06.12.2017) .. | 75 |
| PORTARIA AGU N° 400, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017) | 76 |
| Estabelece procedimentos para restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União. | 76 |

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 78

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 78

RESOLUÇÃO SF N° 108, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 06.12.2017)

Institui o Regimento Interno da Corregedoria da Fiscalização Tributária - Corfisp.....

RESOLUÇÃO SF N° 109, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 05.12.2017)



| | |
|---|------------|
| Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. | 97 |
| DECRETO N° 62.988, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOE de 06.12.2017)..... | 97 |
| Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. | 97 |
| PORTARIA CAT N° 113, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 05.12.2017)..... | 98 |
| Extingue Serviço de Pronto Atendimento, divulga novos locais de atendimento para fins de cumprimento de obrigações tributárias e dá outras providências. | 98 |
| PORTARIA CAT N° 114, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 06.12.2017)..... | 98 |
| Altera a Portaria CAT-53/06, de 08-08-2006, que disciplina o credenciamento de contribuinte fabricante da indústria de processamento eletrônico de dados para fins de aplicação do disposto no artigo 396-A do RICMS..... | 98 |
| PORTARIA CAT N° 115, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 06.12.2017)..... | 100 |
| Altera a Portaria CAT-127, de 06-09-2012, que dispõe sobre a apropriação de crédito acumulado do setor de avicultura. | 100 |

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 100

| | |
|---|------------|
| 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS | 100 |
| <i>Receita Federal altera regra envolvendo PER/DCOMP</i> | <i>100</i> |
| <i>TST restabelece justa causa de vigia que levou amigas para o local trabalho</i> | <i>101</i> |
| <i>Afastamento por doença sem relação com trabalho isenta empresa de depósito do FGTS.....</i> | <i>102</i> |
| <i>Fraude a partir de nova lei será combatida</i> | <i>102</i> |
| <i>MEI pagará multa para ficar no Simples.....</i> | <i>104</i> |
| <i>Novas regras de declaração do CAGED começam dia 1º de dezembro</i> | <i>104</i> |
| <i>Responsabilidade Profissional: Orientações aos Contabilistas</i> | <i>105</i> |
| <i>Norma da Receita Federal pode atrasar uso de créditos de IR e CSLL</i> | <i>106</i> |
| <i>Criador do Waze agora quer ajudar usuário a lidar com o mecânico do carro</i> | <i>107</i> |
| <i>Operação Autônomos: Receita Federal combate sonegação de contribuição previdenciária por contribuintes individuais</i> | <i>108</i> |
| <i>Steve Jobs, já deu um conselho brilhante sobre contratar bons funcionários. Leia em duas frases</i> | <i>110</i> |
| <i>PGFN alerta sobre fraude de compensação de títulos</i> | <i>113</i> |
| <i>O que é mais importante: Disciplina ou motivação?</i> | <i>113</i> |
| <i>9 filmes sobre contabilidade que vão te surpreender</i> | <i>117</i> |
| <i>Saiba como resolver conflitos e gerenciar crises no trabalho</i> | <i>119</i> |
| <i>Pessoa Jurídica que não fizer indicação de condutor será multada segundo nova resolução do CONTRAN ...</i> | <i>120</i> |
| <i>CGSN retira contador e técnico contábil do MEI e determina novas regras para uso da Certificação Digital.</i> | <i>123</i> |
| <i>Novas regras do Imposto de Renda ajudam a escapar da malha fina.....</i> | <i>123</i> |
| <i>IRRF/CSRF: Serviços de esterilização de materiais médicos hospitalares e odontológicos não estão sujeitos à retenção</i> | <i>129</i> |
| <i>Novas regras do ISS podem levar empresas a São Paulo.....</i> | <i>129</i> |
| <i>Trabalhador pode ganhar só comissão ou bônus e receber menos que o mínimo?</i> | <i>131</i> |
| <i>Nova lei vence resistências à arbitragem trabalhista.</i> | <i>132</i> |
| <i>Decisão do STF dá margem a contrariar reforma.</i> | <i>133</i> |
| <i>10 Lições Incríveis do Bambu</i> | <i>134</i> |
| 4.02 COMUNICADOS | 138 |
| CONSULTORIA JURIDICA..... | 138 |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária | 138 |
| 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS | 138 |
| FUTEBOL..... | 138 |
| 4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES..... | 139 |
| Mês: JANEIRO..... | 139 |

5.00 ASSUNTOS DE APOIO 140

| | |
|--|------------|
| 5.01 CURSOS CEPAC..... | 140 |
| 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS..... | 141 |
| <i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i> | <i>141</i> |
| <i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....</i> | <i>142</i> |
| Às Terças Feiras:..... | 142 |



| | |
|-------------------------|-----|
| GRUPO IRFS..... | 142 |
| Às Quintas Feiras:..... | 142 |

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 2003 (R1), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - DOU de 07.12.2017)

Altera a ITG 2003, que dispõe sobre entidade desportiva profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

1. Altera os itens 2, 6, 10 e 17, exclui a alínea (b) do item 4 e inclui os itens 5A, 10A e 15A na ITG 2003 - Entidade Desportiva Profissional, e retira da denominação a palavra "Profissional", que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Aplicam-se à entidade desportiva profissional e não profissional esta interpretação e as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

5A. Os gastos com candidato a atleta devem ser reconhecidos no resultado, enquanto não apresentar as condições para o reconhecimento como ativo intangível.

6. Os valores classificados no ativo intangível relativos aos custos com a formação de atletas devem ser reclassificados para a conta atletas formados, no mesmo grupo do intangível, quando o atleta alcançar a formação pretendida pela administração.

10. As receitas de bilheteria, direito de transmissão e (...)

10A. No caso de contrato de cessão onerosa de direitos de transmissão e exibição de jogos com previsão de recebimento de parte do valor do contrato a título de luva, prêmio ou outra denominação congênere, mesmo que seja sem qualquer obrigação de performance explícita, o contrato deve ser analisado como um todo e a receita deve ser reconhecida de acordo com o regime da competência, nos termos dos itens B48 a B51 da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente.

15A. Os gastos com formação de atleta somente podem ser reconhecidos como ativo intangível a partir do momento em que o candidato a atleta apresentar viabilidade técnica de se tornar atleta profissional, de acordo com a NBC TG 04 - Ativo Intangível, especialmente os itens 13 e 54 a 64.

17. As notas explicativas, além das exigidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, devem conter as seguintes informações:

(a)(...)



(c) receitas auferidas por atividade;
(d) o total de atletas vinculados à entidade na data base das demonstrações contábeis, contemplando o percentual de direito econômico individual ou por categoria ou a inexistência de direito econômico;

(e) (...)

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta interpretação são mantidas e a sigla da ITG 2003, publicada no DOU, Seção I, de 30/1/2013, passa a ser ITG 2003 (R1) - Entidade Desportiva.

3. As alterações desta norma entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 12 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017)

Altera a NBC PG 12 (R2) que dispõe sobre educação profissional continuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

1. Altera os itens 4, 13A, 17, 26, 30, 37 e 44; inclui o item 43A; e altera a Tabela I do Anexo II e o Anexo III na NBC PG 12 (R2) - Educação Profissional Continuada, conforme segue:

4. (...)

(f) (...) grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei;

(g) (...)

13A. (...) a baixa do CNAI e do CNPC.

17. (...) ao disposto nas Tabelas I, II, III e IV do Anexo II desta norma, com exceção dos cursos e eventos credenciados.

26. (...)

(g) (...) encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano;

30. (...)

(a) (...) CRCs que possuem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuem estrutura para analisar os pedidos de credenciamento de cursos/eventos, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC, ficam dispensados de submeter (...)

(b) (...)

37. (...)

(e) (...) ao curso de Ciências Contábeis, tais como: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Direito.

43A. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta norma.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC PG 12 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2016, passa a ser NBC PG 12 (R3).



As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JOSÉ

MARTONIO

ALVES

COELHO

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.529, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas; altera a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública, a Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Lei n° 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Parágrafo único. Até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o caput deste artigo serão preferencialmente utilizados em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º desta Lei será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;



III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da Administração Pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A representação dos Municípios, isolados ou consorciados, deverá ser realizada por entidades de abrangência nacional, de representação municipal.

§ 2º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II - dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

§ 3º Os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

Art. 5º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados. Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no caput deste artigo poderão ser objeto de contratação única.



Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A. As atribuições de propor e discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º desta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado responsável pela ação orçamentária quando se tratar de programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e alterações posteriores, com identificador de resultado primário 3, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - os empreendimentos sejam destinados a investimento, relativos ao Grupo de Natureza de Despesa 4 (GND 4), e cujos valores previstos sejam suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto imediato dos benefícios pela sociedade;

e

II - o valor total dos empreendimentos selecionados esteja adstrito à dotação atual, observada a programação orçamentária e financeira."

"Art. 2º -B. As ações não discriminadas nas formas estabelecidas nos arts. 2º ou 2º -A desta Lei serão executadas diretamente ou mediante transferência voluntária."

Art. 8º O art. 33 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

.....

§ 7º

.....

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas, na forma estabelecida na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o inciso IV do § 7º deste artigo, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão beneficiar-se das coberturas do fundo, desde que:

.....

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contra garantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

....." (NR)

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

LEI Nº 13.530, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)



Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies." (NR)

"Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do caput do art. 5º-C desta Lei;



VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei."

"Seção I

Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil"

"Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo.

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei." (NR)

"Seção II

Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil"

"Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa;

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento;

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.



§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto." (NR)
"Art. 4º

.....
§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....
§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

.....
IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.



§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....
II - (revogado);
.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o caput deste artigo." (NR)



"Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....
§ 7º (Revogado).

.....
§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

....." (NR)

"Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:

I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;

II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou

III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais)." (NR)

"Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....
§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....
§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses;

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo." (NR)



"Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo;

II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiduciário na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional;

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o §



14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do caput deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput deste artigo;

II - o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput deste artigo:

I - o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento;

II - o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies;

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies.



§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput deste artigo."

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-E. (Revogado)."

"Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018."

"CAPÍTULO

II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.



§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora."

"Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o caput do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio."

"CAPÍTULO

III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES"

"Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é cabível o ajuizamento de ação monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas é assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C desta Lei.

§ 5º O disposto no caput deste artigo somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 16 do art. 5º-C desta Lei."

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido."

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B desta Lei equivalerá a 3 (três) vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de



responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou de seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento;

II - os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 4º É dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor."

"CAPÍTULO

III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL"

"Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B desta Lei.

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no caput deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei poderá ser ampliado na modalidade do Fies prevista no caput deste artigo, desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras."

"Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária."

"Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D desta Lei:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc) na forma prevista no inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II - poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies:



a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, limite que poderá ser elevado pelo respectivo Conselho Curador, devendo o valor correspondente a esse percentual ser calculado e retido no momento da tomada do financiamento e o trabalhador impossibilitado de movimentá-lo nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente a garantia prevista neste inciso;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III - somente poderá ser acionada a garantia de que trata o inciso II deste artigo na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

IV - não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à garantia referida no inciso II deste artigo;

V - só poderão ser oferecidos os limites de garantia de que trata o inciso II deste artigo caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI - caso os percentuais de garantia de que trata o inciso II deste artigo estejam sendo utilizados, o trabalhador é impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII - cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

"Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

"Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D desta Lei ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato."

"Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei."

"Seção

Das Fontes de Recursos"

"Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei:

I - os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá:



- I - ser efetuada na respectiva região;
- II - ser precedida de estudo técnico regional;
- III - ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;
- IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;
- V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional."

"Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- I - leilão;
- II - adesão;
- III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies."

"Seção

II

Dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito"

"Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo;

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, que conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos;
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º desta Lei;

VII - restituir os valores devidos referentes a amortização e juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei;

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei."

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.



Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente."

"CAPÍTULO

IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 20-A. (Revogado)."

"Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal."

"Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017."

"Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei:

I - §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do caput do art. 3º;

IV - §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - § 1º do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

IX - §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D;

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda."

"Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGeduc dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017."

"Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies."

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

....." (NR)

"Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 desta Lei será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do FDCO e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.



§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Medida Provisória, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

.....
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Medida Provisória, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;



XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento;

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....
§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 46.

.....
§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina." (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

....." (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. As contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial." (NR)

Art. 9º O caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 2º

.....
XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e



em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação."

"Art. 15."

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

.....

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico." (NR)

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 13. O Ministério da Educação divulgará, obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e as condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 14. É o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e da permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput deste artigo serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

Art. 15. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 16. Revogam-se o inciso II do § 7º do art. 4º, o § 7º do art. 5º, os arts. 6º-E e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA



HELDER BARBALHO
ELISEU PADILHA

LEI Nº 13.531, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam, respectivamente, do delito de dano e receptação referente a bens públicos.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.

Parágrafo único.

.....
III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

....." (NR)

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

.....
§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

LEI Nº 13.532, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese que menciona.

Art. 2º O art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1.815.

§ 1º

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Brasília, 7 de dezembro de 2017; 196 o da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ELISEU PADILHA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)

Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)

Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nos termos do caput do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações à Convenção e à Recomendação que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 05.12.2017)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

Aprova o texto do "Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003", assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do "Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003", assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017.

SENADOR

EUNÍCIO

OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14/11/2017.

PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS SOBRE A RENDA, CELEBRADA EM PRETÓRIA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2003.

PREÂMBULO

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL,

DESEJOSOS de alterar a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003 (doravante denominada "a Convenção"),

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

O Artigo 26 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO 26

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2, mas abrange apenas impostos federais, no caso do Brasil, e nacionais, no caso da África do Sul.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

ARTIGO II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por meio via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações e suas disposições terão eficácia naquela data.

ARTIGO III

O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, assinaram e selaram o presente Protocolo em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO em Pretória, aos 31 dias de julho de 2015.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

PELO GOVERNO DA ÁFRICA DO SUL

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 713, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017)

Altera o art. 4º, § 2º e o art. 11, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.



O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, X e XV, art. 141 e os §§ 1º e 7º do art. 148-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 80000.010366/2017-82,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 4º, § 2º e o art. 11, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Art. 2º O art. 4º, § 2º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 2º Será permitido que laboratórios credenciados junto ao DENATRAN utilizem laboratório de apoio localizado no Brasil ou fora do país, os quais deverão possuir a acreditação descrita no § 1º."

Art. 3º O art. 11, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 4º Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras na presença de uma testemunha devidamente identificada, cujos dados deverão ser inseridos em campo específico no sistema RENACH, contendo obrigatoriamente nome completo, CPF, nome de pai e mãe, quando houver, número do documento de identidade com órgão expedidor e declaração de vínculo empregatício com o Posto de Coleta Laboratorial ou com o laboratório credenciado pelo DENATRAN."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

ADILSON ANTONIO PAULUS

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RENATO EICKHOFF

Pelo Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Educação

ROMEUS SCHEIBE NETO

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO

Pelo Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI

Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS

Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 043, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017)

Dispõe sobre alterações na resolução nº 36, de 02 de maio de 2016.



O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, conforme deliberado em reunião extraordinária realizada eletronicamente em 23 de novembro de 2017, com fundamento nos incisos I e VII do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 36, de 02 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

II -

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º O MEI que preencha os critérios definidos no caput, antes do cancelamento previsto no § 1º, terá sua inscrição suspensa no CNPJ pelo período de 90 dias.

§ 3º

§ 4º

§ 5º"

Art. 2º As inscrições dos MEI que preencheram os critérios de cancelamento até a publicação desta resolução serão canceladas em janeiro de 2018.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGSN Nº 136, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017- (DOU de 06.12.2017)

Dispõe sobre sublimites de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional no ano-calendário de 2018.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução posterga, excepcionalmente, o prazo para manifestação pelos Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) da adoção de sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no ano-calendário de 2018 pelos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios, e divulga a opção feita pelos Estados, bem como os sublimites vigentes nos demais Estados e no Distrito Federal, em conformidade com os arts. 9º, 10 e 11 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º Os Estados de que trata o art. 1º poderão, excepcionalmente, manifestar a adoção do referido sublimite por meio de Decreto do respectivo Poder Executivo publicado até 30 de novembro de 2017.

Art. 3º Fica divulgada, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a opção feita pelos Estados do Acre, Amapá e Roraima, no ano-calendário de 2018, de sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para efeito do recolhimento do ICMS devido pelos estabelecimentos neles localizados sob o Regime Especial



Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 4º Nos demais Estados e no Distrito Federal, de acordo com o § 1º do art. 9º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 5º Aplicam-se os sublimites vigentes nos Estados e no Distrito Federal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido por estabelecimentos localizados nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGSN Nº 137, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017)

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º, 20, 25-A, 37-A, 57, 72, 76, 91, 92 e 125 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º-B.

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso II e § 6º; art. 13, § 1º-A)

....." (NR)

"Art. 20.

.....

III -

.....

b) o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o § 1º do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}\} / RBT12\} \times \text{Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa.}$

....." (NR)

"Art. 25-A.

.....

§ 19. A receita obtida pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, deverá ser tributada na forma prevista no: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 1º e 16; art. 18, § 4º)

I - Anexo III desta Resolução, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e

II - Anexo I desta Resolução, quanto aos produtos e mercadorias comercializados." (NR)

Art. 37-A.

.....



§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração:

I - cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

.....
§ 3º Depois da remessa para inscrição em DAU, da concessão do parcelamento, ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o ajuste dos valores dos débitos decorrentes da retificação no PGDAS-D, nos sistemas de cobrança pertinentes, poderá ser efetuado:

....." (NR)

"Art. 57.

.....
§ 1º-A. O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012 deverá emitir documento fiscal para o consumidor informando o total das receitas de serviços e produtos neles empregados, discriminando as cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I)

§ 1º-B. O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

....." (NR)

"Art. 72.

I -

e) a partir de 1º de julho de 2018, para empresas com empregado;

.....
§ 3º A partir de 1º de julho de 2018 a empresa poderá cumprir com as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade online e desde que tenha até 1 (um) empregado."(NR)

"Art. 76.

.....
§ 8º Na hipótese do inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos." (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; art. 29, § 9º) (NR)

"Art. 91.

.....
I - exerça, de forma independente, tão-somente as ocupações constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)

.....
§ 6º Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 7º O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, § 4º; art. 26, §§ 1º e 2º)

§ 8º Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)" (NR)

"Art. 92.

§ 3º



I - se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo;

II - se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte optante que a exerça efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação do Anexo XIII. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com a última tabela de ocupações permitidas na qual ela conste. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14)" (NR)

"Art. 125.

IV - crédito tributário de ICMS ou ISS constituído por Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 129. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19; art. 41, §§ 1º e 5º, inciso II)

....." (NR)

Art. 2º O Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes Códigos CNAE:

| Subclasse CNAE 2.0 | DENOMINAÇÃO |
|--------------------|--|
| 4635-4/02 | COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE |
| 4635-4/99 | COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE |

Art. 3º O título do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Ocupações Permitidas ao MEI".

Art. 4º Fica acrescentado o termo "independente" em todas as ocupações constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 5º Ficam suprimidas do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, as seguintes ocupações: ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS, CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL e PERSONAL TRAINER.

Art. 6º O Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes ocupações:

| Ocupação | CNAE | Descrição Subclasse Cnae | ISS | ICMS |
|--|------------|---|-----|------|
| APICULTOR(A) INDEPENDENTE | 0159-8/01 | APICULTURA | S | S |
| CERQUEIRO(A) INDEPENDENTE | 4399-1/99 | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | S | N |
| LOCADOR(A) DE BICICLETAS, INDEPENDENTE | 7721-7/00 | ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS | N | N |
| LOCADOR(A) DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO, INDEPENDENTE | 7721-7/00 | ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS | N | N |
| LOCADOR(A) DE MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR, INDEPENDENTE | 7719-5/909 | LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR | N | N |
| LOCADOR(A) DE VIDEO GAMES, INDEPENDENTE | 7722-5/00 | ALUGUEL DE FITAS DE VIDEO, DVDS E SIMILARES | N | N |
| PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE COLHEITA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE | 0161-0/03 | SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA | S | N |
| PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PODA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE | 0161-0/02 | SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA | S | N |



| | | | | |
|--|-----------|--|---|---|
| PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE | 0161-0/03 | SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA | S | N |
| PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM E SULCAMENTO, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE | 0161-0/03 | SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA | S | N |
| PRESTADOR(A) DE SERVIÇOS DE SEMEADURA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE | 0161-0/03 | SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA | S | N |
| VIVEIRISTA INDEPENDENTE | 0121-1/01 | HORTICULTURA, EXCETO MORANGO | N | S |

Art. 7º A ocupação de GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS) constante do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| OCUPAÇÃO | CNAE DESCRIÇÃO SUBCLASSE | CNAE | ISS | ICMS |
|---|--------------------------|---------------------------------|-----|------|
| GUINCHEIRO INDEPENDENTE (REBOQUE DE VEÍCULOS) | 5229-0/02 | SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS | S | S |

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 001, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O interessado na autorização de residência deverá solicitá-la junto ao Ministério do Trabalho, mediante preenchimento de requerimento, em formato digital, pela rede mundial de computadores, desde que preservadas as garantias de segurança de sua autenticidade, nos termos da Lei, instruído com os seguintes documentos, quando aplicáveis:

I - formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo I, assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente ou documento de identificação, no caso de pessoa física interessada no pedido;

V - ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

VI - indicação ou cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF;



VII - procuração quando o solicitante se fizer representar por procurador;

VIII - guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento;

IX - documentos previstos em Resolução Normativa específica do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao pedido.

X - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

XI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos III, X e XI deste artigo para fins de solicitação de autorização de residência prévia, procedimento necessário para a emissão de algumas modalidades de vistos temporários, podendo, excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, ocorrer a dispensa dos demais documentos previstos nesse artigo de acordo com a especificidade de cada Resolução Normativa.

§ 2º O reconhecimento de firma não será exigível, salvo nos casos previstos em legislação específica.

Art. 2º A ausência de documento ou falha na instrução do processo acarretará o seu sobrestamento para cumprimento de exigência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência por meio eletrônico do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º As exigências necessárias para o pedido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedida dilação para o cumprimento de exigência pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Ministério do Trabalho, desde que devidamente justificado.

§ 3º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pelo Ministério do Trabalho será efetuada por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado, podendo ainda ser realizada, se necessário, por via postal com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 3º Concluída a instrução do processo, o Ministério do Trabalho decidirá quanto à autorização no prazo estabelecido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º Denegada a autorização de residência caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do interessado, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para efeitos de reconsideração.

§ 2º A análise da reconsideração será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento do recurso.

§ 3º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado de ofício para autoridade superior competente.

§ 4º O recurso deverá ser acompanhado da Guia de Recolhimento da União da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 4º As hipóteses de transferência do imigrante para outra empresa do mesmo grupo econômico, ou mudança de função e/ou agregamento de outras atividades àquelas originalmente desempenhadas, obrigam a pessoa contratante a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, apresentando aditivo ao contrato de trabalho, quando cabível.

Art. 5º Os documentos produzidos fora do país deverão ser apostilados de acordo a Convenção da Apostila "Haia" e serem traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil.

Parágrafo único. Se o país não aderiu a Convenção da Apostila, o interessado deverá apresentar os documentos em Repartição Diplomática Brasileira no exterior para consularização e traduzi-los por tradutor público juramentado no Brasil.



Art. 6º Os vistos de cortesia, visita, diplomático ou oficial poderão ser transformados em autorização de residência, observada Resolução Normativa específica do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao pedido.

Parágrafo único. O prazo de residência inicial na transformação da condição do portador de visto de cortesia, visita, diplomático ou oficial será de até 01 (um) ano.

Art. 7º O Ministério do Trabalho notificará o interessado, antes de decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência, nos termos do capítulo VIII, seção I, subseção II, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Normativa nº 104, de 16 de maio de 2013, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

ANEXO I
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: _____

1. REQUERIMENTO, COM FUNDAMENTO LEGAL:

1. Lei/Decreto/Resolução _____

2. DO SOLICITANTE:

| | | | | |
|---------------|--------|-------------|---|--|
| 2. Requerente | | | 3. Ativ. Econômica (CNAE) | |
| 4. Endereço | | | 5. Cidade | |
| 6. UF | 7. CEP | 8. Telefone | 9. Correio eletrônico (campo obrigatório) | |
| | | | 10. CNPJ/CPF | |

2.1. DADOS ESPECÍFICOS DA EMPRESA:

| | |
|---|--|
| 11. Objeto Social (resumo): | |
| 12. Data da constituição: | 13. Data da última alteração contratual: |
| 14. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s): (Se couber) | |
| 15. Relação das principais associadas, quando se tratar de Sociedade Anônima: (Se couber) | |
| 16. Valor do investimento de capital estrangeiro: (Se couber) | |
| 17. Data do último investimento: (Se couber) | |
| 18. Data de registro no Banco Central do Brasil: (Se couber) | |
| 19. Administrador(es) - Nome e cargo: | |
| 20. Número atual de empregados: | |
| 20.1. Brasileiros: | 20.2 Imigrantes: |
| 21. Justificativa para a vinda do imigrante: (Se Residência Prévia) | |

3. DO IMIGRANTE:

| | | | | |
|----------------------|------------------|--|---|---------------|
| 22. Nome | | | | |
| 23. Filiação | | 24. Correio eletrônico (campo obrigatório) | | |
| Pai: | | | | |
| Mãe: | | | | |
| 25. Sexo | 26. Estado civil | 27. Data de nascimento | 28. Escolaridade | 29. Profissão |
| 30. Nacionalidade | | 31. Documento de viagem - Validade | | |
| 32. Função no Brasil | | 33. CBO | 34. Local de trabalho ou embarcação com | |



| | | | | |
|---|------------|--|---|--------------------------------|
| | | bandeira (campo obrigatório) | | |
| 35. Informar a última remuneração percebida pelo imigrante no exterior: (Se couber) | | 36. Informar a remuneração que o imigrante irá perceber no País: | | |
| 37. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica, discriminando as atividades compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil. | | | | |
| 38. Dependentes legais | Parentesco | Data nasc. | Nacionalidade | Documento de viagem - Validade |
| 01 | | | | |
| 02 | | | | |
| 39. Tipo Residência Prévia Residência | | 40. Prazo | 41. Repartição consular brasileira no exterior (Se Residência Prévia) | |

4. DO REPRESENTANTE LEGAL:

| | |
|----------------|--|
| 42. Nome | |
| 43. CPF / CNPJ | 44. Correio eletrônico (campo obrigatório) |

5. DO INTERMEDIÁRIO DE MÃO DE OBRA:

| | |
|----------------|--|
| 45. Nome | |
| 46. CPF / CNPJ | 47. Correio eletrônico (campo obrigatório) |

6. DECLARAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIDADE:

48. (RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL e CNPJ DA ENTIDADE REQUERENTE), representada por (NOME E CPF DA PESSOA QUE ESTÁ ASSINANDO ESSE TERMO), DECLARA, sob as penas da Lei, em relação ao(s) imigrante(s) indicado(s) neste requerimento e seu(s) dependente(s) durante a sua permanência em Território Nacional, que:

- Assume a responsabilidade por todas e quaisquer despesas médicas e/ou hospitalares do imigrante e seus dependentes (se houver);
- Assume a responsabilidade pela repatriação do imigrante e de seus dependentes (se houver), ao país de origem;
- Caso o(s) imigrante(s) continue(m) a perceber remuneração no exterior, comprometo-me a oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.
- Informa que o imigrante exercerá suas funções no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s), comprometendo-se a informar à Coordenação Geral de Imigração qualquer outro endereço onde o imigrante vier a atuar:
 - (ENDEREÇO COMPLETO);
 - (ENDEREÇO COMPLETO); e
 - (ENDEREÇO COMPLETO).

7. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

49. Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.

(LOCAL E DATA)

Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do imigrante, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 002, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)**

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1°, e do art. 147, § 1°, do Decreto n° 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício no Brasil.

Parágrafo único. Sendo o empregador pessoa física, o pleito deverá ser instruído, no que couber, com os mesmos documentos exigidos de empregador pessoa jurídica, nos termos de Resolução Normativa n° 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2° Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do imigrante com a atividade que exercerá no país.

§ 1° A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pelo empregador requerente, por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o imigrante tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

- I - mestrado, doutorado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou
- II - conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas e experiência mínima de 01 (um) ano na área de especialização, compatível com a atividade que irá desempenhar; ou
- III - nível superior e experiência de no mínimo 02 (dois) anos no exercício da profissão, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou
- IV - formação específica em ocupação de nível técnico e experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos; ou
- V - escolaridade mínima de 12 (doze) anos e experiência profissional de no mínimo 04 (quatro) anos em ocupação que não exija nível técnico ou superior; ou
- VI - experiência de no mínimo três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

§ 2° Quando o imigrante chamado integrar ou já houver integrado o quadro funcional da empresa estrangeira, componente do mesmo Grupo Econômico da requerente, o tempo de serviço prestado àquela poderá ser demonstrado por meio de declaração fornecida pela empresa no Brasil, integrante do mesmo grupo, desde que o declarante esteja investido em poderes de gestão na empresa brasileira.

§ 3° Na hipótese do § 2° deverá ser comprovada a existência de vínculo anterior entre o empregador e empregado, e em casos excepcionais, não havendo esse vínculo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos que justifiquem a necessidade da vinda dessa mão de obra.

§ 4° Excepcionalmente, a depender da atividade a ser desempenhada no Brasil, não se aplicará o disposto no artigo anterior quando a compatibilidade do perfil profissional do imigrante e a função possam ser demonstradas por outros meios, desde que apresente experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos.

Art. 3° O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



I - contrato de trabalho por prazo determinado celebrado entre as partes, que deverá conter as cláusulas mínimas exigidas, conforme Anexo I, e estar de acordo com as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

II - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º No caso de empregado doméstico, o contrato de trabalho deverá observar o modelo constante no Anexo II, na língua oficial do país de origem ou em idioma que o empregado declare dominar, acompanhado da tradução juramentada em português, bem como juntar comprovação da compra do bilhete de vinda, declaração do empregador de não cobrança do custeio da passagem, da alimentação durante a viagem e da intermediação de emprego, se houver.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os seguintes documentos:

I - contrato de trabalho, por prazo determinado ou indeterminado, celebrado entre as partes, que deverá conter as cláusulas mínimas exigidas, conforme Anexo I ou III, e estar de acordo com as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - declaração que justifique a necessidade de continuidade do trabalho do imigrante no Brasil, caso mantenha-se vinculado ao mesmo empregador; e

III - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Fica revogada a Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 003, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso III do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante que venha ao País, sem vínculo empregatício no Brasil, para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



I - no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica, cópia do documento emitido e assinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - no caso de assistência técnica em equipamento decorrente de contrato, acordo de cooperação ou convênio, cópia do instrumento celebrado que demonstre a situação a que se refere o art. 1º; ou

III - no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, declaração da empresa interessada com a identificação das partes e informação do vínculo associativo existente.

§ 1º Deverão ser apresentados também os demais documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 2º O contrato, acordo ou convênio deverá indicar seu objeto, o valor, o prazo de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 3º A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho o(s) local (is) onde o imigrante executará suas atividades, comunicando qualquer alteração.

§ 4º O Ministério do Trabalho poderá denegar a solicitação se restar caracterizada a inadequação das razões do pedido ou decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho ou outro órgão público competente, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional, observando-se os termos do capítulo VIII, seção I, subseção II, do Decreto nº 9.199/2017.

§ 5º O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano.

Art. 3º Poderá ser concedida ao imigrante nova autorização de residência, observado o prazo máximo estabelecido no art. 2º, mediante justificativa detalhada da empresa requerente quanto à necessidade da continuidade da prestação de serviço sem vínculo empregatício.

§ 1º Não se aplica a limitação temporal deste artigo para os contratos que, devido a sua natureza e objeto, contenham cláusula de garantia, sendo, contudo, observado a sua vigência.

§ 2º Havendo interesse da empresa requerente em continuar com a prestação de serviço do imigrante, deverá promover sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

Art. 4º A autorização de residência prévia poderá ser concedida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para o mesmo imigrante, a cada ano migratório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, mediante a apresentação de carta-convite da empresa interessada atestando o vínculo entre o imigrante e o serviço a ser prestado no Brasil.

§ 1º Em situação de emergência ou de urgência a ser informada pela empresa receptora, poderá ser concedida, em procedimento simplificado, a autorização prevista no art. 1º, no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

§ 2º Em relação ao mesmo imigrante, esgotado o prazo previsto no caput e havendo pedido de autorização de residência com fundamento no art. 2º ou art. 3º, dentro do mesmo ano migratório, o período de 180 (cento e oitenta dias) será deduzido do prazo previsto no § 5º do art. 2º.

§ 3º Em caso de deferimento da autorização de residência com fundamento no caput, a comunicação ocorrerá de forma eletrônica e imediata ao Ministério de Relações Exteriores.

Art. 5º É competente para ingressar com pedido de autorização de residência previsto no caput do art. 1º a pessoa jurídica, que:

I - seja receptora dos serviços de assistência técnica;

II - seja integrante do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira empregadora do imigrante que realize a prestação de serviços, de forma simultânea, a várias empresas receptoras dos serviços de assistência técnica no Brasil; ou

III - seja intermediária da empresa estrangeira empregadora do imigrante, em razão de contrato com cláusula expressa de exclusividade em território brasileiro.

Art. 6º O imigrante estará no país sob a responsabilidade da empresa para a qual estiver prestando assistência técnica.

Art. 7º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.



Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 61, de 08 de dezembro de 2004 e nº 100, de 23 de abril de 2013, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 004, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso III do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante que venha ao País, sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato, acordo de cooperação ou convênio que demonstre a situação a que se refere o art. 1º;

II - no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, declaração da empresa interessada com a identificação das partes e informação do vínculo associativo existente;

III - plano de treinamento simplificado, em conformidade com o previsto no contrato, acordo ou convênio, especificando as qualificações profissionais do imigrante, o escopo do treinamento, sua forma de execução com o número de brasileiros a serem treinados, o local onde será executado, a(s) empresa(s) destinatária(s), o tempo de duração e os resultados esperados; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º O contrato, acordo ou convênio deverá indicar seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia, o valor, o prazo de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho o(s) local(is) onde o imigrante executará suas atividades, comunicando qualquer alteração.

§ 3º O Ministério do Trabalho poderá denegar a solicitação se restar caracterizada a inadequação das razões do pedido ou decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho ou outro órgão público competente, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional, observando-se os termos do capítulo VIII, seção I, subseção II, do Decreto nº 9.199/2017.

§ 4º O prazo de residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano.

Art. 3º Poderá ser concedida ao imigrante nova autorização de residência, observado o prazo máximo estabelecido no art. 2º, mediante justificativa detalhada da empresa requerente quanto à necessidade da continuidade da prestação de serviço sem vínculo empregatício.



Parágrafo único. Havendo interesse da empresa requerente em continuar com a prestação de serviço do imigrante, deverá promover sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

Art. 4º É competente para ingressar com pedido de autorização de residência previsto no caput do art. 1º a pessoa jurídica, que:

I - seja receptora dos serviços de transferência de tecnologia;

II - seja integrante do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira empregadora do imigrante que realize a prestação de serviços, de forma simultânea, a várias empresas receptoras dos serviços de transferência de tecnologia no Brasil; ou

III - seja intermediária da empresa estrangeira empregadora do imigrante, em razão de contrato com cláusula expressa de exclusividade em território brasileiro.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 005, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para trabalhar a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira, com prazo de estada superior a noventa dias.

Art. 2º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - lista de marítimos que exerçam atividades remuneradas a bordo da embarcação de cruzeiros marítimos, conforme Anexo I;

II - lista de marítimos portadores da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou documento equivalente, conforme Anexo II;

III - ato de designação da empresa representante, devidamente apostilado e traduzido oficialmente;

e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 4º Ao imigrante, portador da carteira internacional de marítimo, emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que venha trabalhar a bordo de embarcação de turismo estrangeira, não será exigida autorização de residência prévia, para fins de concessão de visto.



Parágrafo único. Equipara-se ao marítimo, a que se refere o caput deste artigo, qualquer pessoa portadora da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo que exerça atividade profissional a bordo de embarcação de turismo estrangeira.

Art. 5º A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação de turismo estrangeira deverá contar com um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de brasileiros em vários níveis técnicos e em diversas atividades a serem definidas pelo armador ou pela empresa representante do mesmo.

§ 1º Excepcionalmente, nas temporadas de 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, o percentual de que trata o caput será de 15% (quinze por cento), com a perspectiva do aumento do número de embarcações de cruzeiro marítimo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às embarcações de turismo estrangeiras que realizem viagens entre portos internacionais e portos nacionais por até 45 (quarenta e cinco) dias e que transportem majoritariamente turistas cujo embarque ou desembarque ocorra em portos estrangeiros.

Art. 6º O percentual a que se refere o art. 5º poderá ser compensado, mediante solicitação ao Ministério do Trabalho, considerando a média estabelecida entre os navios da mesma companhia.

Art. 7º Os brasileiros recrutados em território nacional e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou, na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie.

Parágrafo único. Considera-se temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira o período compreendido entre 30 (trinta) dias antes da partida da embarcação para o primeiro porto brasileiro até 30 (trinta) dias depois da saída do último porto brasileiro, incluindo neste período eventuais ausências das águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 8º Para efeito do art. 5º, não será considerada ausência das águas jurisdicionais brasileiras a saída e o retorno da embarcação por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 9º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 10. Fica revogada a Resolução Normativa nº 71, de 05 de setembro de 2006, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

ANEXO I

LISTA DE MARÍTIMOS EM EMBARCAÇÃO DE TURISMO ESTRANGEIRA COM AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRÉVIA

NOME DA EMBARCAÇÃO:

BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO:

IMIGRANTE(S)

1.

| | |
|--|------------------------|
| NOME | DATA DE NASCIMENTO |
| NACIONALIDADE | ESTADO CIVIL |
| NÚMERO DO PASSAPORTE | VALIDADE DO PASSAPORTE |
| SEXO | ESCOLARIDADE |
| FUNÇÃO NO BRASIL | SALÁRIO MENSAL |
| REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR | |

2. ... (*)

(*) Replicar o quadro quantas vezes necessárias.

**ANEXO II****LISTA DE MARÍTIMOS PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIDADE INTERNACIONAL DE MARÍTIMO OU CONFORME CONVENÇÃO OIT**

NOME DA EMBARCAÇÃO:

BANDEIRA DA EMBARCAÇÃO:

IMIGRANTE(S)

1.

| | |
|---|---|
| NOME | DATA DE NASCIMENTO |
| NACIONALIDADE | ESTADO CIVIL |
| SEXO | ESCOLARIDADE |
| FUNÇÃO NO BRASIL | SALÁRIO MENSAL |
| NÚMERO DA CARTEIRA DE MARÍTIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE | VALIDADE DA CARTEIRA DE MARÍTIMO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE |

2. ... (*)

(*) Replicar o quadro quantas vezes necessárias.

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 006, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para exercer atividades profissionais de marítimo, de caráter contínuo, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira, que venha a operar ou em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, com prazo de estada superior a noventa dias.

Art. 2º Ao imigrante, que ingresse no Brasil em viagem de longo curso, portador da carteira internacional de marítimo, emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que venha trabalhar a bordo de embarcação estrangeira, não será exigida autorização de residência prévia para fins de concessão de visto.

Art. 3º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato de afretamento celebrado com empresa brasileira ou do contrato de prestação de serviços, ou do contrato de risco, celebrado com empresa brasileira, ou da Portaria de Concessão editada pela Agência Nacional do Petróleo, que comprove o vínculo entre a empresa brasileira e uma das atividades previstas no Art. 4º que serão realizadas pela embarcação estrangeira; e

II - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 4º Quando embarcações ou plataformas estrangeiras operarem em águas jurisdicionais brasileiras, por prazo superior a noventa dias contínuos, deverão ser admitidos marítimos e outros profissionais brasileiros, observadas as seguintes condições e proporções:



I - para embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, assim definida aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos:

- a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo;
- b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um meio de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo; e
- c) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo, em todos os níveis técnicos e em todas as atividades, de caráter contínuo.

II - para embarcações de exploração ou prospecção, assim como plataformas, definidas as instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo:

- a) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um quinto de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo;
- b) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com um terço de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo; e
- c) a partir de setecentos e vinte dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros do total de profissionais existentes a bordo.

III - para embarcações utilizadas na navegação de cabotagem, definida como aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores:

- a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um quinto de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais, graduados e não graduados) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo; e
- b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um terço de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, em cada nível técnico (oficiais, graduados e não graduados) e em cada ramo de atividade (convés e máquinas) de caráter contínuo.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará procedimento para análise de solicitação justificada de prorrogação dos prazos previstos neste artigo, incluída consulta ao sindicato representativo da categoria.

Art. 5º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e a Lista de Tripulantes embarcados de acordo com as Normas da Autoridade Marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 6º A transferência do marítimo para outra embarcação da mesma empresa contratada deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho pela empresa contratante.

Art. 7º No caso do imigrante trabalhar em múltiplos locais de exercícios, ou seja, em mais de uma embarcação, deve-se apresentar no momento do pedido junto ao Ministério do Trabalho, a justificativa para tal exercício e os contratos das referidas embarcações pretendidas.

Art. 8º Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitada a autorização ao Ministério do Trabalho, pela empresa afretadora ou contratante nos termos da legislação em vigor.



Art. 9º É competente para ingressar com pedido de autorização de residência previsto no caput do art. 3º o interessado que seja de empresa brasileira vinculada à operação em águas jurisdicionais brasileiras em uma das atividades previstas no Art. 4º.

Art. 10. A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 11. Fica revogada a Resolução Normativa nº 72, de 10 de outubro de 2006, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 007, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso I e do art. 147, § 2º, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato, convênio ou ato internacional de que o Brasil seja parte; e

II - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores será previamente ouvido quanto à validade do ato internacional.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante prestador de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.

Art. 4º O encaminhamento do processo para fins de obtenção de visto, bem como a regularização da estada e situação do imigrante para o exercício de atividades profissionais são de responsabilidade do órgão interessado.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Fica revogada a Resolução Normativa nº 35, de 28 de setembro de 1999, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 008, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)**

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto n° 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2°, inciso II e do art. 147, § 2°, inciso II, do Decreto n° 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, ao abrigo de acordo de cooperação internacional, assim reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de técnico, prestador de serviço, voluntário, especialista, cientista e pesquisador, junto a entidades oficiais, privadas ou não governamentais.

Art. 2° A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - acordo de cooperação, memorando de entendimento, protocolo adicional, ou documento equivalente, nos quais se faça menção expressa à vinda de imigrante;

II - comprovação da qualificação e a experiência profissional do imigrante com a atividade que exercerá no país;

III - convite ao interessado, no qual serão estipuladas as condições de estada, a atividade a ser desenvolvida, o prazo pretendido, bem como declaração de que o interessado, inclusive voluntário, não será remunerado por fonte situada no Brasil; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa n° 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 3° Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2°, inciso II, do Decreto n° 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2°.

§ 1° O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2° A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante ao abrigo de acordo de cooperação internacional, assim reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores, na qualidade de técnico, prestador de serviço, voluntário, especialista, cientista e pesquisador, junto a entidades oficiais, privadas ou não governamentais.

Art. 4° A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 5° Fica revogada a Resolução Normativa n° 43, de 28 de setembro de 1999, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 6° Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI N° 009, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)



Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso IV e do art. 147, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

§ 1º Considera-se representação aquela referente à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, tendo por objeto a realização de contatos comerciais e a transmissão de informações de interesse da matriz ou de filiais no exterior, com exceção da prática de operações privativas das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A autorização de residência ao imigrante na condição de representante ficará condicionada ao credenciamento da representação da instituição financeira ou assemelhada junto ao Banco Central do Brasil.

§ 3º A autorização de residência ficará condicionada ao exercício da função para a qual foi solicitada, pelo prazo do mandato determinado no instrumento de nomeação de representante.

Art. 2º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - instrumento público de procuração delegando poderes ao imigrante;

II - certificado de credenciamento da instituição financeira, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil; e

III - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que represente no País instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

Art. 4º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 63, de 06 de julho de 2005, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 010, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.



O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso V e do art. 147, § 2º, inciso V, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º A autorização a que se refere o caput está vinculada ao exercício de cargo de diretor, gerente ou administrador.

§ 2º Aplicam-se as premissas estabelecidas no caput às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que atuem no Brasil por meio de escritório, agência ou filial, bem como àquelas que possuam sede no Brasil e atuem no exterior, desde que demonstrem sua atuação institucional nos propósitos exemplificados abaixo:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da educação e do desporto;

III - combate à pobreza;

IV - promoção da cultura;

V - defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da ética, da paz, dos direitos humanos, dos direitos sociais, da democracia e de outros valores universais;

VIII - representação sindical internacional.

Art. 2º A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - plano das ações a serem realizadas no Brasil, contemplando a utilização dos recursos necessários, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 1º;

II - plano de aplicação dos recursos transferidos do exterior pela pessoa jurídica estrangeira, para projetos no Brasil, nas áreas definidas no § 1º do art. 1º, quando couber;

III - descrição das atividades que o imigrante executará no território nacional;

IV - autorização de funcionamento da entidade sem fins lucrativos quando exigido por Lei; e

V - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2º A autorização de residência prévia fica condicionada ao exercício da função e ao prazo de duração do mandato consignado no contrato social ou na ata de nomeação ou na procuração outorgada.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso V, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

§ 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que representa pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 4º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Normativa nº 70, de 09 de maio de 2006, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 011, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico - pessoa jurídica.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para realização de investimento, nos termos do art. 43 e do art. 151, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda.

§ 1º A concessão da autorização de residência ao imigrante ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ata ou contrato devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da aprovação do imigrante para o cargo.

§ 3º Quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen, a requerente deverá apresentar carta de anuência do Bacen, quanto à indicação do imigrante para o cargo.

§ 4º Quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios, a requerente deverá apresentar instrumento público de procuração delegando poderes ao imigrante e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão de visto será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de investimento externo em montante igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação da Tela Quadro Societário Atual - Registro Declaratório de Investimento Externo Direto no Brasil - do sistema do Banco Central, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora e contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro; ou

II - comprovante de investimento externo em montante igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação da Tela Quadro Societário Atual - Registro Declaratório de Investimento Externo Direto no Brasil - do sistema do Banco Central, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora e do contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro; e geração de dez novos empregos,



no mínimo, durante os dois anos posteriores a instalação da empresa ou entrada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo; ou

III - Quando se tratar de investimento de pessoa jurídica não residente no Brasil em razão da aplicação de recursos externos por meio de Fundo de Investimento em Participações (FIP), nos termos da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, e suas alterações, a requerente deverá apresentar: (i) ato de indicação do imigrante com poderes de gestão, feito pelo investidor estrangeiro; (ii) comprovante de participação de capital externo da(s) empresa(s) investidora(s), por meio de Boletim de subscrição e contrato de câmbio e (iii) comprovante da transferência bancária correspondente ao valor do inciso I ou II, conforme o caso, devidamente integralizado na empresa brasileira; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º Caso não haja geração de contrato de câmbio e o investimento estrangeiro estiver de acordo com as diretrizes definidas nas Leis nº 4.131/1962 e nº 11.371/2006 e com a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, e suas alterações, poderá a parte interessada substituir o "contrato de câmbio" emitido pelo Banco receptor do investimento pelas demonstrações financeiras do exercício social, conforme prevê a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 3º A empresa requerente deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, condicionando-se a concessão de novas autorizações de residência ao cumprimento desta exigência.

Parágrafo único. A mudança para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, com anuência da requerente, dependerá de autorização do Ministério do Trabalho.

Art. 4º O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa ou do contrato social, ou na hipótese de concomitância, constante do estatuto ou do contrato das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será admitido o exercício desde que haja anuência prévia do Ministério do Trabalho, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem ao visto inicial;

II - comprovante do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - contrato social ou estatuto social da empresa requerente, bem como da última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão;

IV - ato de indicação do imigrante para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social; e

V - carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual foi inicialmente autorizado, bem como carta de anuência do próprio imigrante.

Art. 5º A empresa de capital nacional com subsidiária no exterior que indicar imigrante para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, em caráter permanente, deverá atender, quanto à documentação, o disposto no inciso IV do art. 2º.

§ 1º A empresa requerente deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, podendo ser condicionada a concessão de novas autorizações de residência ao cumprimento desta exigência.

Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 151, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.



Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 7º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Normativa nº 62, de 08 de dezembro de 2004, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 012, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no País para exercício de cargo, função ou atribuição, nos termos do art. 38, § 2º, inciso IX e do art. 147, § 2º, inciso IX, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Parágrafo único. Os preceitos previstos nesta Resolução Normativa não se aplicam à residência destinada ao exercício de cargo ou função pública da administração direta, autarquia ou fundação pública.

Art. 2º A autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisada pelo Ministério do Trabalho, mediante a indicação da legislação federal específica que ampare o pedido bem como a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato de indicação do imigrante para o cargo, função ou atribuição que deverá constar no contrato ou estatuto social;

II - contrato ou estatuto social; e

III - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso IX, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

Art. 4º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento do imigrante que em razão de legislação federal específica exigir residência no País esteve no exercício de cargo, função ou atribuição.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho

DECRETO Nº 9.218, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)



Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico foi firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 90, de 22 de junho de 2017; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de agosto de 2017, nos termos de seu Artigo X;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA SOBRE TRABALHO REMUNERADO POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Islâmica da Mauritânia (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de aprofundar o entendimento existente entre os dois Estados; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de cada uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no



território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, entende-se como "pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico" os membros das missões oficiais oriundos de uma das Partes - com exceção do pessoal de apoio -, designados para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo II

1. Para qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá apresentar, por escrito e por via diplomática, pedido oficial ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada que se desempenhará. Após verificar se a pessoa cumpre os requisitos do presente Acordo e os dispositivos legais internos, o Cerimonial do Estado acreditado informará à Embaixada ou Missão da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, se o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. Da mesma forma, a Embaixada ou Missão do Estado acreditante deverá informar o Cerimonial do Estado acreditado a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como deverá submeter nova demanda caso o dependente decida exercer outra atividade remunerada.

Artigo III

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo IV

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.



Artigo V

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo VI

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo VII

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que o regulamentam no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo VIII

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias locais.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo IX

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo X

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos. Em caso divergência quanto à interpretação, a versão em francês prevalecerá.

Artigo XI

Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. Nesse caso, a denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de tal notificação.

Feito em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

HAMADI OULD BABA OULD HAMADI
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

DECRETO Nº 9.219, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, foi firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 81, de 25 de maio de 2017; e

CONSIDERANDO que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 6 de agosto de 2017, nos termos de seu Artigo II;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988, firmado em Brasília, em 15 de outubro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA, CELEBRADA EM NOVA DELHI, EM 26 DE ABRIL DE 1988

PREÂMBULO

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA,

Desejosos de alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988 (doravante denominada "a Convenção");

Acordam o seguinte:

Artigo I

O Artigo 26 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 26

TROCA DE INFORMAÇÕES

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos pelos Estados Contratantes, ou por suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2, mas se aplica apenas aos impostos federais no caso do Brasil.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante o que precede, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser usadas para outros fins quando puderem ser usadas para tais fins sob as leis de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado que fornecer as informações expressamente autorizar tal uso por escrito.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante



se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

Artigo II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações, e suas disposições terão eficácia naquela data.

Artigo III

O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável.

Em Testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, aos 15 dias de outubro de 2013, nas línguas portuguesa, hindi, e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

CARLOS ALBERTO
Secretário da Receita Federal

BARRETO

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

ASHOK
Embaixador da Índia no Brasil

TOMAR

DECRETO Nº 9.220, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017)

Altera o Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a competência para a apresentação da proposta de intralimite anual de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O valor inicial para apuração do estabelecido no caput constará do termo aditivo ao contrato de refinanciamento, observado o disposto no § 6º.



§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão escolher, no ato de celebração do termo aditivo ao contrato de refinanciamento, como base para o cálculo de que trata o § 1º as informações referentes:

I - ao exercício de 2016;

II - à média aritmética entre os valores do exercício de 2015, corrigidos pela variação do número índice médio do IPCA entre os anos de 2015 e 2016 e os valores do exercício de 2016; ou

III - ao exercício de 2017.

.....
§ 6º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal escolher como base para o cálculo que trata o § 1º as informações referentes ao exercício de 2017, o valor inicial para apuração do estabelecido no caput será enviado pelo ente federativo, até 30 de abril de 2018, conforme modelo constante do Anexo." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes considerará a variação percentual:

I - entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2016 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o caput, nas hipóteses em que o ente federativo tiver escolhido como base para o cálculo que trata o § 1º do art. 1º as informações referentes ao exercício de 2016, na forma estabelecida no inciso I do § 2º do art. 1º;

II - entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2016 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o caput, nas hipóteses em que o ente federativo tiver escolhido como base para o cálculo que trata o § 1º do art. 1º as informações referentes à média aritmética entre os valores do exercício de 2015, corrigidos pela variação do número índice médio do IPCA entre os anos de 2015 e 2016 e os valores do exercício de 2016, na forma estabelecida no inciso II do § 2º do art. 1º; ou

III - entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o caput, na hipótese em que o ente federativo tiver escolhido como base para o cálculo que trata o § 1º do art. 1º as informações referentes ao exercício de 2017, na forma estabelecida no inciso III do § 2º do art. 1º." (NR)

Art. 2º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Fazenda para apresentar a proposta de fixação ou de revisão do intralimite de que trata o § 1º do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.765, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria



MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

"Art. 161-B. No caso de crédito do IPI, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao caso de crédito presumido do IPI a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI."

"Art. 161-C. No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 57, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário."

"Art. 161-D. O disposto nos arts. 161-A a 161-C não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Fica revogado o art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 026, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 292ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.11.2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 292ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de novembro de 2017:

Convênio ICMS 158/17 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 159/17 - Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 160/17 - Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 161/17 - Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 162/17 - Autoriza o Estado da Bahia a reduzir a multa por infração e acréscimos moratórios relacionados ao ICM e ICMS, na forma que especifica;



Convênio ICMS 163/17 - Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS, bem como autoriza a não exigência de créditos tributários remetidos ou reduzidos, em período que especifica;

Convênio ICMS 164/17 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS a cooperativas;

Convênio ICMS 165/17 - Altera o Convênio ICMS 135/16, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 166/17 - Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 167/17 - Autoriza o Estado do Maranhão a promover Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais com redução de multas e juros previstos na legislação tributária para contribuintes em débito com o ICM e o ICMS, na forma que indica;

Convênio ICMS 168/17 - Autoriza os Estados do Amapá e Amazonas a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 169/17 - Estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação;

Convênio ICMS 170/17 - Autoriza a redução de multas e demais acréscimos legais do ICMS incidente sobre valores cobrados a título de assinatura mensal pelas prestadoras de serviços de telefonia;

Convênio ICMS 171/17 - Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 172/17 - Autoriza ao Estado de Alagoas a reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS para as cooperativas de agricultura familiar;

Convênio ICMS 173/17 - Altera o Convênio ICMS 11/17, que autoriza os Estados do Ceará e do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 174/17 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 175/17 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir multa e juros relativos à dívida decorrente de lançamento efetuado em virtude do indevido creditamento do valor de precatório para compensação com o ICMS mensal, realizado em guia informativa ou na escrita fiscal;

Convênio ICMS 176/17 - Autoriza a dispensa do pagamento de ICMS diferido ou o estorno de crédito do imposto relacionado com a entrada de bens e mercadorias e o recebimento de serviços quando destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística;

Convênio ICMS 177/17 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção nas saídas internas de tomate promovidas por produtor agropecuário;

Convênio ICMS 178/17 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 107/95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica e nas prestações de serviços de comunicação, na forma que especifica;

Convênio ICMS 179/17 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação de obras de artes que tenham sido remetidas ao exterior com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral;

Convênio ICMS 180/17 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICM e ICMS;



Convênio ICMS 181/17 - Autoriza a dilatação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilatação de prazo de pagamento do imposto;

Convênio ICMS 183/17 - Autoriza o Estado do Acre a conceder remissão do crédito tributário das multas punitivas do ICMS à Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE;

Convênio ICMS 184/17 - Altera o Convênio ICMS 85/11, que autoriza os estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS 187/17 - Altera o Convênio ICMS 73/16, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 027, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 06.12.2017)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 293ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.12.2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 293ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de dezembro de 2017:

Convênio ICMS 188/17 - Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

Convênio ICMS 189/17 - Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 077, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017)

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovada a planilha eletrônica - versão 0005 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no "caput" estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0005 - SP - Retificadora" e terá como chave de codificação digital a sequência 31691abea3a1fbf5a509e7d40b83980c, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**ATO COTEPE/MVA N° 023, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de dezembro de 2017, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

| UF | Gasolina Automotiva e Álcool Anidro | | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro | | Álcool hidratado | | | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | |
|-----|-------------------------------------|----------------|---|----------------|------------------|----------------|--------------|----------------------------|------------------|----------------|----------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | | | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| | | | | | | Alíquota 7% | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% | | | | |
| *SP | 113,28% | 183,43% | 113,28% | 183,43% | 17,23% | 26,05% | 33,22% | 22,11% | 10,48% | 34,73% | - | - |

ANEXO II**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

| UF | Gasolina Automotiva | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | | Gás Natural Veicular | |
|-----|---------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|----------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 113,28% | 183,43% | 113,28% | 183,43% | 64,95% | 86,99% | 65,46% | 87,57% | 210,31% | 252,63% | 100,60% | 139,19% | - | - | - | - |

ANEXO III**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Álcool Hidratado | |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 113,28% | 183,43% | 113,28% | 183,43% | 64,95% | 86,99% | 65,46% | 87,57% | 210,31% | 252,63% | 100,60% | 139,19% | 40,76% | 87,69% | 17,23% | 22,11% |



ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro | | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro | | Óleo Combustível | |
|-----|---|----------------|---|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 125,22% | 199,30% | 125,22% | 199,30% | 18,73% | 44,80% |

ANEXO V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 125,22% | 199,30% | 125,22% | 199,30% | 69,38% | 92,01% | 69,74% | 92,42% | 210,31% | 252,63% | 100,60% | 139,19% | - | - |

ANEXO VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro | | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro | | Óleo Combustível | |
|-----|---|----------------|---|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 267,86% | 388,86% | 267,86% | 388,86% | 19,11% | 45,25% |

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 267,86% | 388,86% | 267,86% | 388,86% | 117,42% | 146,47% | 115,57% | 144,38% | 253,23% | 252,63% | 128,23% | 159,22% | - | - |

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

| UF | Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro | | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro | | Óleo Combustível | |
|-----|---|----------------|---|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| *SP | 304,89% | 438,07% | 304,89% | 438,07% | 24,26% | 51,54% |

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)



| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | Óleo Combustível | |
|------|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| * SP | 304,89% | 438,07% | 304,89% | 438,07% | 125,18% | 155,27% | 122,89% | 152,67% | 253,23% | 252,63% | 128,23% | 159,22% | - | - |

ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Álcool Hidratado | |
|------|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| * SP | 125,22% | 199,30% | 125,22% | 199,30% | 69,38% | 92,01% | 69,74% | 92,42% | 210,31% | 252,63% | 100,60% | 139,19% | 47,69% | 96,92% | 17,23% | 22,11% |

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Álcool Hidratado | |
|------|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| * SP | 267,86% | 388,86% | 267,86% | 388,86% | 117,42% | 146,47% | 115,57% | 144,38% | 253,23% | 252,63% | 128,23% | 159,22% | 47,97% | 97,29% | 17,23% | 22,11% |

ANEXO XII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo importador)

| UF | Gasolina Automotiva Comum | | Gasolina Automotiva Premium | | Óleo Diesel | | Óleo Diesel S10 | | GLP (P13) | | GLP | | QAV | | Álcool Hidratado | |
|------|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais |
| * SP | 304,89% | 438,07% | 304,89% | 438,07% | 125,18% | 155,27% | 122,89% | 152,67% | 253,23% | 252,63% | 128,23% | 159,22% | 55,25% | 107,00% | 17,23% | 22,11% |

ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

| UF | Álcool hidratado | |
|----|------------------|----------------|
| | Internas | Interestaduais |
| | | |



| | | | | |
|-----|--------|----|--------|----------------------------|
| | | 7% | 12% | Originado de Importação 4% |
| *SP | 17,23% | - | 33,22% | - |

ANEXO XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

| UF | Lubrificantes Derivados de Petróleo | | Lubrificantes Não Derivados de Petróleo | | | |
|-----|-------------------------------------|----------------|---|----------------|--------|----------------------------|
| | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | | |
| | | | | 7% | 12% | Originado de Importação 4% |
| *SP | 61,31% | 96,72% | 61,31% | - | 73,12% | 88,85% |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**ATO COTEPE/PMPF N° 023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)****Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de dezembro de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|--------------|-----------|----------|-------------|-------------|----------|----------|-------------------|----------|
| UF | GA C | GA P | DIESE L S10 | ÓLEO DIESE L | GLP (P13) | GLP | QA V | AEH C | GN V | GNI | ÓLEO COMBUSTÍVE L | |
| | (R\$/litro) | (R\$/litro) | (R\$/litro) | (R\$/litro) | (R\$/kg) | (R\$/kg) | (R\$/litro) | (R\$/litro) | (R\$/m³) | (R\$/m³) | (R\$/litro) | (R\$/Kg) |
| AC | 4,8265 | 4,8265 | 4,1780 | 4,1241 | 5,7355 | 5,7355 | - | 3,6636 | - | - | - | - |
| *AL | 4,1730 | 4,1730 | 3,3380 | 3,3630 | - | 5,0030 | 2,3200 | 3,2860 | 2,6460 | - | - | - |
| AM | 4,0751 | 4,0751 | 3,4260 | 3,3435 | - | 4,9353 | - | 3,3879 | - | - | - | - |
| AP | 3,7910 | 3,7910 | 4,2600 | 3,7160 | 5,6323 | 5,6323 | - | 3,6500 | - | - | - | - |
| *BA | 4,0550 | 4,2000 | 3,4200 | 3,2600 | 4,7800 | 4,8500 | - | 3,2010 | 2,4400 | - | - | - |
| CE | 3,8600 | 3,8600 | 3,1875 | 3,1450 | 4,0961 | 4,0961 | - | 3,1700 | - | - | - | - |
| *DF | 4,3260 | 5,8590 | 3,8020 | 3,6630 | 5,2539 | 5,2539 | - | 3,4170 | 3,2990 | - | - | - |
| *ES | 3,9803 | 4,9080 | 3,3657 | 3,2792 | 4,5321 | 4,5321 | 2,5835 | 3,3562 | - | - | - | - |
| *GO | 4,2295 | 6,0985 | 3,4690 | 3,3709 | 5,0915 | 5,0915 | - | 2,7944 | - | - | - | - |
| *MA | 3,6900 | 4,5610 | 3,2080 | 3,1560 | - | 4,9769 | - | 3,2180 | - | - | - | - |



| | | | | | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|--------|--------|------------|------------|------------|--------|------------|------------|--------|--------|
| MG | 4,304 5 | 5,498 6 | 3,6051 | 3,4635 | 5,206 2 | 5,206 2 | 4,190 0 | 3,0588 | - | - | - | - |
| *MS | 4,110 6 | 5,403 3 | 3,8357 | 3,7071 | 5,438 3 | 5,438 3 | 2,559 0 | 3,1473 | 2,562 7 | - | - | - |
| MT | 4,103 6 | 5,587 5 | 3,7359 | 3,6426 | 7,107 0 | 7,107 0 | 3,306 5 | 2,4730 | 2,664 1 | 2,200 0 | - | - |
| PA | 3,971 0 | 3,971 0 | 3,3360 | 3,2390 | 3,891 5 | 3,891 5 | - | 3,4420 | - | - | - | - |
| *PB | 3,877 1 | 6,580 0 | 3,1907 | 3,0963 | - | 4,754 8 | 2,324 6 | 3,1312 | 2,724 1 | - | 1,6900 | 1,6900 |
| PE | 4,199 9 | 4,199 9 | 3,1630 | 3,0800 | 4,212 3 | 4,212 3 | - | 2,9950 | - | - | - | - |
| *PI | 4,019 7 | 4,019 7 | 3,3836 | 3,2692 | 4,888 1 | 4,888 1 | 2,277 2 | 3,2637 | - | - | - | - |
| *PR | 4,010 0 | 4,980 0 | 3,2000 | 3,1000 | 4,550 0 | 4,550 0 | - | 2,8400 | - | - | - | - |
| *RJ | 4,476 0 | 4,901 9 | 3,6390 | 3,4770 | - | 5,180 5 | 2,445 6 | 3,4100 | 2,400 0 | - | - | - |
| RN | 4,090 0 | 6,890 0 | 3,4580 | 3,3285 | 4,751 9 | 4,751 9 | - | 3,2680 | 2,830 5 | - | 1,6900 | 1,6900 |
| *RO | 4,096 0 | 4,096 0 | 3,4510 | 3,5410 | - | 5,516 0 | - | 3,4510 | - | - | 2,9656 | - |
| RR | 4,050 0 | 4,110 0 | 3,4900 | 3,3900 | 5,660 0 | 6,160 0 | 3,100 0 | 3,6700 | - | - | - | - |
| RS | 4,259 4 | 5,562 1 | 3,3594 | 3,2526 | 4,976 7 | 6,206 4 | - | 3,7232 | 2,680 2 | - | - | - |
| SC | 3,960 0 | 5,090 0 | 3,1600 | 3,0400 | 4,850 0 | 4,850 0 | - | 3,1800 | 1,950 0 | - | - | - |
| SE | 3,988 9 | 4,148 0 | 3,3830 | 3,2110 | 6,070 0 | 6,070 0 | 2,295 0 | 3,1590 | 2,696 0 | - | - | - |
| *SP | 3,902 0 | 3,902 0 | 3,4260 | 3,2900 | 4,867 7 | 5,148 2 | - | 2,7210 | - | - | - | - |
| TO | 4,150 0 | 6,190 0 | 3,1600 | 3,0800 | 6,150 0 | 6,150 0 | 3,730 0 | 3,3500 | - | - | - | - |

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 063, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017)

ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de novembro do corrente ano. Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 064, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017)

ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017



O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de novembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 066, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 07.12.2017)

Encerra a vigência da Medida Provisória nº 793/2017, a qual trata do Programa de Regularização Tributária Rural - PRR e a alíquota sobre a comercialização rural do empregador pessoa física.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de novembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 067, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 08.12.2017)

Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 794/2017, no dia 06.12.2017, qual revogava as MP nº 772/2017, a MP nº 773/2017, e a MP nº 774/2017, está última dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROTOCOLO ICMS Nº 042, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.



Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins incluído nas disposições do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 043, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Sergipe, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Pernambuco as disposições do Protocolo ICMS 51/15, 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 044, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do Protocolo ICMS 82/12, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e a Receita Federal do Brasil, doravante chamada RFB, neste ato representada pelo seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Pernambuco as disposições do Protocolo ICMS 82/12, 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição da Central de Operações Estaduais - COE e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 188, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOU de 05.12.2017 - Edição Extra)**

Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

Nota ECONET: ratificação nacional por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 027/2017 (DOU de 06.12.2017)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 293ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, 4 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas:

I - internas e de importação de bens, máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes aeronáuticos, ferramentas, estruturas metálicas e instalações destinadas a integrar ativo imobilizado, ressalvados os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

II - internas de aquisição de querosene de aviação (QAV/JETA-1);

III - de importação de aeronaves, suas partes e peças;

IV - de serviço de transporte aéreo intermunicipal e interestadual de cargas;

V - aquisição e fornecimento, pela companhia aérea, de alimentação e provisões de bordo.

§ 1º A isenção de que tratam os incisos I e III do caput desta cláusula aplica-se ainda que a importação seja realizada através de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

§ 2º A isenção de que trata o caput desta cláusula abrange, ainda, a parcela referente ao diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

Cláusula segunda Os benefícios previstos neste convênio serão efetivados quando a companhia aérea implantar, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB, mantiver uma frequência mínima de 5 (cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional, nos termos prazos e condições estabelecidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste convênio e na legislação das respectivas unidades federadas implicará na revogação dos benefícios, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada.

Cláusula terceira A sistemática de que trata este convênio, no que couber, estende-se à concessionária que explora a prestação de serviços aeroportuários nos respectivos aeroportos Internacionais, bem como às suas prestadoras de serviços, devidamente credenciadas pelas respectivas secretarias da fazenda ou de receita, exclusivamente na construção e instalação do Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB.

Parágrafo único. O disposto neste convênio aplicar-se-á, no que couber, à concessionária, bem como às suas prestadoras de serviços, a partir da comprovação da existência de contrato firmado com companhia aérea para instalação do HUB.



Cláusula quarta Fica facultado à unidade federada a não exigir a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula quinta Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná e Pernambuco autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

Parágrafo único. Não se aplicam ao disposto no caput as disposições previstas nas cláusulas primeira à terceira.

Cláusula sexta Fica revogado o Convênio ICMS 157/17, de 23 de novembro de 2017.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até o dia 31 de dezembro 2025.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

(*) Retificado no DOU de 07.12.2017, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS Nº 189, DE 04 DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 05.12.2017 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS na forma que especifica.

Nota ECONET: ratificação nacional por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 027/2017 (DOU de 06.12.2017)

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 293ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 144/12, de 17 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Acre autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - o inciso II do § 1º:

"II - aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;"

III - o inciso II da cláusula terceira:



"II - faça opção pelo parcelamento no prazo máximo fixado na legislação estadual, que não poderá exceder a noventa dias da sua instituição.";

Cláusula segunda A cláusula sexta-A fica acrescida ao Convênio ICMS 144/12, de 17 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A A instituição de novo programa de parcelamento que tenha o mesmo objeto do presente convênio deverá observar o interlavo mínimo de 04 (quatro) anos."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - João Furtado de Mendonça Neto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Renato Dias Marques de Lacerda, São Paulo - Helcio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho e Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA AGU Nº 400, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOU de 04.12.2017)

Estabelece procedimentos para restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 8º e 11, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda,

RESOLVE:

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos necessários à restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

- a) Restituição: procedimento utilizado na devolução de receitas ao contribuinte que, por algum motivo, tenha recolhido a maior ou indevidamente por Guia de Recolhimento da União - GRU;
- b) Retificação: procedimento que visa a realização de acertos decorrentes de erro no preenchimento de informações constantes de GRU, tais como: Unidade Gestora - UG, código de recolhimento, identificação do contribuinte, entre outros;
- c) Operação 005: procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, cujos valores depositados são remunerados pela Taxa Referencial - TR; e
- d) Operação 635: procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.703, de



17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, cujos valores depositados são remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE

Art. 3º O pedido de restituição de valor recolhido indevidamente à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil - CGOF (UG: 110060 - CGOF), decorrente da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, deverá compor processo administrativo eletrônico que será submetido à apreciação do órgão jurídico responsável pelo processo em que se originou o recolhimento.

§ 1º O processo referido no caput deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento do interessado pela restituição do valor recolhido indevidamente;
- II - cópia da decisão judicial ou da decisão administrativa da qual se originou o recolhimento;
- III - cópia da GRU da qual conste o valor a ser restituído, contendo autenticação mecânica ou documento hábil a comprovar o pagamento; e
- IV - número do CPF ou do CNPJ e dados da conta bancária do interessado pagador da GRU.

§ 2º Ao órgão jurídico referido no caput cabe analisar o pedido de restituição e emitir parecer jurídico fundamentado e conclusivo sobre o pleito.

§ 3º Caso o parecer jurídico seja favorável ao atendimento do pleito, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com orientações para que proceda à restituição do crédito.

§ 4º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito, a completa identificação do favorecido, inclusive com indicação do CPF ou do CNPJ e dos respectivos dados bancários.

RETIFICAÇÃO DE DADOS DE GRU

Art. 4º O pedido de retificação de GRU decorrente da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, deverá compor processo administrativo eletrônico e ser submetido à apreciação do órgão jurídico responsável pelo processo do qual se originou o recolhimento, e será possível em relação ao preenchimento de determinados campos, como da Unidade Gestora, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, código de recolhimento e identificação do contribuinte.

§ 1º O processo referido no caput deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento expondo as razões que motivam o pedido, com indicação dos campos da GRU que deverão ser alterados;
- II - cópia da decisão judicial ou administrativa que deu origem ao recolhimento; e
- III - cópia da GRU a ser retificada, contendo autenticação mecânica ou documento hábil a comprovar o pagamento.

§ 2º Constatado erro no preenchimento da GRU, o processo, com o parecer jurídico do órgão referido no caput, será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com orientações para que proceda à retificação da GRU.

CRÉDITO EM CONTA JUDICIAL DE VALOR INDEVIDAMENTE RECOLHIDO POR GRU

Art. 5º No caso de decisão judicial determinar que seja creditado em conta judicial à disposição do juízo valor indevidamente recolhido por GRU, caberá à parte interessada encaminhar à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF) os seguintes documentos:

- I - cópia da petição, se for o caso;
- II - cópia da decisão judicial que determinou o recolhimento;
- III - cópia da GRU objeto da regularização, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- IV - cópia da decisão judicial que determinou a transferência;
- V - dados da conta judicial; e



VI - identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Parágrafo único. A abertura da conta bancária, solicitada pela Secretaria da Vara ou pelo interessado, será feita na Agência ou Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum em que tramita o processo ou, na falta destes, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, devendo atender aos seguintes requisitos de cadastramento:

I - indicação do tipo de operação: 005 ou 635;

II - vinculação ao CPF ou CNPJ do contribuinte que constou na GRU, observado o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, e § 4º, desta Portaria; e

III - vinculação ao processo ao qual se refere o recolhimento.

ALTERAÇÃO DE RECOLHIMENTO FEITO POR GRU PARA DARF

Art. 6º Quando o órgão beneficiário do recolhimento for a AGU, em decorrência da atuação institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, caso seja necessário alterar recolhimento feito por GRU para Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o processamento dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento do Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF);

II - cópia da decisão judicial ou administrativa da qual se originou o recolhimento; e

III - cópia da GRU a ser alterada, contendo a autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento.

Art. 7º À vista dos documentos de que trata o art. 6º, a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF) retificará os campos "Unidade Gestora Arrecadadora" e "Código de Receita" da GRU, informando como Unidade Gestora Arrecadadora: UG Siafi: 170008 - PGFN; e como Código de Recolhimento GRU: 98815-4 - Depósitos de Terceiros.

Art. 8º A efetivação do recolhimento por DARF é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O interessado na restituição de valor recolhido indevidamente ou na retificação de dados de recolhimento por meio de GRU feito para Unidade Gestora Arrecadadora diversa da UG 110060 - CGOF, poderá entrar em contato com o órgão da AGU que recebeu o pagamento e solicitar as instruções necessárias à restituição ou retificação.

Art. 10. As solicitações relacionadas a restituição ou retificação de recolhimentos efetuados por meio de DARF deverão ser formalizadas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A Secretaria-Geral de Administração da AGU poderá expedir orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, adotando, inclusive, formulários padronizados.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 108, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 06.12.2017)

Institui o Regimento Interno da Corregedoria da Fiscalização Tributária - Corfisp.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 3º do Decreto 61.925, de 12-04-2016,

RESOLVE:



Artigo 1º Fica instituído o Regimento Interno da Corregedoria da Fiscalização Tributária - Corfisp, que integra esta Resolução como Anexo Único e dispõe sobre a forma de realização das correições e serviços especiais afetos àquela Corregedoria.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORFISP

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA CORFISP

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Artigo 1º A Corregedoria da Fiscalização Tributária - Corfisp subordina-se diretamente ao Secretário da Fazenda, na qualidade de órgão de assessoramento e unidade administrativa de nível de Departamento Técnico, e tem sua estrutura organizacional, funcional e atribuições regidas pela Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, e pelo Decreto 61.925, de 12-04-2016.

Artigo 2º A Corfisp tem em seu âmbito de atuação as atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas, visando preservar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos por estes praticados.

Artigo 3º No exercício das atribuições e das suas competências, todos os membros da Corfisp deverão, sob quaisquer circunstâncias, mas em especial em relação às diligências ou abordagens a terceiros, zelar pelos direitos e garantias dos investigados, tais como privacidade e integridade moral.

Artigo 4º A Corfisp tem sede na Capital do Estado de São Paulo e atribuição/competência dentro de seu território.

Artigo 5º A Corfisp tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete da Corregedoria, composta pelo Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto;

II - Centro de Apoio Administrativo, unidade administrativa em nível de Divisão da Fazenda Estadual.

Artigo 6º A Corfisp compõe-se de 25 (vinte e cinco) funções assim distribuídas:

I - 1 (uma) função de Corregedor-Geral;

II - 1 (uma) função de Corregedor-Adjunto;

III - 13 (treze) funções de Corregedor Fiscal;

IV - 10 (dez) funções de servidores para compor o quadro do Centro de Apoio Administrativo.

§ 1º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto serão designados pelo Secretário da Fazenda para exercerem a função por mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, devendo a escolha recair sobre Agente Fiscal de Rendas com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Os Corregedores Fiscais serão designados pelo Corregedor-Geral, "ad referendum" do Secretário da Fazenda, dentre os Agentes Fiscais de Rendas com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, para exercerem a função de Corregedor Fiscal pelo período máximo de 4 (quatro) anos.

§ 3º O interstício previsto no § 2º deverá ser observado em relação ao desenvolvimento de qualquer atividade de natureza disciplinar por parte do Agente Fiscal de Rendas, ainda que em outra unidade que não a Corfisp.

§ 4º O AFR que tiver exercido a função de Corregedor Fiscal somente poderá exercê-la novamente após o período de 4 (quatro) anos, contados do término do último exercício da função.



Artigo 7º O Diretor do Centro de Apoio Administrativo será designado pelo Secretário da Fazenda para compor o quadro de que trata o inciso IV do artigo 6º deste regimento.

Artigo 8º Os Agentes Fiscais de Rendas em exercício na Corfisp, em razão da natureza dos trabalhos e desde que previamente autorizados pelo Corregedor-Geral, poderão realizar diligências junto ao contribuinte ou a qualquer órgão ou entidade pública ou particular, nos termos do inciso V do artigo 9º deste regimento.

Parágrafo Único. A realização de diligência deverá ser previamente solicitada ao Corregedor-Geral, mediante motivação específica para sua necessidade, observando-se o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 939, de 03-04-2003.

Seção II Das Atribuições Corfisp

Artigo 9º A Corfisp, segundo o artigo 3º da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, e no artigo 3º do Decreto 61.925, de 12-04-2016, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria Geral da Administração, tem as seguintes atribuições:

I - verificar por meio de correções ordinárias e extraordinárias, seja por determinação especial do Secretário da Fazenda ou do Corregedor-Geral da Corfisp, ou ainda por solicitação dos Coordenadores da Secretaria da Fazenda, a regularidade das atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas no âmbito da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT;

II - rever trabalhos fiscais já executados, para aferir a técnica utilizada e a aplicação da legislação cabível, manifestando-se acerca de irregularidades encontradas;

III - exercer o controle dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados pelas Comissões Processantes constituídas nos termos do artigo 4º do Decreto 61.925, de 12-04-2016;

IV - apurar, concorrentemente com a unidade de classificação, as condutas funcionais e denúncias de irregularidades dos Agentes Fiscais de Rendas, por ilícitos em tese praticados no desempenho de seu cargo ou função, e bem assim de outros servidores, não regidos por leis especiais, quando se constatar que houve concurso de Agente Fiscal de Rendas na infração;

V - diligenciar junto ao contribuinte ou a qualquer órgão ou entidade pública ou particular, para obtenção de dados e informações concernentes às atribuições da Corfisp, ou apuração de fatos que repercutam ou possam repercutir nos Processos Administrativos Disciplinares - PADs ou Sindicâncias, observado o disposto no artigo 8º deste regimento;

VI - propor, com prévio conhecimento do Secretário da Fazenda, medidas aos Coordenadores da Secretaria da Fazenda objetivando a padronização de procedimentos e a regularização de anomalias técnicas e administrativas;

VII - apurar a procedência de informações reportadas em relatório fiscal dando conta da ocorrência de pressões, ameaças ou coações originárias de pessoa física que de qualquer modo se relacione com contribuinte sob ação fiscal, e cujo objetivo possa ter sido desencorajar ou evitar o início, prosseguimento, aprofundamento ou conclusão dos trabalhos de fiscalização;

VIII - manifestar-se conclusivamente nos procedimentos administrativos de caráter disciplinar, que envolvam Agentes Fiscais de Rendas, podendo o Secretário da Fazenda, antes da decisão, encaminhar o procedimento sancionatório à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, para que esta proceda ao exame da regularidade formal;

IX - apoiar a Consultoria Jurídica em relação à resposta a consultas formuladas pelos órgãos e entidades da Administração Pública e servidores da Secretaria da Fazenda, acerca de assuntos de competência da Corfisp;

X - acompanhar sistematicamente a evolução patrimonial dos Agentes Fiscais de Rendas;

XI - encaminhar ao Ministério Público, com prévia autorização do Secretário da Fazenda, representação devidamente instruída, sempre que constatadas, no curso das apurações referidas no



inciso VII, evidências de conduta definida como crime por parte de pessoas físicas relacionadas a contribuinte sob ação fiscal.

§ 1º Qualquer notícia de irregularidade praticada por Agente Fiscal de Rendas será imediatamente comunicada ao Secretário da Fazenda e ao titular da Coordenadoria da Secretaria da Fazenda onde o servidor estiver exercendo as suas atividades.

§ 2º A competência da Corfisp, ressalvado o que consta do “caput” e do inciso IV deste artigo, será exclusiva para os assuntos de que trata a Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016.

§ 3º Relativamente ao disposto no inciso II deste artigo:

1 - a competência prevista no referido inciso não exclui a prerrogativa dos órgãos de fiscalização de determinar o refazimento de trabalhos fiscais sempre que necessário.

2 - na revisão dos trabalhos fiscais serão observados obrigatoriamente os planos de trabalho, normas, roteiros de fiscalização, sistemas disponíveis, meios de trabalho e demais disciplinas que nortearam, no período da sua realização, a execução do trabalho a ser revisado pela Corfisp .

§ 4º A autoridade administrativa que instaurar apuração, na forma prevista no inciso IV deste artigo, deverá comunicar o fato imediatamente à Corfisp . Concluída a apuração, remeterá os autos para manifestação da Corfisp.

§ 5º Não serão acolhidas pela Corfisp e nem por qualquer outro órgão da Coordenadoria da Administração Tributária as acusações sem identificação de autoria ou apócrifas (denúncias anônimas), exceto se acompanhadas de prova documental ou relativas a fatos específicos suscetíveis de comprovação mediante verificações ou diligências específicas, com expressa anuência do Secretário da Fazenda.

§ 6º O acompanhamento a que se refere o inciso X deste artigo será realizado na forma e condições estabelecidas em ato específico do Secretário da Fazenda, nos termos do § 10 do artigo 3º do Decreto 61.925/16.

Seção III

Das Competências do Corregedor-Geral

Artigo 10. Compete ao Corregedor-Geral da Corfisp:

I - apresentar ao Secretário da Fazenda proposta de adoção de providências a que se refere o artigo 266 da Lei 10.261, de 28-10-1968, com a redação dada pela Lei Complementar 942, de 6 de junho de 2003;

II - assessorar o Secretário da Fazenda nos assuntos de natureza disciplinar;

III - determinar ou avocar a instauração de apuração preliminar;

IV - manifestar-se nos procedimentos disciplinares antes de seu encaminhamento para decisão da autoridade competente, determinando, caso necessário, diligências complementares visando ao esclarecimento dos fatos;

V - exercer as competências previstas em normas e sistemas de administração orçamentária, financeira, de material e serviços e de pessoal;

VI - adotar as providências necessárias para que se instaure inquérito policial, conforme dispõe o artigo 302 da Lei 10.261, de 28-10-1968, com a redação dada pela Lei Complementar 942, de 6 de junho de 2003, e quando expressamente determinado pelo Secretário da Fazenda;

VII - oficial órgãos externos e autorizar diligências dos Corregedores Fiscais para coletas de dados e informações necessárias aos trabalhos da Corfisp;

VIII - acompanhar o andamento, prestar e receber informações de autoridades policiais e do Ministério Público, quanto a eventuais investigações em curso, observado o sigilo necessário e o disposto neste regimento.

Seção IV

Das Competências do Corregedor-Adjunto



Artigo 11. Compete ao Corregedor-Adjunto:

- I - substituir o Corregedor-Geral em seus afastamentos, respondendo pelo expediente do órgão nas suas ausências temporárias;
- II - assistir o Corregedor-Geral na execução das tarefas de sua competência;
- III - supervisionar as atividades executadas pelos Corregedores Fiscais segundo as orientações do Corregedor-Geral da Corfisp .

Seção V **Das Competências dos Corregedores Fiscais**

Artigo 12. Compete aos Corregedores Fiscais:

- I - conduzir correições e apurações preliminares;
- II - presidir Comissões Processantes;
- III - revisar trabalhos fiscais consoante determinação do Corregedor-Geral;
- IV - assistir o Corregedor-Geral em todas as suas incumbências e auxiliá-lo na execução dos trabalhos da Corfisp;
- V - desempenhar as tarefas que lhes forem cometidas pelo Corregedor-Geral relacionadas às finalidades institucionais da Corfisp;
- VI - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar mediante portaria, após o recebimento da respectiva determinação.

CAPÍTULO II **DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SERVIÇOS ESPECIAIS**

Seção I **Da Correição Ordinária**

Artigo 13. Correições ordinárias são aquelas realizadas em unidades da Secretaria da Fazenda, decorrentes dos planos de trabalho regulares da Corfisp, conforme planejamentos apresentados anualmente e aprovados pelo Secretário da Fazenda, para verificar a regularidade das atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais de Rendas.

Artigo 14. A atuação dos Corregedores Fiscais, no âmbito da correição ordinária, sem prejuízo do disposto na legislação, deverá orientar-se pelos planos de trabalho aprovados pelo Secretário da Fazenda e divulgados por meio de Portaria publicada pela Corfisp, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, e do artigo 12 da Lei 10.177, de 30-12-1998, e disponibilizados na página da SEFAZNET - Institucional - GS - Corfisp .

§ 1º Considera-se programa de trabalho o plano de ação organizado em roteiros de verificação, voltado a orientar e controlar a realização dos exames no curso do processo correicional.

§ 2º Na elaboração dos programas de trabalho será ouvido o Coordenador ao qual estiver subordinada a unidade a ser verificada, o qual poderá apresentar sugestões no prazo de 30 (trinta) dias.

Objetivo

Artigo 15. O processo correicional tem por escopo verificar se os métodos de trabalho utilizados pelos Agentes Fiscais de Rendas em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda apresentam distorções que possam afetar a regularidade das atividades nela desenvolvidas, de forma a:

- I - apurar sua conformidade com a legislação e sua aderência às diretrizes e procedimentos internos estabelecidos;
- II - contribuir para a padronização dos procedimentos nas unidades;



III - examinar o alinhamento dos controles existentes com as melhores práticas, propiciando, periodicamente, sua revisão e atualização, a fim de que eventuais deficiências identificadas sejam pronta e integralmente corrigidas, garantindo-lhes efetividade;

IV - conferir o cumprimento da atribuição de responsabilidade e de delegação de competência, garantindo a apropriada segregação de funções, de modo a eliminar atribuições de responsabilidades conflitantes, assim como reduzir e monitorar, com a devida independência requerida, potenciais conflitos de interesses existentes;

V - prevenir irregularidades e fomentar uma cultura de controles, baseados na observância de normas de conduta e princípios éticos.

Alcance dos objetivos

Artigo 16. Na execução dos trabalhos de correição ordinária, os Corregedores Fiscais devem avaliar o alcance dos objetivos propostos para o processo correcional, considerando, entre outros elementos, se:

I - o resultado dos procedimentos executados atinge os objetivos estabelecidos neste regimento;

II - as evidências obtidas são adequadas e suficientes para demonstrar a correta execução do programa de trabalho e fundamentam suas conclusões acerca do que foi verificado;

III - há necessidade de medidas adicionais a serem adotadas.

Requisitos

Artigo 17. Na realização dos trabalhos de correição, os Corregedores Fiscais devem observar todos os requisitos especificados no programa de trabalho aplicável.

Parágrafo único. O Corregedor Fiscal poderá, mediante autorização do Corregedor-Geral, deixar de atender a um requisito especificado, devendo explicitar as razões para seu não atendimento e documentar, se adotados, os procedimentos alternativos executados.

Controle de qualidade

Artigo 18. O Corregedor-Geral estabelecerá diretrizes e procedimentos de controle de qualidade do processo correcional que forneçam uma avaliação objetiva dos procedimentos executados pelas equipes de correição e das conclusões obtidas para elaboração do relatório final de correição.

Responsabilidades

Artigo 19. Para a execução dos trabalhos de correição, o Corregedor-Geral determinará a formação de equipes de correição que deverão ser lideradas por um Corregedor Fiscal e cujo número de integrantes será definido de acordo com a extensão e complexidade do processo correcional.

Artigo 20. Compete ao Corregedor-Geral, sem prejuízo do estabelecido em outros dispositivos deste regimento:

I - estabelecer o cronograma de correição, bem como nele promover eventuais alterações;

II - revisar os trabalhos efetuados e se manifestar acerca das sugestões e conclusões apontadas em relatório pela equipe de correição, bem como tomar as providências cabíveis quanto à comunicação de indícios de infração disciplinar e à necessidade de revisão de trabalhos fiscais.

Artigo 21. Compete ao Corregedor Fiscal líder da equipe, sem prejuízo do estabelecido em outros dispositivos deste regimento:

I - organizar, orientar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela equipe de correição;

II - tratar dos assuntos significativos surgidos durante o trabalho, além de considerar sua importância e modificar a abordagem planejada de maneira apropriada;



- III - identificar assuntos em que seja necessário consultar membros externos à equipe de correição;
- IV - manifestar-se, em nome da equipe de correição, acerca dos assuntos tratados nos procedimentos executados, lavrando os termos e certidões adequados;
- V - tomar as providências cabíveis quanto ao provimento correicional;
- VI - elaborar o relatório de correição.

Artigo 22. Compete aos membros das equipes de correição, sem prejuízo do estabelecido em outros dispositivos deste regimento:

I - executar, sob supervisão de um Corregedor Fiscal líder da equipe, os procedimentos previstos no programa de trabalho;

II - auxiliar na elaboração do relatório de correição.

Artigo 23. Em conformidade com o previsto no § 11 do artigo 3º do Decreto 61.925, de 12-04-2016, os gestores e servidores das unidades da Secretaria da Fazenda deverão fornecer à equipe de correição, com celeridade, no curso dos procedimentos previstos por este regimento, observado o disposto no artigo 88 deste regimento:

I - todas as informações relevantes de que tenham conhecimento acerca da unidade e de suas atividades, como registros, documentos e outros elementos;

II - informações adicionais que a equipe solicite para fins da correição;

III - livre acesso ao pessoal, às dependências, aos arquivos, aos documentos e a quaisquer outros elementos necessários à execução do trabalho.

Consultas

Artigo 24. No curso da correição ordinária, a equipe de correição poderá formular consulta a órgãos técnicos específicos da Secretaria da Fazenda, no intuito de esclarecer assuntos excepcionais ou controversos, que deverá:

I - ser dirigida ao titular do órgão competente para esclarecer as questões propostas;

II - ser objetiva e estruturada na forma de quesitos;

III - ter prévio trânsito pelo Corregedor-Geral, que pode indeferir os quesitos que julgar impertinentes ao assunto tratado.

§ 1º As conclusões resultantes das consultas devem ser juntadas ao processo correicional.

§ 2º A consulta deverá ser respondida no prazo de 30 (trinta) dias não prorrogáveis e a resposta deve indicar os dispositivos legais em que se fundamenta.

Resistência injustificada ao processo correicional

Artigo 25. Qualquer resistência injustificada ao processo correicional será levada ao conhecimento do Corregedor-Geral, por via de representação específica, a ser instruída com manifestação do gestor da unidade, para adoção de providências, sem prejuízo do prosseguimento dos trabalhos de verificação e do registro da representação como tópico específico do relatório de correição.

Proposta anual de correição

Artigo 26. Um grupo de Corregedores Fiscais, selecionados pelo Corregedor-Geral, deverá elaborar, juntamente com o Corregedor-Adjunto, anualmente, o planejamento inicial, conforme artigo 13 supra, e a proposta de cronograma de correição para o ano subsequente, com base na avaliação das atividades das unidades, nos registros de correições anteriores e em outras informações constantes dos arquivos da Corfisp .

§ 1º O planejamento inicial constitui atividade, no âmbito da Corfisp, de levantamento de características e informações das unidades e de suas atividades, e tem por escopo orientar a equipe de correição na execução dos trabalhos.



§ 2º Da proposta de cronograma de correição deverão constar a época de execução dos trabalhos, as unidades que serão verificadas, o programa de trabalho aplicável e seu período de abrangência.

§ 3º A proposta de cronograma de correição deverá ser justificada e encaminhada ao Corregedor-Geral até o mês de setembro do ano imediatamente anterior ao da execução da correição sugerida.

§ 4º Na elaboração da proposta de cronograma de correição, será ouvido o Coordenador da unidade a ser verificada, que poderá apresentar sugestões no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O planejamento inicial e a proposta de cronograma serão aprovados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Corregedor-Geral, nos termos dos artigos 13 e 27.

Seleção das unidades e escolha dos roteiros

Artigo 27. O Corregedor-Geral realizará as análises e adequações pertinentes à proposta de cronograma de correição de que trata o artigo 28 e, se de acordo, a aprovará.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral dará conhecimento ao Secretário da Fazenda do cronograma a que se refere este artigo para acompanhamento e controle.

Elaboração do cronograma

Artigo 28. Do cronograma de correição deverão constar:

- I - a época de execução dos trabalhos;
- II - as unidades que serão verificadas;
- III - a indicação dos programas de trabalho a serem aplicados;
- IV - o período de abrangência da correição.

Artigo 29. O cronograma de correição poderá ser alterado a qualquer tempo, à vista de circunstâncias supervenientes à sua elaboração e que justifiquem a medida, a critério do Corregedor-Geral, dando-se conhecimento ao Secretário da Fazenda para acompanhamento e controle.

Visita inicial

Artigo 30. O Corregedor-Geral definirá com as equipes de correição a data da visita inicial nas respectivas unidades selecionadas, comunicando a referida data aos respectivos gestores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º Na visita inicial serão apresentados aos gestores da unidade a equipe de correição, o escopo, os objetivos e critérios selecionados durante o planejamento e os procedimentos técnicos e administrativos que serão adotados pela equipe no cumprimento de suas atribuições, bem como serão indagados aspectos e características da unidade e de suas atividades.

§ 2º Na visita inicial será definida, em conjunto com os gestores da unidade, a data, dentro do mês previsto no cronograma, em que terá início a execução dos trabalhos, não podendo o intervalo entre a visita inicial e o início de execução dos trabalhos ser superior a 10 (dez) dias.

§ 3º A entrevista com os gestores, conduzida durante a visita inicial na unidade selecionada, destina-se a:

- 1 - conhecer aspectos relativos às características da administração, da organização das atividades e da operação na unidade;
- 2 - conhecer a estrutura organizacional, os sistemas de controle, as diretrizes e procedimentos adotados na unidade;
- 3 - reavaliar e ajustar o planejamento inicial, se for o caso.

Ajuste do programa de trabalho



Artigo 31. O processo de avaliação e ajuste do programa de trabalho, inclusive durante a execução da correição, envolve a identificação de eventuais distorções nos controles ou nas atividades desenvolvidas na unidade verificada, estimando-se sua significância e sua probabilidade de ocorrência, cabendo ao Corregedor Fiscal líder da equipe:

- I - a decisão dos ajustes pertinentes, podendo ampliar a extensão dos exames amostrais aplicáveis;
- II - solicitar ao Corregedor-Geral a inclusão de novos roteiros de verificação ao programa de trabalho, observado o disposto no artigo 33 deste regimento.

Medidas preliminares

Artigo 32. Antes do início da execução dos trabalhos, o Corregedor Fiscal líder da equipe solicitará ao gestor da unidade selecionada a documentação necessária à instrução do respectivo programa de trabalho.

Parágrafo único. O prazo para a entrega dos documentos solicitados será estabelecido pelo Corregedor Fiscal líder da equipe, não podendo ultrapassar a data do início da execução do programa de trabalho.

Execução do programa de trabalho

Artigo 33. A execução dos trabalhos de correição será formalizada mediante a lavratura de termo de início, do qual se dará ciência ao gestor da unidade verificada.

Artigo 34. No decorrer dos procedimentos de correição, a equipe de correição fará a aplicação e o relato dos exames previstos no programa de trabalho, observando, quando couber, entre outras, as seguintes técnicas:

- I - inspeção: exames de registros, documentos, relatórios de sistemas informáticos, processos, demonstrativos e outros documentos que possam fornecer quaisquer evidências que subsidiem as conclusões do relatório de correição;
- II - observação: acompanhamento da realização de procedimentos quando de sua execução, com vistas a evidenciar problemas ou deficiências;
- III - confirmação: verificação das informações fornecidas pela unidade submetida à correição com outras fontes;
- IV - recálculo: verificação da exatidão matemática de documentos ou registros;
- V - análise: avaliação das informações colhidas, feita por meio do estudo das relações entre dados obtidos e índices ou indicadores existentes;
- VI - indagação: obtenção de dados mediante a aplicação de questionários ou de entrevistas.

Artigo 35. No curso da execução dos trabalhos, o Corregedor Fiscal líder da equipe poderá solicitar novos documentos ao gestor da unidade verificada, que atenderá a solicitação no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da solicitação.

Amostragem

Artigo 36. Na execução dos roteiros de verificação, a equipe de correição poderá realizar os exames previstos utilizando-se de critérios de amostragem, observados os limites mínimos estabelecidos no programa de trabalho.

Parágrafo único. O método de amostragem adequado para cada item do roteiro de verificação deve ser definido pela equipe de correição, considerando as características do conjunto do qual a amostra será extraída.

Relato de irregularidades



Artigo 37. No curso da execução dos trabalhos, a equipe de correição deverá elaborar um resumo que descreva as irregularidades identificadas durante a correição e como elas foram tratadas.

Parágrafo único. A equipe de correição poderá reter parte da documentação colhida e outras evidências para o relato das irregularidades.

Provimento correcional

Artigo 38. O Corregedor Fiscal líder da equipe da correição emitirá instrução ao gestor da unidade verificada para correção de irregularidade, quando esta, sem embargo de caracterizar-se inequívoca violação de regra previamente estabelecida em ato eficaz, seja perfeitamente sanável e não tenha causado dano ao serviço ou ao erário público, observando-se o disposto no artigo 44 deste regimento.

Encerramento da execução do programa de trabalho

Artigo 39. O Corregedor Fiscal líder da equipe, ao término da execução do programa de trabalho, solicitará ao gestor da unidade, se houver necessidade, a documentação adicional cabível, bem como definirá o prazo para sua entrega não superior a 10 (dez) dias contados da solicitação e, não havendo outras exigências, comunicará o seu encerramento.

Manifestação do gestor

Artigo 40. A manifestação de que a execução dos trabalhos de correição está em desacordo com as exigências legais e regulamentares pode ser realizada pelo gestor da unidade, em representação específica, e encaminhada para apreciação do Corregedor-Geral.

§ 1º A representação pode ser feita a qualquer momento durante a execução dos trabalhos de correição ou até o prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encerramento.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá determinar as medidas corretivas, bem como substituir os membros da equipe de correição.

§ 3º A manifestação do gestor da unidade não suspende ou interrompe os trabalhos de correição.

Montagem final e relatório preliminar

Artigo 41. Reunida a documentação obtida, ordenada de acordo com os roteiros de verificação executados, a equipe de correição elaborará relatório preliminar de correição no prazo de 10 (dez) dias contados da data de encerramento da execução dos trabalhos na unidade verificada.

Parágrafo único. Durante a elaboração do relatório preliminar, não serão executados exames ou procedimentos adicionais na unidade verificada.

Reuniões com gestores

Artigo 42. Elaborado o relatório preliminar, a equipe de correição realizará reuniões de trabalho com os gestores da unidade verificada, com o objetivo de dar ciência dos aspectos relevantes encontrados, bem como possibilitar a apresentação de justificativas acerca das constatações realizadas.

§ 1º As justificativas deverão ser apresentadas à equipe de correição, de forma fundamentada quanto aos quesitos apresentados e subscritas pelo gestor da unidade verificada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de realização da última reunião.

§ 2º A equipe de correição também poderá realizar reunião de trabalho com o gestor de cada área verificada, para a apresentação dos aspectos específicos encontrados, da qual, a critério do gestor, poderão participar os respectivos servidores.



§ 3º O Corregedor Fiscal líder da equipe, em concordância com o gestor da unidade verificada, poderá encaminhar eletronicamente o relatório de correição e receber as justificativas de que trata o “caput” deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desse relatório pelo gestor da unidade, em substituição à reunião de trabalho.

Elaboração do relatório final de correição

Artigo 43. A equipe de correição descreverá o escopo e o objeto da correição, a metodologia utilizada, os aspectos observados, as conclusões e as recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras, por meio do relatório final da correição, que deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de realização da última reunião de que trata o artigo 42.

Parágrafo único. Não concluído o relatório no prazo de que trata o “caput”, o Corregedor Fiscal líder da equipe deverá comunicar ao Corregedor-Geral as razões que justificam a não conclusão e o tempo necessário para o término dos trabalhos.

Artigo 44. Da análise dos exames efetuados, das irregularidades encontradas e das justificativas apresentadas pelos gestores das unidades verificadas, a equipe de correição fará constar do relatório final sua manifestação quanto à:

I - sugestão de boas práticas, entendida como a recomendação da equipe de correição à adoção de medidas que influenciem positivamente na eficiência e eficácia das atividades na unidade verificada;

II - conclusão do provimento correicional, entendida como a apreciação pela equipe de correição de que o provimento correicional de que trata o artigo 38 deste regimento foi atendido, ou de que medida corretiva alternativa eventualmente adotada pelo gestor da unidade verificada é adequada, hipótese em que fica afastada a execução do respectivo procedimento disciplinar;

III - comunicação de indícios de irregularidade, apurados no processo correicional e que não comportem saneamento por via de provimento.

Parágrafo único. As distorções encontradas no curso da execução dos trabalhos de correição serão documentadas e registradas no relatório final de correição, ainda que tempestivamente corrigidas pelo gestor da unidade verificada, consignando-se as medidas corretivas adotadas.

Artigo 45. O Corregedor-Geral apreciará o relatório final de correição e os documentos que o instruem, e adotará os seguintes procedimentos:

I - caso entenda ser necessária alguma providência complementar, encaminhará os respectivos autos ao Coordenador ao qual esteja subordinada a unidade verificada para saneamento;

II - estando regular, manifestar-se-á conclusivamente e remeterá os respectivos autos ao Secretário da Fazenda para conhecimento e eventual determinação de providências complementares.

Relatório de Monitoramento

Artigo 46. A equipe de correição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da lavratura do relatório final de correição, deverá realizar nova verificação na unidade correicionada, que será registrada no relatório de monitoramento.

§ 1º O monitoramento tem por objetivo examinar a execução das recomendações e práticas apontadas no relatório final de correição e será comunicado ao gestor da unidade verificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data de início de sua execução.

§ 2º O gestor da unidade verificada pode apresentar justificativas à equipe de correição, de forma fundamentada quanto aos quesitos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de encerramento da execução dos trabalhos.

§ 3º O relatório de monitoramento deverá ser encaminhado ao Corregedor-Geral para conhecimento e providências, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de encerramento das verificações.

§ 4º O Corregedor-Geral apreciará o relatório final de monitoramento e os documentos que o instruem, e adotará os seguintes procedimentos:



- 1 - caso entenda ser necessária alguma providência complementar, encaminhará os respectivos autos ao Coordenador ao qual esteja subordinada a unidade verificada para saneamento;
- 2 - estando regular, manifestar-se-á conclusivamente e remeterá os respectivos autos ao Secretário da Fazenda para conhecimento e eventual determinação de providências complementares.

Disposição final da correção ordinária

Artigo 47. Os autos do processo de correção ordinária serão mantidos sob guarda e arquivo da Corfisp, sendo seu conteúdo de acesso privativo ao Secretário da Fazenda e ao Coordenador ao qual esteja subordinada a unidade verificada, sendo vedada sua divulgação a terceiros.

Seção II Da Correção Extraordinária

Artigo 48. São consideradas correções extraordinárias as realizadas em unidades da Secretaria da Fazenda, decorrentes de eventos não planejados, que se façam necessárias.

Artigo 49. A correção extraordinária será determinada pelo Corregedor-Geral ou pelo Secretário da Fazenda, de ofício ou por solicitação dos Coordenadores da Secretaria da Fazenda e tem por objetivo deslindar questões suscitadas por essas autoridades, bem como obter esclarecimentos ou prestar informações.

Parágrafo único. A correção extraordinária compreende ainda a inspeção aleatória de qualquer unidade da Secretaria da Fazenda, que abrangerá a verificação de serviços no momento em que estejam sendo executados e que envolvam Agentes Fiscais de Rendas.

Artigo 50. As correções ordinária e extraordinária poderão ser executadas simultaneamente.

Artigo 51. Na execução das correções extraordinárias deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas neste regimento aplicáveis às correções ordinárias.

Seção III Dos Serviços Especiais

Subseção I Da Revisão dos Trabalhos Fiscais

Artigo 52. A revisão dos trabalhos fiscais de que trata o inciso II do artigo 3º do Decreto 61.925/16 será determinada pelo Corregedor-Geral e executada pelos Corregedores Fiscais.

§ 1º - Na revisão dos trabalhos fiscais serão observados os planos de trabalho, normas, roteiros de fiscalização, sistemas disponíveis, meios de trabalho e demais disciplinas que nortearam, no período de sua realização, a execução do trabalho a ser revisado pela Corfisp .

§ 2º - A competência prevista no “caput” não exclui a prerrogativa dos órgãos de fiscalização de determinar o refazimento de trabalhos fiscais sempre que necessário.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 53. São procedimentos disciplinares administrativos a serem desenvolvidos no âmbito da Corfisp:

- I - apuração preliminar;
- II - sindicância;



III - processo administrativo disciplinar.

Artigo 54. A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria.

Artigo 55. A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 56. Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa.

Artigo 57. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 58. Competirá exclusivamente ao Secretário da Fazenda determinar a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares em face de Agentes Fiscais de Rendas, julgando-os depois de concluídos pelas Comissões Processantes, momento em que poderá encaminhar, ao Ministério Público e à Corregedoria Geral da Administração - CGA, cópia de relatório e de outras peças processuais que contenham indícios de prática de crime ou ato de improbidade administrativa cometido por servidores investigados pela Corfisp, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Antes da decisão quanto à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá ser dada oportunidade para o averiguado se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante acesso integral aos autos.

Artigo 59. Todas as consultas, diligências, oitivas e peças produzidas no curso de apuração preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar pelos Corregedores Fiscais deverão ser levadas aos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data:

I - do recebimento das respostas das consultas;

II - do recebimento das conclusões das diligências;

III - da realização das oitivas;

IV - da produção das peças.

Parágrafo único. Na contagem do prazo previsto no “caput”, somente deverão ser computados, do termo inicial até o final, os dias em que houver expediente normal na unidade em que estiverem tramitando os autos de apuração preliminar, sindicância ou processo administrativo.

Artigo 60. Somente se admitirá a reabertura de procedimentos disciplinares administrativos arquivados se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento.

Artigo 61. Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo administrativo a folha de serviço do indiciado.

Seção II Das Apurações Preliminares

Artigo 62. A autoridade administrativa que instaurar apuração, na forma prevista no inciso IV do artigo 9º deste Regimento, deverá comunicar o fato imediatamente à Corfisp. Concluída a apuração, remeterá os autos para manifestação da Corfisp.

Artigo 63. A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não concluída no prazo a apuração, o responsável pelos trabalhos deverá imediatamente encaminhar à autoridade que determinou a apuração e ao Corregedor-Geral, caso não tenha sido por este instaurada, relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

Artigo 64. Nas apurações preliminares são vedadas investigações prospectivas ou persecutórias, bem como que não sejam diretamente conectadas com os fatos que ensejaram sua abertura, sob pena de nulidade absoluta e responsabilização funcional.



Parágrafo único. Quando, no curso de apuração preliminar, surgir fato novo a ser investigado, o responsável pelos trabalhos deverá comunicar a ocorrência à autoridade que determinou a apuração, a qual, se entender cabível a investigação do fato, determinará:

1 - o respectivo aditamento à apuração em curso, em se tratando de fato correlato ao objeto da apuração; ou

2 - a abertura de nova apuração específica, nos demais casos.

Artigo 65. Tratando-se de apurações preliminares, o responsável pelos trabalhos deverá utilizar todas as informações disponíveis no âmbito da Secretaria da Fazenda e demais Registros Públicos e que sejam atinentes ao caso, vedada a busca de informações sigilosas, bem como medidas que exponham o investigado socialmente, devendo ser preservadas a sua privacidade e integridade moral.

Artigo 66. Serão também abertas apurações preliminares em razão:

I - do acompanhamento patrimonial dos Agentes Fiscais de Rendas, a ser regulado em Resolução específica;

II - de notícia sobre enriquecimento ilícito de Agente Fiscal de Rendas, observado o § 7º do artigo 3º da Lei Complementar 1281, de 14-01-2016.

§ 1º A abertura das apurações preliminares de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deverá ser objeto de procedimento específico, não podendo, sob qualquer hipótese, ser conduzida no curso de qualquer outra apuração.

§ 2º Não será considerada motivação válida para a abertura das apurações preliminares de que tratam os incisos do “caput” deste artigo o recebimento de notícia relativa a situações específicas, que possam ser investigadas em procedimento próprio.

Artigo 67. Ao concluir a apuração preliminar, o responsável pelos trabalhos deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo, e remeter os autos à autoridade que determinou a instauração da apuração, que os encaminhará ao Corregedor-Geral caso a apuração não tenha sido por este instaurada.

§ 1º Após as providências do Corregedor-Geral, nos termos do inciso IV do artigo 10 deste regimento, caberá ao Secretário da Fazenda a decisão de arquivamento da apuração preliminar ou de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 58.

§ 2º O Corregedor-Geral determinará as providências necessárias para comunicação ao averiguado acerca das decisões e procedimentos de que trata o § 1º.

Seção III Da Sindicância

Artigo 68. Na sindicância:

I - a autoridade sindicante e o acusado poderão arrolar, cada um, até 3 (três) testemunhas;

II - a conclusão deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 69. Ressalvado o disposto no artigo 68, a sindicância deverá obedecer às regras previstas nesta resolução para o processo administrativo disciplinar.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 70. O processo administrativo deverá ser instaurado por Portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado.

§ 1º Da Portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.



§ 2º Vencido o prazo, caso não concluído o processo administrativo, o Corregedor Fiscal que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao Corregedor-Geral relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.

§ 3º O Corregedor-Geral dará ciência dos fatos a que se refere o § 2º e das providências que houver adotado ao Secretário da Fazenda.

Artigo 71. Autuada a Portaria e demais peças preexistentes, designará o Presidente da Comissão Processante dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§ 1º O mandado de citação deverá conter:

- 1 - cópia da portaria;
- 2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;
- 3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado;
- 4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;
- 5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;
- 6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade.

§ 2º A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.

Artigo 72. Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

§ 1º A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

§ 2º O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

Artigo 73. Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Artigo 74. Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

Artigo 75. Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

§ 3º Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.

Artigo 76. Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo Presidente da Comissão Processante e pelo acusado.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

Artigo 77. A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.



§ 2º Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 262 da Lei 10.261, de 28-10-1968, mediante comunicação do presidente.

§ 3º O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente.

§ 4º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Artigo 78. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

§ 1º Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.

Artigo 79. Em qualquer fase do processo, as diligências que se façam necessárias serão solicitadas pelo Presidente da Comissão Processante ao Corregedor-Geral, que poderá autorizar a sua execução, observado o artigo 8º deste regimento.

§ 1º As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas pelo Corregedor-Geral, mediante ofício, cuja cópia será juntada aos autos.

§ 2º Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos, o Corregedor-Geral os requisitará, observados os impedimentos do artigo 99 deste regimento.

Artigo 80. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§ 1º Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 2º A concessão de vista será obrigatória no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o § 2º e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Artigo 81. Somente poderão ser indeferidos pelo Presidente da Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 82. Quando, no curso do procedimento, surgir fato novo imputável ao acusado, o Presidente da Comissão Processante deverá relatar a ocorrência ao Corregedor-Geral, que levará ao conhecimento do Secretário da Fazenda, o qual, se entender cabível a investigação do fato, determinará:

I - o respectivo aditamento da portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa; ou

II - a instauração de novo procedimento para apuração.

Artigo 83. Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º Não apresentadas no prazo as alegações finais, o Presidente da Comissão Processante designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.



§ 2º Os prazos constantes deste artigo serão prorrogáveis por igual período, a critério do Presidente da Comissão Processante e a pedido do acusado, na hipótese em que os dados analisados sejam complexos ou o processo administrativo decorra de diferença patrimonial.

Artigo 84. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais.

§ 1º O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

§ 2º O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

§ 3º O prazo constante deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Corregedor-Geral, na hipótese em que os dados analisados sejam complexos ou o processo administrativo decorra de diferença patrimonial.

Artigo 85. Relatado, o processo será encaminhado ao Corregedor-Geral para o seu parecer ou requerimento de diligências e, posteriormente, ao Secretário da Fazenda, para proferir julgamento ou determinar a realização de diligência.

Artigo 86. Caso o Corregedor-Geral ou o Secretário da Fazenda determinem a realização de diligência nos termos do artigo 85, o Presidente da Comissão Processante terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Artigo 87. As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor.

CAPÍTULO IV

DO LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES, COMUNICAÇÕES E MEDIDAS JUDICIAIS

Seção I

Levantamento de dados e informações

Artigo 88. O Corregedor-Geral, de forma justificada, no curso de processo administrativo devidamente instaurado e mediante a demonstração da necessidade dos dados e das informações:

I - terá acesso a todas as unidades da Secretaria da Fazenda, devendo receber dos respectivos dirigentes e das demais autoridades toda a assistência de que precisar;

II - requisitará aos respectivos dirigentes as informações constantes das bases de dados e dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda;

III - requisitará aos respectivos dirigentes informações, processos, expedientes e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades da Corfisp .

Parágrafo Único. Os ofícios, protocolados e demandas originários da Corfisp terão tramitação preferencial e urgente, devendo ser respondidos no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 89. O Corregedor-Geral poderá autorizar, no curso de apuração preliminar, sindicância ou processo administrativo, o levantamento de informações externas junto a entidades públicas ou privadas relativas a qualquer funcionário da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo. O levantamento de informações de que trata o “caput” deverá observar os direitos e garantias dos investigados, tais como privacidade e integridade moral, nos termos do § 6º do artigo 3º da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016.

Seção II

Das Comunicações



Artigo 90. As comunicações com quaisquer órgãos que não se encontrem no âmbito da Secretaria da Fazenda serão realizadas pelo Corregedor-Geral, ou mediante sua determinação, sendo vedada a comunicação externa em qualquer outra hipótese.

Seção III

Das medidas judiciais para obtenção de dados e informações

Artigo 91. Entendendo necessária a elaboração de medida judicial para a busca de dados e informações, o Corregedor-Geral deverá solicitar auxílio à Procuradoria Geral do Estado por meio de protocolado que deverá ter tramitação prioritária.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES SOBRE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES

Artigo 92. As informações sobre prática de irregularidades no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda, sem identificação de autoria ou apócrifas (denúncias anônimas), a que se refere o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei Complementar 1.281, de 14-01-2016, somente serão acolhidas pela Corfisp se acompanhadas de prova documental ou relativas a fatos suscetíveis de comprovação mediante verificações ou diligências específicas, com expressa anuência do Secretário da Fazenda.

§ 1º As informações de que trata o “caput” serão formalizadas por meio de instrumentos escritos, aos quais serão juntados os documentos, mídias com imagens, áudio, vídeo e outros elementos probantes, e constituirão expediente regular que será imediatamente submetido à apreciação do Corregedor-Geral, que poderá manifestar pelo seu arquivamento se manifesta-mente ineptas ou inverossímeis, ou designar Corregedor Fiscal para conduzir apuração de sua procedência, após autorização do Secretário da Fazenda.

§ 2º Em qualquer hipótese, as verificações relativas a este artigo deverão se ater a fatos específicos apontados nas denúncias anônimas, sendo vedadas investigações prospectivas e persecutórias.

Artigo 93. O disposto no artigo 92 aplica-se também às informações de autoria ignorada, recebidas diretamente pela Corfisp por qualquer meio de comunicação, ou indiretamente, por meio de outro órgão público deste ou de outra unidade da Federação.

Artigo 94. Será liminarmente arquivada, por determinação do Secretário da Fazenda, a denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas por Agente Fiscal de Rendas que, após exame prévio, se mostrar inconsistente, nos termos do § 7º do artigo 3º da Lei Complementar 1281, de 14-01-2016.

Parágrafo único. Para fins de realização do exame prévio de que trata o “caput”, a Corfisp poderá ouvir reservadamente a pessoa citada na denúncia, bem como efetuar pesquisas em registros públicos.

Artigo 95. As notícias sobre prática de irregularidade recebidas por membro da Corfisp deverão ser objeto de protocolo imediato, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que se omitir.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS AUTOS E ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO

Artigo 96. Ao advogado é assegurado o direito de:

I - examinar autos de apuração preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, para o qual tenha a competente representação outorgada pelo interessado relativa ao procedimento respectivo, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

II - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos



investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, a autoridade poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 2º A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso I, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo são assegurados, também, no que couber, ao investigado que não tiver advogado constituído.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 97. É terminantemente vedada a execução de ações por parte dos membros da Corfisp que não sejam originadas de procedimentos formais, assim entendidos aqueles que não tenham sido devidamente cadastrados nos sistemas de controle, bem como aqueles que dependam de autorização superior e que não tenham sido devida e previamente autorizados.

Parágrafo Único. A execução de ações que não sejam originadas de procedimentos formais acarretará a instauração de procedimento disciplinar para apuração das infrações administrativas ou criminais.

Artigo 98. Identificada por qualquer membro da Corfisp a ocorrência de abuso de autoridade, deverá ser imediatamente formalizada ao Corregedor-Geral, que tomará as providências cabíveis.

Artigo 99. Qualquer servidor que exerça função correcional deverá declarar-se impedido de executar os trabalhos a ele cometidos, antes do seu início, quando envolvido, cumulativa ou alternativamente, nas seguintes circunstâncias:

I - ter parentesco até terceiro grau ou por afinidade com funcionários e/ou respectivos superiores imediatos ou mediatos, de qualquer forma relacionados com as unidades da Secretaria da Fazenda submetidas à sua atuação;

II - manter relações de amizade ou inimizade com as pessoas mencionadas no inciso I em grau que o impeça de exercitar seu encargo com absoluta isenção e imparcialidade;

III - ter servido nas unidades da Secretaria da Fazenda referidas no inciso I, ou sob as ordens dos respectivos dirigentes;

IV - ter questões de foro íntimo ou qualquer laço de família ou comercial com o investigado que comprometam sua atuação nas condições previstas no inciso II.

§ 1º O impedimento será proclamado de ofício pelo Corregedor-Geral ou pelo Secretário da Fazenda sempre que, constatada a ocorrência das circunstâncias elencadas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, esta não tiver sido comunicada em tempo hábil.

§ 2º Em qualquer caso, declarado o impedimento de que trata este artigo, será designado outro Corregedor Fiscal para a execução dos trabalhos programados, eventualmente respondendo o substituído pela omissão não justificada, nos termos da legislação própria, se ocorrida a hipótese prevista no § 1º.

Artigo 100. Ressalvadas as exceções previstas em lei, as atividades desenvolvidas pela Corfisp deverão tramitar em sigilo, respondendo administrativa e criminalmente o servidor que não o observar.

Artigo 101. Todos os trabalhos da Corfisp deverão ser realizados dentro dos parâmetros técnicos definidos nos roteiros de trabalho do órgão.



Artigo 102. Os ofícios, os protocolados e as demandas originários da Corfisp terão tramitação preferencial e urgente, devendo ser respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Disposições Transitórias

Artigo 1º Relativamente aos procedimentos disciplinares que se encontrarem em andamento na data da publicação deste regimento, aplica-se o disposto neste, respeitando-se os atos já praticados.

Artigo 2º Os roteiros de que trata o artigo 101 deste regimento deverão ser estabelecidos pela Corfisp em ato específico.

Parágrafo único. Enquanto não estabelecidos os roteiros aludidos no “caput”, os trabalhos deverão ser desenvolvidos com o acompanhamento direto do Corregedor-Geral.

RESOLUÇÃO SF N° 109, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 05.12.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF 58, de 24-10-2008, e na alínea “a” do inciso I do artigo 4º-B da Resolução SF 61, de 05-11-2008,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico

<https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 109 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 109.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 37DFD8D86801A3E895BEF91D5D9D7821

Sorteio 109.2 (Entidades Filantrópicas): 662B917DF6E7DC3B3854B80773176D54

§ 2º O código “hash” mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N° 62.988, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (*) - (DOE de 06.12.2017)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que segue, o § 5º do artigo 36 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 5º O disposto neste artigo vigorará até 31 de março de 2019.” (NR).

Artigo 2º A alteração promovida pelo artigo 1º fica automaticamente incorporada aos regimes especiais aludidos no § 4º do artigo 36 do Anexo III do RICMS, concedidos anteriormente à data da

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

publicação deste decreto, ficando os referidos regimes automaticamente prorrogados até 31 de março de 2019.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

HELICIO

TOKESHI

Secretário da Fazenda

MARCOS

ANTONIO

MONTEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRCIO

LUIZ

FRANÇA

GOMES

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

SAMUEL

MOREIRA

DA

SILVA

JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAULO

DE

CASTRO

ABREU

FILHO

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2017.

(*) Republicado no DOE de 05.12.2017, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA CAT N° 113, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 05.12.2017)

Extingue Serviço de Pronto Atendimento, divulga novos locais de atendimento para fins de cumprimento de obrigações tributárias e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com fundamento no item 2 do § 3º do artigo 7º do Decreto 60.812, de 30-09-2014, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica extinto, a partir de 06-12-2017, o Serviço de Pronto Atendimento - SPA de Santa Cruz do Rio Pardo, vinculado à Delegacia Regional Tributária de Marília - DRT-11.

Artigo 2º O atendimento atualmente efetuado pelo Serviço de Pronto Atendimento - SPA de Santa Cruz do Rio Pardo, a partir de 6 de dezembro de 2017, passará a ser realizado pelo Posto Fiscal - PF-10 de Ourinhos, situado na Rua Avenida Antonio de Almeida Leite, 1117, CEP 19.907-000, Ourinhos/SP.

Artigo 3º Para fins de cumprimento de obrigações fiscais, os contribuintes localizados nos Municípios vinculados à unidade extinta na forma desta portaria serão atendidos, respectivamente, no Posto Fiscal mencionado no artigo 2º.

Artigo 4º O Serviço de Pronto Atendimento - SPA de Santa Cruz do Rio Pardo, extinto na forma desta portaria, permanecerá funcionando até o dia 05-12-2017, para fins de:

I - atendimento e orientação ao público sobre os novos locais de atendimento;

II - transferência do acervo da unidade extinta para o Posto Fiscal PF-10 de Ourinhos.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 114, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 06.12.2017)

Altera a Portaria CAT-53/06, de 08-08-2006, que disciplina o credenciamento de contribuinte fabricante da indústria de processamento eletrônico de dados para fins de aplicação do disposto no artigo 396-A do RICMS.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto na alínea “d” do item 1 do § 1º do artigo 396-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT-53/06, de 08-08-2006:

I - do artigo 1º:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 1º O fabricante da indústria de processamento eletrônico de dados abrangido pelo artigo 4º da Lei federal 8.248, de 23-10-1991, inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, considerando o disposto no artigo 396-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, deverá solicitar seu credenciamento por meio do Sistema Eletrônico de Regimes Especiais, disponível no portal da Secretaria da Fazenda, devendo ser anexados os seguintes documentos para instrução do processo:” (NR);

b) o “caput” do inciso I, mantidas as suas alíneas:

“I - requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário, no qual conste, no mínimo:” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de existir, neste Estado, mais de um estabelecimento fabricante de produtos de processamento eletrônico de dados abrangido pelo artigo 4º da Lei federal 8.248, de 23-10-1991, pertencente ao mesmo titular, o pedido de credenciamento será único, devendo nele constar os dados cadastrais de todos os estabelecimentos a serem credenciados, e deverá ser realizado, na ordem, pelo:

1 - estabelecimento matriz, se localizado neste Estado e se for um dos estabelecimentos a ser credenciado;

2 - estabelecimento filial que, entre os estabelecimentos a serem credenciados, tiver registrado o maior valor de saídas no exercício imediatamente anterior.” (NR);

d) o § 3º:

“§ 3º Na hipótese de ocorrer alteração na lista de produtos produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico a que se refere o artigo 4º da Lei federal 8.248, de 23-10-1991, em razão de inclusão ou exclusão de mercadorias, o fato deverá ser informado à Secretaria da Fazenda, mediante aditamento ao pedido de credenciamento por meio do Sistema Eletrônico de Regimes Especiais, instruído com relação dos produtos alterados, nos termos do inciso II, e cópia da portaria interministerial relativa à alteração.” (NR);

II - o inciso IV do artigo 2º:

“IV - encaminhar o processo ao Delegado Regional Tributário.” (NR);

III - o artigo 3º:

“Artigo 3º Compete ao Delegado Regional Tributário de vinculação do estabelecimento requerente decidir sobre o pedido de credenciamento ou sua renovação.

§ 1º O Delegado Regional Tributário decidirá o pedido considerando, especialmente, a situação atual do requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a validade das informações apresentadas pela requerente relativas à sua habilitação para a fruição dos benefícios previstos na Lei federal 8.248, de 23-10-1991, e a existência de ação fiscal e de débitos vencidos.

§ 2º Na hipótese de existir ação fiscal de qualquer natureza ou débitos vencidos, o deferimento do pedido, a critério do Delegado Regional Tributário, poderá ser condicionado à prestação de garantia, tais como fiança bancária, seguro garantia ou depósito administrativo ou judicial.

§ 3º A decisão do Delegado Regional Tributário será:

1 - notificada ao requerente;



2 - publicada, mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento;
3 - encaminhada à DEAT para divulgação no site da Secretaria da Fazenda, após a publicação do extrato de que trata o item 2.” (NR);

IV - o artigo 5º:

“Artigo 5º A critério do Delegado Regional Tributário, a qualquer tempo, o credenciamento poderá ser alterado, cancelado ou suspenso, hipótese em que serão adotadas as providências indicadas no § 3º do artigo 3º.” (NR);

V - o artigo 6º:

“Artigo 6º A Secretaria da Fazenda manterá relação atualizada dos estabelecimentos credenciados nos termos desta portaria, viabilizando consulta em seu “site” (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/regime-especial/>).” (NR).

Artigo 2º Ficam revogados o § 1º do artigo 1º e o artigo 4º da Portaria CAT-53/06, de 08-08-2006.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT N° 115, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 - (DOE de 06.12.2017)

Altera a Portaria CAT-127, de 06-09-2012, que dispõe sobre a apropriação de crédito acumulado do setor de avicultura.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o inciso III ao artigo 1º da Portaria CAT 127, de 06-09-2012:

“III - a competência estabelecida na alínea “c”, do inciso I, do artigo 43 da Portaria CAT 26, de 12-02-2010, no que se refere a apropriação de crédito acumulado gerado nos termos dos incisos I e II do artigo 71 do Regulamento do ICMS, passa a ser do Delegado Regional Tributário.” (NR).

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-04-2017.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal altera regra envolvendo PER/DCOMP

A partir de 1º de janeiro de 2018, declarações ou pedidos apresentados por meio de PER/DCOMP serão recepcionados somente depois da confirmação da transmissão da respectiva escrituração fiscal digital, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 4/12/2017, a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, condicionando a recepção de PER/DCOMP que contenha créditos escriturais de IPI, créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, bem como saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, à confirmação da transmissão da escrituração fiscal digital na qual se encontre demonstrado o direito creditório.



A regra alcançará as declarações ou os pedidos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2018 que contenham créditos apurados desde janeiro de 2014.

Tendo em vista que a escrituração fiscal digital é um procedimento obrigatório para a totalidade dos contribuintes que apuram os referidos créditos, a nova norma estabelece que o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação que contenham esses créditos (que somaram mais de R\$ 70 bilhões em compensação no ano de 2016) devem ser precedidos da confirmação de transmissão da respectiva escrituração fiscal digital, de modo que o seu aproveitamento restará condicionado a uma demonstração mínima de liquidez e certeza.

A Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, modifica a Instrução Normativa nº 1.717, de 2017.

TST restabelece justa causa de vigia que levou amigas para o local trabalho

Depois de ter sido advertido duas vezes pelo mesmo motivo, o vigia que permite a entrada de pessoas não autorizadas na empresa durante seu turno pode ser demitido por justa causa.

Assim, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de uma empresa de navegação e restabeleceu sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de justa causa do profissional de segurança.

De acordo com os autos, o vigia foi flagrado consumindo bebida alcoólica no posto de trabalho junto de mulheres que moravam pela região. A empresa já havia o advertido em duas oportunidades e decidiu, após sindicância, aplicar a justa causa por incontinência de conduta e mau procedimento, motivos previstos no artigo 482, alínea “b”, da CLT.

O vigia, ao requerer a reversão da justa causa, alegou que o empregador queria obrigá-lo a assinar um pedido de demissão e, ao se negar a assinar, foi demitido por justa causa.

Para o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Manaus (AM), a Amazonav conseguiu comprovar a necessidade da aplicação da demissão por justo motivo, diante da gradação das penalidades. “Cumprida ao trabalhador a prova do reconhecimento da fragilidade da justa causa aplicada, mas não o fez”, afirma a sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM e RR), em recurso, condenou a empresa ao pagamento das verbas rescisórias, por entender que a conduta irregular do empregado não foi suficientemente grave para ensejar a aplicação da penalidade máxima. “Ao longo de mais de dez anos de labor, o autor apenas recebeu duas advertências”, destacou o TRT.

Gradação de penalidades

O relator do recurso da empresa ao TST, ministro José Roberto Freire Pimenta, ressaltou que o vigia tem a responsabilidade de resguardar a segurança do ambiente de trabalho e proteger o patrimônio da empregadora e das pessoas que circulam pelo local. Diante dos resultados da sindicância e de confissão do próprio trabalhador, não há controvérsia quanto à prática irregular, e a empresa, por sua vez, comprovou ter cumprido a exigência de gradação de penalidades.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

RR-1343-11.2016.5.11.0011



Revista Consultor Jurídico

Afastamento por doença sem relação com trabalho isenta empresa de depósito do FGTS

Pintor requereu equiparação de doença a acidente de trabalho ao alegar que afastamento se deu por auxílio-doença acidentário.

Uma empresa de manutenção industrial conseguiu a isenção do pagamento de FGTS a um funcionário afastado por doença não relacionada ao trabalho. A decisão é da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, que entendeu que, como foi afastado o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, os depósitos são indevidos.

O trabalhador, que exercia a função de pintor, entrou na Justiça pleiteando indenização por danos morais contra a empresa de manutenção. Ele atribuiu o desenvolvimento e o agravamento de uma lombocotalgia degenerativa, que gerou seu afastamento, à ocupação exercida durante quatro anos.

O funcionário também requereu a equiparação da doença a acidente de trabalho ao alegar que seu afastamento se deu por auxílio-doença acidentário.

Entretanto, o laudo pericial não constatou que a doença decorreu ou foi agravada pelo trabalho. Em razão disso, a 1ª vara do Trabalho de Tubarão/SC afastou o nexo causal e indeferiu o pedido de depósito do FGTS previsto no parágrafo 5º da lei 8.036/90, que trata dos acidentes de trabalho. Porém, a decisão foi reformada pelo TRT da 12ª região, que deferiu os depósitos com base no mesmo dispositivo. A decisão foi mantida pela 7ª turma do TST.

Em recurso à SDI-1, a empresa afirmou que o tipo de auxílio-doença recebido, seja este acidentário ou previdenciário, não se sobrepõe ao tipo de acidente ou doença que acometeu o empregado se, de fato, a moléstia foi relacionada ao trabalho ou não.

Ao analisar o caso, o relator, ministro Hugo Carlos Scheuermann, pontuou que a jurisprudência do TST é no sentido de que os depósitos são devidos quando for reconhecido, em juízo, o nexo causal, ainda que a relação de causalidade não tenha sido estabelecida no âmbito previdenciário.

No entanto, segundo o relator, ocorreu o contrário, e a Corte regional constatou que não há o nexo, e que, portanto, são indevidos os depósitos, sendo irrelevante, para esse fim, a percepção do auxílio-doença acidentário.

Com este entendimento, o colegiado acatou o recurso da empresa, e a isentou do pagamento do FGTS ao trabalhador em razão da não constatação do nexo de causalidade entre a doença e a ocupação. A decisão foi unânime.

Processo: RR-2835-31.2013.5.12.0006

Fraude a partir de nova lei será combatida

Apesar de algumas incertezas quanto à aplicação das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, o regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi adaptado ao novo texto em novembro.



Assim, a Corte já estaria pronta para seguir as regras na parte processual, de acordo com o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente da Comissão permanente de regimento interno do TST.

O ministro defende a legitimidade da reforma, mas pondera que o sistema jurídico não pode validar atos celebrados de má-fé.

“Tudo é possível desde que não haja fraude. Há um tripé: ética, lealdade e boa-fé”, afirma. De acordo com Corrêa da Veiga, contratos construídos com base nesse tripé têm valor jurídico. “Se não há ética, lealdade e boa-fé, o sistema jurídico não pode validar um ato celebrado em fraude”, avalia o ministro.

Na definição de Corrêa da Veiga, constituiria fraude utilizar uma norma legal para mascarar a realidade. No caso dos terceirizados, por exemplo, a empresa deverá transferir para o terceiro a direção da prestação de serviços. “Quem paga e dirige não é terceiro, é empregador”, afirma. Na prática, o empregado não pode receber ordens diretas do empregador, apenas da empresa intermediária.

Esse tipo de ponderação não configura insubordinação à reforma trabalhista, que deverá ser seguida, segundo o ministro. “Apesar de algum alarde feito por juízes trabalhistas, a norma legal tem que ser aplicada”, afirma.

Magistrado de carreira, Corrêa da Veiga lembra que durante toda a trajetória profissional o juiz tem que jurar cumprir a lei e a Constituição. Nesse sentido, não podem ignorar uma lei por pensarem que ela não é boa. Além de aplicar a norma, na função do magistrado está a sua interpretação, desde que de forma fundamentada, segundo o ministro.

Apesar da polêmica gerada entre magistrados após a aprovação da reforma, o ministro defende a legitimidade do Congresso para promover a mudança. “Quem elege a casa legislativa é o povo brasileiro”, afirma.

Porém, o ministro não acredita que a reforma será a redenção do crescimento econômico do país uma vez que leis não geram empregos. “Será que o empregador vai contratar mais porque será mais barato? O empregador só contrata mais se ele tiver necessidade de produção”, afirma.

As mudanças no regimento interno têm caráter processual. Entre os pontos alterados estão a contagem de prazos em dias úteis, a regulamentação do plenário eletrônico e novos procedimentos para a revisão, edição e cancelamento de súmulas.

A ouvidoria do tribunal terá uma nova direção. Atualmente, o próprio presidente do TST é o ouvidor mas, a partir de dezembro, será eleito um outro ministro para a função. Não poderão ser escolhidos ministros que exerçam cargos de direção ou a presidência de turmas.

“O presidente acabava sendo o ouvidor dele mesmo”, afirma Corrêa da Veiga. A ouvidoria tem a finalidade de reunir reclamações relacionadas à atuação do tribunal. O objetivo é melhorar qualidade de serviços prestados e a interlocução com os jurisdicionados. As atribuições do cargo seguem as mesmas.

(Valor Econômico)



MEI pagará multa para ficar no Simples

Aumento no limite de faturamento em 2018 obriga o empreendedor a recolher taxa sobre excedente

Microempreendedores individuais (MEI) devem estar atentos para as novas mudanças do Simples Nacional que entram em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Com o aumento do limite de faturamento do MEI para R\$ 81 mil, os empreendedores que faturaram em 2017 entre R\$ 60 mil e R\$ 72 mil poderão optar pelo pagamento de uma multa sobre o excedente e permanecer enquadrados no mesmo regime tributário.

Até este ano, um dos requisitos para ser MEI era faturar até R\$ 60 mil.

Porém, após a aprovação do Projeto de Lei 125/2015 – “Crescer sem Medo”, que prevê alterações no Simples Nacional, o limite anual de faturamento para adesão ao regime tributário do MEI passa para R\$ 81 mil a partir de 1º de janeiro de 2018.

Entre as situações, está a do MEI que faturou até 20% acima do teto, ou seja, teve em 2017 uma receita de até R\$ 72 mil.

Nesse caso, ele poderá optar pelo pagamento de um percentual, variável de acordo com o setor de atuação, sobre a diferença do valor que excede R\$ 60 mil, permanecendo automaticamente como MEI. “Ou seja, se o MEI faturou R\$ 65 mil, irá pagar um percentual de 4% para as atividades ligadas ao setor de comércio, 4,5% para a indústria e 6% para os serviços, sobre a diferença de R\$ 5 mil”, explica a analista do Sebrae Minas Viviane Soares.

No entanto, se o MEI extrapolou os 20% do teto – faturando mais de R\$ 72 mil –, ele pagará um percentual sobre o total do valor excedido. “Se faturou R\$ 75 mil, pagará os percentuais já citados sobre os mesmos R\$ 75 mil.

Nesse caso, a permanência dele como MEI não será automática. Terá de informar à Receita Federal, por meio do Portal do Simples Nacional, que pretende voltar a ser enquadrado como MEI”, informa a analista do Sebrae Minas.

Mas, em qualquer das situações, o ideal é que o MEI que excedeu o teto válido até este ano (R\$ 60 mil) procure um contador para avaliar a melhor decisão a ser tomada em relação ao regime tributário para o seu negócio. “Faturando mais, o empreendedor deve verificar se vale a pena continuar como MEI ou migrar para Microempresa. Por isso, a avaliação do contador é essencial”, justifica Viviane Soares.

Até 31 de outubro, o número de MEIs no Brasil chegou a 7.608.605 e, em Minas Gerais, somou 841.127

<http://fenacon.org.br/noticias/mei-pagara-multa-para-ficar-no-simples-2781/>

Novas regras de declaração do CAGED começam dia 1º de dezembro

CAGED disponibiliza orientação para inclusão de novos campos previstos na Reforma Trabalhista



Os empregadores que forem contratar nas modalidades previstas na Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, em vigor desde o dia 11 de novembro de 2017, devem ficar atentos às declarações prestadas ao CAGED.

A partir de 1º de dezembro de 2017 as movimentações de admissões e desligamentos deverão ser feitas por meio do novo layout e respectivo programa a ser disponibilizado no Portal.

Os empregadores que pretendem realizar admissões nessas modalidades entre os dias 11-11-2017 e 30-11-2017 ficam desobrigados de informá-las diariamente, conforme previsto na Portaria 1.129/2014, devendo, entretanto, relacionar todas essas admissões juntamente com o total das movimentações mensais, no período legal de 1 a 7 de dezembro de 2017.

Como declarar

As declarações deverão ser feitas através do novo layout do CAGED, já disponível no endereço

ftp://ftp.mtsp.gov.br/pdet/arquivos/CAGED/Reforma_Trabalhista/ ou, ainda, pelos aplicativos ACI ou FEC, que serão disponibilizados a partir do dia 01/12/2017 no endereço

<https://caged.maisemprego.mte.gov.br/portalcaged/>.

Fonte: COADLink: <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/83182/novas-regras-de-declaracao-do-caged-comecam-dia-1-de-dezembro>

Responsabilidade Profissional: Orientações aos Contabilistas

Diante da grande responsabilidade que hoje é atribuída aos profissionais da contabilidade, bem como o elevado número de atendimento a obrigações acessórias, os militantes na atividade contábil ficam suscetíveis ao cometimento de eventuais falhas de ordem operacional ou técnica.

É imprescindível que alguns cuidados preventivos sejam observados pelos profissionais da contabilidade, a seguir destacamos alguns itens de fundamental importância:

- 1) Manter um contrato de prestação de serviços vigente e com a definição clara de suas obrigações e responsabilidades;
- 2) Manter contato formalizado com o seu cliente (protocolo de entrega de documentos, atas de reunião, notificações por escrito);
- 3) Manter-se em constante atualização zelando pela educação continuada;
- 4) Devolver a documentação recebida dos clientes tão logo a escrituração seja elaborada, sendo vedada ao profissional a retenção abusiva de livros, papéis ou documentos confiados à sua guarda.
- 5) Orientar, inclusive por escrito, o seu cliente quanto a necessidade de cumprir as normas vigentes.



Seguir os ditames do código de Ética Profissional do Contador, exercendo as atividades com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica são os primeiros passos para sucesso no desenvolvimento das atividades profissionais, além de constituir a melhor forma de resguardo técnico profissional.

Fonte: Mapa JurídicoLink: <https://mapajuridico.com/2017/11/28/responsabilidade-profissional-orientacoes-aos-contabilistas/>

Norma da Receita Federal pode atrasar uso de créditos de IR e CSLL

A partir de 2018, os pedidos de ressarcimento, restituição e reembolso de tributos federais só serão aceitos pela Receita Federal após a confirmação do envio de declarações fiscais digitais que demonstrem o direito aos créditos.

No ano passado, segundo dados do órgão, os pedidos para aproveitamento de créditos somaram R\$ 70 bilhões.

A nova orientação está prevista na Instrução Normativa nº 1.765, publicada na edição de ontem do Diário Oficial e vale para os créditos de IPI, da Contribuições para o PIS/Pasep, Cofins, além do saldo negativo de IRPJ ou da CSLL. As mudanças alcançam as declarações e os pedidos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2018, que contenham créditos apurados desde janeiro de 2014. A norma altera a IN nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Na opinião da advogada Ester Santana, sócia do CSA Chamon Santana Advogados, condicionar a possibilidade de compensação de créditos ao processamento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) – que substituiu a DIRPJ -, gerará perdas ao contribuintes. Isso ocorreria porque trata-se de uma obrigação acessória exigida uma vez por ano.

Em geral, explica a advogada, depois de apurado o crédito do imposto, nas várias situações previstas na legislação, o pedido de compensação atualmente é feito no mês seguinte.

“Em um cenário ainda de recessão, uma empresa que contava com a possibilidade de restituir ou compensar o saldo negativo de Imposto de Renda, só vai poder aproveitar o crédito bem mais tarde”, afirma. Atualmente, conforme a especialista, é praticamente inviável para as empresas entregarem a declaração de forma antecipada e, com isso, aproveitarem créditos no mesmo compasso. Os contribuintes nessa situação foram pegos de surpresa.

O artigo 66 da Lei nº 8.833/91, lembra a advogada, permite que as compensações sejam feitas no mês subsequente da apuração do imposto. A IN poderia ser questionada por estabelecer um novo requisito sem base legal.

Na opinião do consultor tributário Douglas Rogério Campanini, com o novo procedimento, porém, a Receita Federal cria um sistema para facilitar o cruzamento de informações e checar a veracidade dos pedidos relativos aos créditos.

“Assim que o contribuinte entrar com o pedido de compensação do crédito, será possível verificar eventuais erros de montantes informados nos valores, explica.



O consultor concorda que será mais demorada a compensação envolvendo saldo negativo do IR e da CSLL.

Quanto ao aproveitamento de créditos de IPI, PIS e Cofins, o impacto será menor para as empresas, pois as declarações digitais EFD – Contribuições e EFC – ICMS/IPI são de envio obrigatório mensal pelas empresas.

(Valor Econômico)

Criador do Waze agora quer ajudar usuário a lidar com o mecânico do carro

Lançada no Brasil nesta quinta-feira, 30, startup Engie usa dispositivo próprio e aplicativo para identificar problemas em automóvel; para Uri Levine, Brasil é um 'ótimo mercado'

'O medo de falhar é grande em muitos países, mas não existe em Israel', diz cofundador do Waze

Depois de fazer milhões de pessoas jogarem fora seus guias de trânsito, mapas e orientadores de GPS ao criar o Waze, o israelense Uri Levine quer mudar outro ponto importante da relação dos brasileiros com seus carros: a difícil tarefa de saber se há algum problema no veículo - e lidar com o mecânico para saber qual, de fato, é o problema certo.

Nesta quinta-feira, 30, Levine lança no Brasil a startup Engie, um de seus investimentos após vender o Waze por US\$ 1,3 bilhão ao Google, em 2013. "Eu não entendo nada de carros, e sei que muita gente se sente igual a mim. Queremos acabar com essa frustração", diz Levine, em entrevista exclusiva ao Estado. "Somos o centro de diagnósticos do seu carro, na palma da sua mão."

Ao lado de Reino Unido e México, o País é um dos primeiros mercados internacionais da Engie, fundada em 2014 em Israel - em sua terra natal, a empresa tem mais de 100 mil usuários. "Adoro o mercado brasileiro. Quando se olha o número de carros, o Brasil já é maior que a Alemanha. E já provei para mim mesmo que Israel sabe fazer bons apps para vocês - o Waze e o Moovit são prova disso", diz Levine, de olho nos 42,87 milhões de veículos existentes no País no final de 2016, segundo dados do setor.

Como funciona. Para começar a usar os serviços da Engie, é preciso comprar um pequeno dispositivo fabricado pela startup, de tamanho similar a um pen-drive ou um Chromecast -- no Brasil, ele será vendido por R\$ 59 para usuários de Android, e R\$ 79 para usuários de iOS.

O pequeno aparelho deve ser plugado ao carro do usuário, em uma entrada chamada de OnBoardDiagnostic (OBD, na sigla em inglês), de onde vai extrair as informações mais relevantes para o carro. Com ajuda de conectividade Bluetooth, o aparelho consegue enviar os dados e problemas do veículo para um smartphone, onde essas informações serão processadas.

Em pouco tempo, com auxílio de inteligência artificial e uma grande base de dados, o aplicativo consegue detectar qual é o defeito do carro e cotar o preço do conserto em uma rede de mecânicos mais próxima. É aí que a Engie ganha dinheiro, diz Levine: a cada serviço de mecânico recomendado e realizado pela empresa, a startup fica com uma comissão de 9% do valor do conserto. Já o valor do dispositivo cobre apenas os custos de fabricação e envio para o usuário, de acordo com a empresa.



Segundo o empreendedor, a empresa tem buscado conversar com oficinas espalhadas pelo País, bem como pretende pedir aos usuários para cadastrar seus mecânicos de confiança - com o tempo, a meta é de que os melhores prestadores de serviço apareçam com destaque no aplicativo, após a avaliação dos usuários. “Não é só preço, mas uma série de fatores que fazem um bom mecânico. A diferença é que agora o dono do carro vai ter a informação do que está errado”.

De acordo com Levine, a utilização do Engie até aqui tem sido acima da expectativa -- em Israel, o serviço tem sido utilizado cerca de seis ou sete vezes por mês pelos usuários, um número muito acima da média de problemas que se espera ter com um carro. “A verdade é que as pessoas gostam de saber se está tudo bem com o seu automóvel, se ele está consumindo combustível direito. Afinal, é o bem de consumo mais caro que muita gente têm.”

Legado. Apesar da transação com o Google ter sido bilionária, dando a Levine recursos para ele passar a vida inteira “na praia”, o empreendedor diz que não consegue parar de ajudar e investir em novas empresas. “Fazer startups, mudar o mundo e gerar mais valor para mais pessoas é a minha paixão”, diz ele, que se sente orgulhoso da forma como o Waze mudou o dia a dia das pessoas. E até o dele próprio.

“As pessoas se tornaram dependentes do Waze.

Eu precisava que meu filho me levasse para o aeroporto, e ele disse que não podia me levar porque o celular estava quebrado. Eu disse a ele: eu te indico o caminho”, conta. “Ele me respondeu: e depois, como eu volto?

A gente já não sabe mais como chegar aos lugares, da mesma forma que não sabemos mais os números de telefone das pessoas.”

<http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,criador-do-waze-agora-quer-ajudar-usuario-a-lidar-com-o-mecanico-do-carro,70002102904>.

Operação Autônomos: Receita Federal combate sonegação de contribuição previdenciária por contribuintes individuais

Valores devidos e não pagos no período de 2013 a 2015 superam R\$ 841 milhões. Contribuinte que se autorregularizar fica livre de multa, que pode chegar a 225%.

A Receita Federal começou a enviar nesta segunda-feira, 4 de dezembro, 74.442 cartas a profissionais liberais e autônomos de todo o País que declararam rendimentos do trabalho recebidos de outras pessoas físicas mas não recolheram a contribuição previdenciária correspondente. Apenas no estado de São Paulo, serão enviadas 21.485 cartas, das quais 11.269 referentes a contribuintes residentes na capital.

O objetivo da “Operação Autônomos” é alertar os contribuintes sobre a obrigatoriedade e eventual ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos anos de 2013, 2014 e 2015. Os contribuintes notificados poderão efetuar espontaneamente o recolhimento dos valores devidos, com os respectivos acréscimos legais, até o dia 31 de janeiro de 2018.

A partir de fevereiro, a Receita Federal dará início aos procedimentos de fiscalização dos contribuintes que não regularizarem sua situação, apurando e constituindo os débitos com multas



que podem variar de 75 a 225% da contribuição devida. Além disso, o contribuinte estará sujeito a representação ao Ministério Público Federal para verificação de eventuais crimes contra a ordem tributária.

Os indícios levantados na operação apontam para uma sonegação total, no período 2013 a 2015, de aproximadamente R\$ 841,3 milhões, não considerados juros e multas. Quase 30% desse valor (R\$ 247,5 milhões) se refere a contribuintes de São Paulo, sendo 15% (R\$ 132,5 milhões) paulistanos.

Contribuinte individual

O foco da “Operação Autônomos” são os contribuintes individuais, que são as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Enquadram-se nessa categoria profissionais liberais (como médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, engenheiros, arquitetos, contadores, advogados, dentre outros) e autônomos (pintores, eletricitistas, encanadores, carpinteiros, pedreiros, cabeleireiros, dentre outros).

Esses contribuintes são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo a alíquota da contribuição previdenciária individual de 20% sobre o respectivo salário de contribuição. O salário de contribuição, por sua vez, corresponde à remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela legislação (confira na tabela abaixo):

Ano de 2017 – de R\$ 937,00 a R\$ R\$ 5.531,31

Ano de 2016 – de R\$ 880,00 a R\$ 5.189,82

Ano de 2015 – de R\$ 788,00 a R\$ 4.663,75

Ano de 2014 – de R\$ 724,00 a R\$ 4.390,24

Ano de 2013 – de R\$ 678,00 a R\$ 4.159,00

Além de obrigatória, a correta apuração mensal e o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos profissionais liberais e autônomos reflete positivamente no cálculo de seus futuros benefícios previdenciários.

O próprio segurado contribuinte individual é responsável pela apuração e recolhimento da sua contribuição previdenciária (INSS) em qualquer agência bancária. Os acréscimos legais podem ser calculados por meio do link: <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>

Não há necessidade de comparecimento presencial à Receita Federal ou envio de documentos. Na capital, contribuintes interessados em parcelar os valores devidos e que necessitem de auxílio podem comparecer ao anexo do CAC Luz (avenida Prestes Maia, 733) das 7h às 18h30.

As inconsistências encontradas pela Receita Federal e as orientações para autorregularização constam da carta que está sendo enviada. Para confirmar a veracidade da correspondência, o cidadão pode acessar o endereço eletrônico <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/atendimento-virtual> e checar a mensagem enviada para a sua caixa postal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/dezembro/operacao-autonomos-receita-federal-combate-sonegacao-de-contribuicao-previdenciaria-por-contribuintes->



individuais?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+06+de+dezembro+de+2017

Steve Jobs, já deu um conselho brilhante sobre contratar bons funcionários. Leia em duas frases

Todo chefe que precisa contratar deveria agradecer por receber esse conselho do fundador da Apple

Steve Jobs poderia ser uma pessoa que tinha o ego muito inflado quando era presidente da Apple, mas ele sabia o seu lugar na era da informação quando falou:

“Não faz sentido contratar pessoas inteligentes e dizer a eles o que fazer; nós contratamos pessoas inteligentes para que eles nos digam o que fazer.”

Brilhante e direto. A melhor ação possível é, intencionalmente, não ser a pessoa mais inteligente do local. E outras figuras icônicas concordam. Como Lee Iacocca disse uma vez, “eu contrato pessoas que são mais inteligentes do que eu e saio da frente delas.”

Embora pessoas inteligentes possam ser encontradas para cima e para baixo no seu organograma, há um termo mais específico para o tipo de pessoas que Jobs e Iacocca estavam falando: trabalhadores do conhecimento.

A era dos trabalhadores do conhecimento

Criado pelo especialista em gestão, Peter Drucker, em 1959, o termo “trabalhadores do conhecimento” é atribuído a pessoas que tem como foco principal pensar para viver. Eles trabalham com a cabeça, não com as mãos, para planejar, analisar, organizar, testar, programar, distribuir, pesquisar, comercializar, ou de outra forma, contribuir para a transformação da informação na economia do conhecimento.

Drucker quase profetizou, antes de sua morte em 2005, que o aumento da produtividade dos trabalhadores do conhecimento seria a contribuição mais importante que gerentes precisam realizar no século XXI.

Isso leva a pergunta de um milhão de dólares: Como você os gerencia? Como você gerencia pagamentos altos, pensadores independentes que gostam de controlar o processo do próprio trabalho e não gostam de ser gerenciados, e que possuem a maneira própria de inovar, desenvolver e produzir?

Da mesma forma que todo mundo. Você os trata como seres humanos de valor.

Para isso, será preciso uma liderança forte. A boa notícia é que para gerenciar as pessoas mais inteligentes do prédio, você não precisa ser mais inteligente que elas.

3 segredos para liderar trabalhadores do conhecimento

Assim como profissionais de alta performance, trabalhadores do conhecimento têm orgulho do seu trabalho e querem entregar o melhor aos seus clientes. E eles querem crescer e alcançar novas possibilidades na carreira.



Confira as três maneiras de inspirar e impulsionar os trabalhadores do conhecimento:

1. Redistribua a tomada de decisão

Na economia do conhecimento, os estilos de gerenciamento hierárquico de cima para baixo, que direcionam o tráfego de maneira única, sem estrada, entrará em colapso, porque os funcionários normalmente sabem mais do que os chefes sobre suas próprias áreas de especialização.

E além de estarem mais perto do chão, eles também podem saber mais sobre as necessidades, desejos e expectativas do cliente para solucionar problemas, deliciar e oferecer uma experiência melhor ao cliente. É por isso que Drucker aconselhou os gerentes, “os trabalhadores do conhecimento têm de se administrar. Eles precisam ter autonomia.”

Por outro lado, empresas de alta performance que empoderam os trabalhadores do conhecimento, são normalmente mais horizontais. Informação é compartilhada abertamente entre menos níveis, e as pessoas estão acostumadas a usar isso para tomar melhores decisões mais rapidamente.

Olhe o exemplo da rede de varejo de luxo Nordstrom, que tem sede em Seattle. Ela tem uma cultura, de empoderamento de funcionários, muito forte na tomada de decisão, principalmente na linha de frente. No livro *Nimble, Focused, Feisty*, a autora Sara Roberts, consultora executiva da Fortune 500 Companies, descreve a maneira de agir da Nordstrom:

A Nordstrom se estruturou para que os empregados tenham tanto poder na tomada de decisão que eles tratam os clientes da mesma forma que gostariam de ser tratados. Os empregados são encorajados a tomar decisões difíceis, sempre que for preciso satisfazer o cliente. Enquanto isso, a hierarquia da organização é estruturada para suportar que os funcionários realizem essas ações. Por quê? Porque Nordstrom acredita que as relações entre clientes e funcionários é crítica para capturar o cliente a longo prazo.

Outras organizações que compartilham essas tomadas de decisão, são também mais horizontais e com isso ficam mais próximas do usuário, pesquisas, produto ou mercado porque é onde as melhores soluções são reconhecidas e podem responder mais rapidamente.

2. Suporte e liderança de trabalho em equipe

Na economia do conhecimento, líderes constroem comunidades ao criar relacionamentos. Isso significa que investir tempo em seus trabalhadores mais valiosos para conhecer quem eles realmente são.

Deixe-me fazer uma pergunta: Como um líder, quão bem você conhece as pessoas que trabalham com você? Você sabe quais foram os acontecimentos que tornaram a pessoa quem ela é hoje? Você sabe quais são os planos e sonhos dos seus funcionários, para o futuro? Líderes usam a relação e os laços para gerar maior colaboração.

Ao criar uma atmosfera de equipe, líderes equilibram as relações para ter certeza que está alinhado com a vida pessoal dos trabalhadores e os objetivos da empresa. Quando é claro que existe um desalinhamento, líderes devem encontrar uma forma de satisfazer seus funcionários (contato que não prejudique a empresa).



Apoiar e liderar uma equipe é mais do que dar trabalho as pessoas certas, vem desde o momento da contratação até as promoções. Líderes podem inclusive cobrar a equipe pela performance de um novo colega de trabalho, na intenção de mostrar que confia na equipe.

No final, garantir que a abordagem que tem com a equipe se resume em chefes não ficarem só se olhando no espelho achando que estão fazendo um bom trabalho e dependendo do talento coletivo de sua equipe.

Karen Dillon, uma das fundadoras do Harvard Business Review e co-autora do *Competing Against Luck: The Story of innovation and Customer Choice*, escreveu para HBR:

Quando eu finalmente foquei em ser uma líder, ao invés de ser uma chefe nova e inexperiente, eu comecei a perguntar para meus colegas como eu poderia ajudá-los a entregar o trabalho ao invés de simplesmente tentar descobrir por conta própria. Com isso eu sinalizei que me importo com a opinião e experiência deles, e que eu não estava pressupondo que teria que levar a equipe nas costas sozinha.

Dillon também diz que depois disso, a sua equipe ganhou um prêmio muito reconhecido na indústria no ano seguinte – uma conquista que ela atribui a equipe forte que tem, mas só depois de ela deixar que eles pudessem tomar as rédeas.

3. Escute mais do que fale, para mostrar que valoriza a experiência dos outros

Essa dica é uma extensão da dica anterior porque ela é muito importante para o sucesso. Construir relações pessoais é a melhor forma de garantir que seus funcionários sintam-se ouvidos. Isso significa que os líderes mais receptivos vão escutar as necessidades, perguntar o que é mais relevante, e buscar compreender genuinamente a melhor forma de desenvolver seus colaboradores na direção correta.

O coronel aposentado da Força Aérea dos Estados Unidos, consultor de líderes, e autor Lee Ellis recentemente entrevistou Tom Crawford da Crawford Corporate Coaching, que enquadrou trabalhadores do conhecimento de uma forma sucinta

– Conhecimento é poder

– Conhecimento compartilhado é ainda mais poderoso

– Conhecimento da pessoa da empresa que vê isso todos os dias é o mais poderoso de todos

Mais sobre esses pontos nesse post do LinkedIn, Ellie diz que “líderes precisam estar sempre escutando as ideias e insights das pessoas dos níveis mais baixos”. Enquanto isso pode parecer sem planejamento, Ellis diz que o oposto costuma ser verdade: “Quanto mais alto você está em uma organização, mais difícil é se curvar e escutar”.

“Escutar estrategicamente não é uma prática comum ou natural entre os líderes sênior que estão frequentemente ocupados, porque requer tempo, paciência e fé no poder e na capacidade dos outros”, afirma Ellis.

Ele continua, “e assim como outras características de grandes líderes, escutar estrategicamente requer uma rara combinação entre confiança e humildade que poucos de nós tem naturalmente.”



Para finalizar

Se você perceber que está gerenciando a pessoa mais inteligente da sala, lembre-se: A regra universal de qualquer trabalhador do conhecimento não é diferente do resto de nós. É trabalhar em algo significativo, ser respeitado, ajudar nos mínimos detalhes uma comunidade de excelência e compartilhar valores, e finalmente, deixar uma marca no mundo. E o maior objetivo que os líderes tem que buscar é uma questão de coração: fazer com que seus funcionários se tornem melhores trabalhadores e seres humanos.

Fonte: Inc.com

<http://www.spsconsultoria.com.br/index.php/2017/11/27/steve-jobs-ja-deu-um-conselho-brilhante-sobre-contratar-bons-funcionarios-leia-em-duas-frases/>

PGFN alerta sobre fraude de compensação de títulos

A compensação de tributos federais com títulos da dívida pública externa é uma fraude tributária.

Algumas empresas de consultoria, contabilidade e advocacia tentam vender facilidades a contribuintes e fazê-los crer que é possível a compensação de tributos com títulos da dívida externa — forma de pagamento não admitida pela PGFN.

O combate às fraudes tributárias envolvendo títulos públicos externos e internos tem sido objeto de atuação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério Público da União. Contribuintes podem tirar dúvidas e entender mais sobre o assunto na Cartilha de prevenção à fraude tributária com títulos públicos antigos.

Fique atento e não seja vítima ou cúmplice de fraude.

Por PGFN

O que é mais importante: Disciplina ou motivação?

É necessário muito esforço para conseguirmos gerenciar, de verdade, nosso precioso tempo

Quando chega o momento de cumprir uma tarefa, existem duas formas de dar o pontapé inicial.

A primeira, mais popular, é se motivando. A segunda, que não é muito usada, é pela disciplina.

Mas quão diferentes são essas duas formas? E, qual é melhor, disciplina ou motivação?

DISCIPLINA X MOTIVAÇÃO

Assim como foi mencionado por Miranda Marquit em um artigo publicado na Due, “Uma das primeiras coisas para percebermos, é que disciplina é diferente da motivação. Você pode ser capaz de fazer as coisas que deve fazer, mas isso não é o mesmo que estar motivado por um propósito, ou ter uma motivação de continuar trabalhando mesmo depois de estar exausto”.



“Força de vontade sempre foi reconhecida como um recurso limitado – algo que você pode ‘esgotar’. Se você sempre resistir a tentação ou se forçar a fazer algo, eventualmente você vai se desgastar e vai se tornar mais e mais difícil”.

Mirada diz ainda, “se você realmente quer continuar, você precisa da motivação que ajuda a sustentar quando o efeito da decisão passar e sua força de vontade começar a baixar”.

Entretanto, um piloto Top Gun aposentado, David Burke, que passou 23 anos como um piloto de elite, ele diz que motivação é insignificante.

“Em Hollywood, o time da casa vence o jogo graças ao discurso inspirador do técnico, e a tropa resiste à luta graças ao sermão heróico do general,” escreveu Burke ao Business Insider.

“Na vida real, quando o medo, o cansaço e a dúvida aparecem, não tem discurso que possa dar a motivação para continuar. A única coisa que você e sua equipe podem depender, é da disciplina”.

Ele fala ainda que, “Disciplina é muito bem vista na exército. Nós cultivamos isso em tudo o que fazemos, desde o jeito que nós lutamos, ao jeito que nos vestimos, cortamos o cabelo e limpamos nossos quartos”.

Desde que se aposentou, agora Burke vê que “a disciplina nos dá uma base para o que as empresas devem se identificar e desenvolver em seus funcionários. Mais do que qualquer outra qualidade, disciplina é o que leva as pessoas a serem bem-sucedidas quando se deparam com um obstáculo. E é disso que o mundo é feito: obstáculos”.

E Burke continua, disciplina é o que “nos faz realizar o trabalho que nós não gostamos, mas é necessário.

Disciplina, supera o medo. Disciplina nos mantém correndo mesmo quando nossa curiosidade, motivação e paixão vão embora”.

Enquanto a motivação é uma boa qualidade para se ter, não é tão importante quanto ter disciplina, conclui Burke.

Jim Rohn, que é considerado o filósofo dos negócios mais importantes dos Estados Unidos, concorda com Burke.

“É preciso ter disciplina para atingir objetivos, gerenciar tempo, liderança, criação de filhos e relacionamentos. Se nós não tornarmos da disciplina algo constante em nossas vidas, o resultado que nós buscamos será esporádico e frágil.”

“É preciso de esforço constante para gerenciar o nosso precioso tempo. Sem isso, vamos nos frustrar constantemente. Nosso tempo vai ser engolido por outras demandas que são mais fortes que as nossas,” escreve Rohn.

“É preciso disciplina para vencer as vozes irritantes em nossas cabeças: o medo do fracasso, o medo do sucesso, o medo da fome, o medo de um coração partido. É preciso disciplina para continuar mesmo quando as vozes dentro de nós mostrarem a possibilidade de falharmos.”



“É preciso disciplina para admitir nossos erros e reconhecer nossas limitações,” continua Rohn. “As vozes do ego falam por todos nós.”

E tem mais, “as vozes tentam nos convencer a aumentar o valor ou nossas conquistas além do que os resultados realmente foram. Isso nos leva ao exagero, com isso não somos honestos. É preciso disciplina para ser honesto, ambos com nós mesmos e com os outros.”

Rohn também diz que é preciso disciplina para mudar um hábito e planejar.

Pessoalmente, eu descobri que ser disciplinado é uma das melhores coisas para continuar sendo produtivo. Isso acontece porque aumenta a auto-confiança, paciência, e nos ensina a superar os erros. Mais importante, a disciplina garante que nós não sejamos levados pelo impulso.

VOCÊ AINDA PRECISA DOS DOIS

Entretanto, quando GroJordalen da Escola Noruega de Ciência do Esporte realizou um estudo sobre a relação entre motivação e a disciplina em atletas, ela determinou que os atletas de elite se baseiam nos dois.

Jordalen avaliou atletas de nível nacional entre 16 e 20 anos e determinou que a curto prazo, eles precisavam ser muito disciplinados para se manter motivados. E a longo prazo, ser motivado torna mais fácil permanecer disciplinado.

“Essas descobertas são empolgantes. Nós costumávamos tratar da disciplina como uma ferramenta para nos tornarmos mais motivados. Agora, nós vemos que a disciplina influencia na motivação dos atletas”, conta Jordalen.

Jordalen também descobriu que atletas são mais propensos a se esgotar se estão sendo conduzidos única e exclusivamente pela motivação.

“Ser resistente e ser disciplinado pode ser mais cansativo se a sua motivação for abastecida por fatores externos. Isso poderia aumentar o risco de acabar ficando exausto e cansado. Se os atletas forem abastecidos por motivações internas, é muito mais fácil resistir a coisas que poderiam afetar negativamente a rotina diária. Dessa forma, os atletas continuariam treinando de forma correta”, afirma Jordalen.

Na minha experiência, motivação é o que é necessário para nos fazer levantar da cama e correr. Mas, disciplina é o que é necessário para nos fazer permanecer no percurso.

Em suma, você precisa desses dois fatores para ter sucesso.

DICAS PARA DESENVOLVER A DISCIPLINA

Pessoalmente, aprender como me motivar mais não foi tão desafiador como desenvolver a disciplina. Eu não sei exatamente porque. Mas, definitivamente, foi mais desafiador.

Claro, com um pouco de esforço a mais, eu fui capaz de conseguir desenvolver a disciplina. Isso, quando usado em conjunto com a motivação, me torna mais bem sucedido. E, você também pode se beneficiar das consequências da disciplina ao seguir esses passos.



VÁ AOS POUCOS

Isso foi explicado perfeitamente em um artigo no Wisdomination.

“Seu cérebro é resistente a mudanças abruptas. Se você se motivar a ‘começando amanhã, serei uma nova pessoa’, você só vai se cansar e regressar. Grandes e rápidas mudanças não funcionam, mudanças constantes e devagar sim. É o efeito ioiô da disciplina. Você só quer surfar na sua zona de conforto, que parece ser única atitude sustentável. Quando você muda aos poucos, você vai se ver diferente só depois de um ano, e não vai saber exatamente quando ou como aconteceu.

O segredo aqui é ir fazendo pequenas mudanças e deixar que seu cérebro ir aceitando como se fosse normal. Isso fará o próximo passo mais fácil, porque a base já mudou. Lave, enxague e repita.

PELO FATO DE ESTAR SURFANDO, SIGNIFICA QUE A ONDA ESTÁ INDO PARA FRENTE. ISSO É LEGAL

O que eu vou dizer agora pode parecer banal, mas não é: “Grandes coisas são compostas de pequenas coisas. Pequenas mudanças que você deve seguir a risca todos os dias, que vão ter um resultado surpreendente no futuro”.

Por exemplo, se você gasta cinco minutos todos os dias, organizando seu escritório, você vai perceber rapidamente que está mais produtivo porque está organizado e arrumado. Se você começar a subir escadas ao invés de usar o elevador, essas pequenas calorias queimadas todos os dias, vão fazer diferença ao longo do tempo, e vão te dar mais energia também.

PRIORIDADES

Como você só tem 24h por dia, assim como tem energia limitada, você precisa priorizar suas ações. Isso significa que deve fazer as coisas mais importantes primeiro, depois fazer outras coisas.

APRENDA COM OS ERROS DO PASSADO

Você sabe o que separa aquelas pessoas que tem disciplinas daqueles que não tem? As pessoas que tem disciplina aprenderam com os erros do passado. Isso não só evita que eles não cometam os mesmos erros, mas também melhora a disciplina.

Por exemplo, se você já foi a falência uma vez com sua empresa anterior, você talvez esteja mais preparado para lidar com isso agora. Eu não estou dizendo que vai lidar melhor, eu só estou dizendo que por ter sobrevivido a isso antes, talvez saiba como superar esse desafio hoje.

DÊ PEQUENAS PAUSAS DURANTE O DIA

É preciso disciplina para criar e seguir uma rotina. Por exemplo, eu tenho uma rotina bem definida, onde acordo todos os dias às 5h da manhã. Isso me permite planejar o dia, fazer exercícios, ler meus e-mails, ver notícias ou até mesmo ler um livro.

Ao mesmo tempo, a disciplina também significa que você deve agendar pausas durante o dia. Você precisa desse tempo para recarregar e se concentrar para que possa aguentar o resto do dia.

PRATIQUE HÁBITOS SAUDÁVEIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Pessoas disciplinadas tem bons hábitos diários.

Eles pulam os hambúrgueres e escolhem salada. Eles vão embora mais cedo da festa para que possam dormir melhor. Eles arrumam tempo para se manter saudáveis e praticar exercícios.

Desenvolver bons hábitos não é tarefa fácil. Mas, isso te deixa afiado mentalmente, emocionalmente e fisicamente.

Fonte: Inc.com

<http://www.spsconsultoria.com.br/index.php/2017/11/29/o-que-e-mais-importante-disciplina-ou-motivacao/>

9 filmes sobre contabilidade que vão te surpreender

Antes de tomar uma decisão tão importante como a escolha da carreira, é preciso levar em consideração diferentes aspectos da nossa vida, não é mesmo?

Na hora de colocar na balança, fazer testes vocacionais, analisar quais habilidades domina e as matérias que você tem maior facilidade no Ensino Médio são algumas formas de descomplicar a sua decisão.

Uma possibilidade para quem tem grande facilidade com os números e é muito bom de matemática, por exemplo, é cursar economia ou contabilidade. Se algum desses cursos já passou pela sua cabeça, este post é para você!

Nele, vamos compartilhar algumas dicas de filmes sobre contabilidade que vão ajudá-lo a conhecer melhor a área e a decidir se é isso mesmo que você quer — e o melhor de tudo: de uma forma prazerosa e divertida! Confira:

1. O Contador (2016)

Em O contador, você poderá acompanhar de perto a rotina desse profissional. Durante o filme, o personagem de Ben Affleck consegue superar todas as dificuldades impostas pelo autismo e leva uma vida tranquila e dedicada ao trabalho.

O que ninguém imagina, porém, é que ele leva uma vida dupla e presta serviços para uma organização criminosa muito perigosa.

2. Um Sonho de Liberdade (1995)

Além de aprender o lado bom da profissão de contador, o filme Um sonho de liberdade também mostra como os conhecimentos desse profissional podem ser usados de maneira enganosa e indevida.

Ao ser preso injustamente, acusado de matar a esposa e o amante dela, um contador encontra uma forma de sobreviver no presídio e ganhar regalias: ele passa a fazer a declaração do imposto de renda das autoridades do local e, de certa forma, é capaz de controlar as finanças deles.

3. Enron — Os mais espertos da sala (2006)

Em Enron — Os mais espertos da sala, você aprenderá a importância de um contador ser um profissional honesto e organizado. Acompanhe nesse documentário uma história real e muito impressionante de uma investigação que aconteceu nos Estados Unidos.



Ele relata um escândalo de grandes proporções envolvendo uma companhia energética do país que declarou números que não batiam com a realidade e com as demonstrações financeiras.

4. Wall Street — Poder e Cobiça (1987)

Qualquer pessoa deseja construir uma carreira sólida e alcançar o sucesso profissional. No entanto, a ambição desmedida e a falta de ética são características impensadas para um contador! E é isso o que acontece em Wall Street — Poder e Cobiça.

Um jovem tem o sonho de conhecer seu ídolo, um famoso empresário do mundo dos negócios. Para tanto, ele passa a atuar na área e não mede esforços para crescer e ter tanto status quanto seu “mentor” — ganhando destaque em troca de informações privilegiadas. O que ele não sabe, no entanto, é que seus atos vão lhe custar muito caro no futuro.

Como você pode perceber, esse é mais um filme que mostra como que escolhas erradas na carreira podem prejudicar seriamente um profissional.

5. O Lobo de Wall Street (2013)

Baseado em uma história real, esse filme conta a história de Jordan Belfort. Ele é um corretor de ações que, após se ver desiludido com a vida profissional, consegue um novo emprego e, por conta do seu estilo “agressivo” de atuação em Wall Street, passa a ganhar uma fortuna.

No entanto, para alcançar o sucesso, ele nem sempre se bastou de decisões éticas e adequadas. Dessa forma, ao mesmo tempo que cresceu muito rápido, teve uma queda vertiginosa.

Se aprender com os acertos do outro é uma boa forma de se inspirar, acompanhar o que alguns profissionais fizeram de errado também pode ser uma ótima forma de tirar lições valiosas e evitar cometer os mesmos erros.

Tenha em mente que os caminhos mais fáceis não são os mais indicados, pois nem sempre seguem a verdade e a honestidade.

6. Trabalho interno (2010)

Esse é um documentário muito indicado para qualquer pessoa que vá trabalhar na área financeira — independentemente de você decidir cursar contabilidade, economia ou administração, por exemplo. Além de mostrar de perto a rotina de trabalho em uma instituição financeira e o desempenho das atividades, ele reforça a importância desse profissional com depoimentos ricos e relevantes.

7. MarginCall — O Dia Antes do Fim (2011)

MarginCall — O dia antes do fim retrata uma situação real e que abalou a economia mundial por anos: o crash da bolsa em 2008.

Ele mostra o papel que algumas pessoas tiveram para motivar a situação e como foram as 24h antes do início da crise. O foco dele é em uma corretora imobiliária, setor mais atingido pela bolha econômica e crise financeira.

Você vai ver como alguns profissionais da corretora tiveram que lidar com informações sigilosas e de alto risco — o que mostra o quão necessário é um contador ser uma pessoa séria e responsável.

8. Os intocáveis

Alguém já te falou que o trabalho de um contador é chato e sem graça? Pois saiba que ele pode ajudar a capturar um famoso gangster, por exemplo.

Em Os intocáveis vemos a busca de um agente federal, durante a Lei Seca, por Al Capone, um dos maiores criminosos dos Estados Unidos. Sabe como ele foi encontrado? Com o auxílio de um contador, eles conseguiram acesso aos registros contábeis dele!

9. Até que a sorte nos separe (2012)



Nossa última dica é de um filme mais leve e que vai garantir boas risadas. Mas, de toda forma, ele passa uma mensagem muito interessante para quem pretende seguir um curso relacionado à economia ou ciências contábeis: a importância de saber lidar com o dinheiro e aprender a investi-lo de maneira inteligente e estratégica.

No longa brasileiro, um casal ganha na loteria e prometem um ao outro não deixar que “o dinheiro suba à cabeça”. Mas com a conta recheada, eles não conseguem manter uma vida equilibrada e, em pouco tempo, perdem tudo!

Esperamos que ao assistir a esses filmes você se sinta mais preparado para seguir a carreira dos seus sonhos! Com <http://blog.faro.edu.br/>

Saiba como resolver conflitos e gerenciar crises no trabalho

Nem sempre é possível evitar conflitos dentro de uma empresa, mas sempre há maneiras de solucionar os problemas; veja o que você pode fazer para isso

Para solucionar conflitos no ambiente de trabalho, é necessário valorizar a comunicação e saber escutar

Para solucionar conflitos no ambiente de trabalho, é necessário valorizar a comunicação e saber escutar

Em algumas situações, é inevitável evitar conflitos dentro de uma empresa . Afinal, diante de uma divergência no trabalho, é comum que muitos profissionais se deixem levar pela ansiedade ou tensão do momento.

Se não for possível impedir, há a possibilidade de resolver o conflito no trabalho . O sucesso de uma solução que atenda as duas partes depende da capacidade em ter o melhor posicionamento possível no contexto no qual estamos inseridos. Pensando nisso, Alessandra Canuto, sócia e palestrante da Alleaolado, listou algumas dicas para solucionar conflitos da melhor forma. Confira:

1) Reconheça

O primeiro passo é reconhecer que a situação em questão é um conflito ao invés de tentar mascarar, tentando "tapar o sol com a peneira", procrastinando ou fazendo de conta que ignorar irá diminuir o impacto, e tentar evitar um "confronto" para não ter que lidar com o desconforto.

2) Identifique os porquês

Os porquês são o centro dessa questão e funcionam como se fossem a espinha dorsal que sustenta o conflito. Por isso, é importante identificá-los, para então chegar à causa raiz. Vale a pena citar que normalmente os conflitos têm quatro fontes principais diferentes: por bens, de relacionamentos, por território ou por princípios e valores.

3) Soluções propostas por todos

Convoque uma reunião de brainstorming para levantar possíveis hipóteses em conjunto. Dessa forma, fica mais fácil resolver a situação contemplando as necessidades de todos os envolvidos. Quando as pessoas se envolvem na construção da solução, a probabilidade dessa decisão ser realmente implementada aumenta significativamente. Afinal, ninguém em sua consciência destrói o que ajudou a construir.

4) Foco na comunicação



Ter uma boa comunicação é a chave para o sucesso. Portanto, criar empatia é a melhor maneira de abrir espaço para um diálogo saudável e produtivo. Pensar, sentir e compreender como o outro se sente é um dos primeiros passos para achar as palavras certas ao lidar com os piores problemas. Escutar também é necessário. Fixe o olhar, não interrompa o raciocínio do outro e controle prejulgamentos. É possível ouvir mesmo sem concordar.

5) Documente a decisão

Quando o conflito no trabalho for solucionado, formalize o que foi decidido para fazer possíveis alinhamentos que ainda sejam necessários.

Escreva da maneira mais clara e específica possível tudo o que foi dito entre os participantes do diálogo. Assim, a probabilidade do não cumprimento ou do ruído no entendimento é praticamente zero.

Link deste artigo: <http://economia.ig.com.br/2017-11-21/trabalho-conflitos.html>

Pessoa Jurídica que não fizer indicação de condutor será multada segundo nova resolução do CONTRAN

Publicado por Doutor Multas

Há algum tempo, o assunto sobre penalizar as pessoas jurídicas que não identificarem os condutores responsáveis por cometer infrações em veículos de sua propriedade está em debate. No entanto, não havia um procedimento unificado que todas as entidades e órgãos executivos de trânsito adotassem para tal.

Tendo isso em vista, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) emitiu a resolução nº 710, em outubro deste ano, a fim de tornar o processo igual em todas as instâncias do país e fazer com que essas punições sejam efetivas.

Considerando a nova legislação em vigor, escrevi este artigo para esclarecer as possíveis dúvidas sobre a resolução e explicar os procedimentos adotados pelas autoridades de trânsito a partir de agora.

Se você quer saber mais sobre esse assunto, o texto a seguir vai ser bastante útil. Boa leitura!

Resolução CONTRAN nº 710/17

Objetivos

A resolução aqui enfocada foi publicada no dia 30 de outubro de 2017 e acaba de começar a valer, uma vez que seu art. 11 estabelece sua entrada em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação, prazo atingido em 29 de novembro de 2017.

A resolução tem como objetivo unificar os procedimentos adotados em todas as instâncias do poder executivo de trânsito, Municipal, Estadual e da União, para a aplicação de multa à pessoa jurídica por não identificação de condutor infrator em posse de veículo de sua propriedade.

Na introdução do documento, a prática de não identificação do condutor é apontada como causadora do aumento da impunidade para motoristas que cometem infrações de trânsito, já que impossibilita a punição adequada desses indivíduos.



A resolução regulamenta o disposto no art. 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quanto à aplicação de multa à pessoa jurídica que não apontar condutor responsável por infração cometida utilizando seus veículos.

Veja o que diz o artigo:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

A multa gerada por essa prática de não identificar o condutor ganhou o nome de “multa NIC” (multa por não identificação do condutor infrator). Ela pune a omissão da pessoa jurídica frente à prática de ato proibido pela legislação de trânsito.

Entendendo a resolução

[https://thumbs.jusbr.com/filters:format\(webp\)/imgs.jusbr.com/publications/images/8b3dbb82b0b75cc127de0fa343a2f31b](https://thumbs.jusbr.com/filters:format(webp)/imgs.jusbr.com/publications/images/8b3dbb82b0b75cc127de0fa343a2f31b)

O art. 1º da resolução CONTRAN nº 710/17 define que a autoridade de trânsito responsável por registrar a infração originária será também responsável por aplicar a multa à pessoa jurídica.

Para essa multa, o parágrafo único do artigo explicita que a lavratura de auto de infração e a emissão de notificação de autuação são dispensáveis.

O valor da multa nessas situações será calculado da seguinte forma:

[multa da infração originária] X [número de infrações iguais cometidas no período de 12 meses com o mesmo veículo]

Por exemplo, se a multa originária é referente a excesso de velocidade entre 20 e 50% da velocidade permitida para o local, seu valor seria R\$ 195,23. No entanto, aquele veículo já foi registrado cometendo a mesma infração outras 3 vezes nos últimos 12 meses. Sendo assim, a multa será: R\$ 195,23 x 3 = R\$ 585,69.

Além disso, o § 2º do art. 3º deixa claro que essa multiplicação ocorrerá independente da fase processual em que estiverem as demais infrações registradas, desde que o veículo e o proprietário sejam os mesmos em todas elas.

Isso quer dizer que, caso o veículo seja registrado em excesso de velocidade pela 3ª vez em um período de 12 meses, mas o proprietário do veículo nas duas primeiras for diferente daquele registrado na 3ª infração por conta de transferência de propriedade do veículo, essa multiplicação não será realizada.

Ainda, só entrarão no cálculo as infrações em que não houve identificação do condutor, de acordo com o § 3º do art. 3º.



A resolução CONTRAN nº 710/17 também estabelece os elementos necessários à notificação de penalidade de multa NIC para que ele seja válido. Veja a lista:

Art. 4º A notificação de penalidade de multa NIC deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário que aplicou a penalidade;
- II - nome da pessoa jurídica proprietária do veículo;
- III - os dados do auto de infração para o qual não houve a regular indicação do condutor infrator, quais sejam:
 - a) número de identificação;
 - b) data, hora e local da infração; e
 - c) código da infração.
- IV - data de emissão;
- V - descrição da penalidade e sua previsão legal;
- VI - data do término do prazo para a apresentação de recurso;
- VII - valor da multa integral e com o desconto aplicável nos termos do art. 284 do CTB;
- VIII - campo para autenticação eletrônica, a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

No art. 6º, a resolução dispõe sobre a impossibilidade de transferir e licenciar o veículo que tiver débitos de multa NIC.

Isso acontece porque um dos documentos obrigatórios para transferência, de acordo com o art. 124, VIII do CTB, é o comprovante de quitação de débitos do veículo.

Assim como para quaisquer outras multas aplicadas, caberá recurso à aplicação de multa NIC. Da mesma forma, o cancelamento de penalidade anterior que interfira no valor de multa à pessoa jurídica implicará na necessidade de recalcular o valor da multa por falta de indicação de condutor.

Se a multa já houver sido paga e a infração for cancelada, será feito ressarcimento da quantia paga em excesso na forma que a lei dispõe.

Por fim, a nova resolução revoga outras 3, as resoluções CONTRAN nº 151/03, nº 162/04 e nº 393/11, pois unifica e modifica as disposições nelas contidas.

Efeitos esperados

Com o novo procedimento em prática, espera-se que as empresas que possuem veículos utilizados por seus funcionários comecem a realizar a indicação de condutor ao receberem autuações por infrações de trânsito.

Acredita-se que essa é uma maneira de conscientizar os condutores, visto que a noção de impunidade faz com que esses motoristas não se preocupem em cumprir a legislação de trânsito em vigor.

Atitudes como essas fazem do trânsito um espaço de insegurança e aumentam as chances de acidentes e fatalidades nas vias.

O condutor que sabe que não será punido por suas ações não se preocupará, por exemplo, se estiver dirigindo de forma a ameaçar os pedestres, infração gravíssima descrita no art. 170 do CTB que ocasiona, inclusive, suspensão do direito de dirigir.



Além disso, ele não ficará atento em relação a estacionar nos locais adequados, visto que a multa não será paga por ele e também não receberá pontos na carteira.

A medida tem a intenção de gerar essa consciência nas pessoas jurídicas para que indiquem os culpados pelas infrações, a fim de não terem de arcar com prejuízos ainda maiores causados por isso.

O que você pensa sobre o assunto? Acredita que essa atribuição de responsabilidade fará com que os condutores sejam mais cuidadosos? Dê a sua opinião nos comentários!

Fontes:

<http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7102017.pdf>

http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_393_11.pdf

http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao151_03.doc

http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao162_04.doc

Doutor Multas

Doutor Multas é um escritório de consultoria na área de trânsito, composto por especialistas em elaborar Recursos Administrativos para multas de trânsito, processos de suspensão, cassação e multas da ANTT. Atendemos todo o Brasil. Ligue: 0800 6021 543 para saber como não ter pontos na CNH. <https://doutormultas.com.br/>

<https://doutormultas.jusbrasil.com.br/noticias/528221006/pessoa-juridica-que-nao-fizer-indicacao-de-condutor-sera-multada-segundo-nova-resolucao-do-contran>

CGSN retira contador e técnico contábil do MEI e determina novas regras para uso da Certificação Digital

Foi publicado no Diário Oficial da União de hoje, 6, a Resolução nº 137 de 4 de dezembro de 2017 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) que, entre outros assuntos, desenquadra a atividade de contabilidade (contador e técnico contábil) do Microempreendedor Individual (MEI). Foram retiradas ainda da categoria atividades de arquivador de documentos e personaltrainer.

A norma publicada hoje altera ainda o artigo 72 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que trata da Certificação Digital para a ME e EPP. Conforme a nova redação, foi incluída a obrigação do uso da ferramenta a partir de 1º de julho de 2018, para empresas com empregados e a partir de 1º de julho de 2018 a empresa “poderá cumprir com as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade online e desde que tenha até 1 (um) empregado”.

Novas regras do Imposto de Renda ajudam a escapar da malha fina

A Instrução Normativa 1.756 (IN 1756), publicada no Diário Oficial da União no último dia 6 de novembro, tendo em vista a edição de novas leis e de alguns atos normativos da Receita Federal, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.



O objetivo, explica o auditor fiscal e supervisor nacional do Imposto de Renda, Joaquim Adir, foi unificar a legislação sobre o imposto da pessoa física, e orientar o contribuinte com relação à interpretação que vem sendo adotada pelo Fisco. “A ideia é simplesmente esclarecer questões que, no geral, já eram o entendimento da Receita, mas não estavam ainda redigidas ou oficializadas”, explica Adir.

Como declarar bens, abatimentos e ganhos

Segundo Elisabeth Libertuci, advogada tributarista do escritório Trench Rossi Watanabe, a Receita Federal tem uma proposta de consolidar periodicamente todas as regras da declaração de IR para tornar mais fácil que a pessoa física se localize antes de declarar. “A Receita já tinha feito isso, em 2014 e fez novamente agora, esclarecendo algumas interpretações sobre formas de declarar bens, abatimentos e ganhos”, afirma a advogada.

Alinhamento reduz risco de contribuinte cair na malha fina

Para o contador da Auditora Brasileira Péricles Porto o alinhamento é positivo e vai ajudar, na prática, a facilitar a vida de quem faz a declaração. “Entendemos que o principal objetivo da instrução normativa é esclarecer ao máximo o contribuinte que, por não ter clareza de informações, muitas vezes acabava caindo na malha fina, e agora terá menos dor de cabeça ao declarar”, avalia.

De olho no carnê Leão

O principal recado da Receita nessa consolidação, segundo Elisabeth Libertuci, é sobre o carnê leão. Na instrução normativa antiga, explica, a Receita falava só em “recolhimento mensal, carnê leão”. Agora, fala em “recolhimento mensal obrigatório (carnê leão)”. Para a advogada, a impressão que passa é que a Receita, ao colocar a palavra “obrigatório”, será muito mais rigorosa com recolhimento do carnê leão daqui para frente.

Isso vale para os rendimentos tradicionais, como aluguel, e também para os rendimentos obtidos no exterior e que foram regulamentados em 2015 e 2016, e que são objeto também na nova Instrução da Receita.

Bens regularizados no exterior devem constar da declaração de bens

Além de deixar claro que os bens regularizados no exterior precisam constar na Declaração de bens, a Receita faz uma menção a rendimentos desses bens em exercícios subsequentes, diz Libertuci.

Em 2014, os bens no exterior tiveram rendimentos que deveriam ter sido pagos na declaração de 2015. Como não foram, o governo permitiu que fosse feita uma declaração retificadora de 2015 até 31 de outubro de 2016, quando terminava o prazo de regularização no exterior, sem multa, só com juros.

Depois disso, porém, o prazo para a retificação foi prorrogado até 31 de dezembro de 2016. Mas, na instrução, a Receita fala apenas até 31 de outubro. “Talvez saia algum ajuste para deixar claro que o prazo foi prorrogado até o fim do ano”, diz a tributarista. E, depois disso, os ganhos no exterior têm de pagar imposto mensal, pelo carnê leão.

Declaração de dependentes: mais clareza nos casos de guarda compartilhada



Em função de modificações no Código Civil, também houve mudanças nas normas de declaração de dependentes, esclarecendo procedimentos no caso de guarda compartilhada. Com as novas normas, cada filho pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais, explica Porto.

Francisco Arrighi, diretor da Fradema Consultores Tributários, lembra que o tópico é relativamente novo na área fiscal. Trata-se, segundo ele, de tema complexo, que carregava dúvidas por parte dos contribuintes e até mesmo dos especialistas do setor. A princípio, diz Arrighi, existe uma distinção entre guarda compartilhada e guarda financeira, fazendo-se necessário se estabelecer e cumprir o que estiver na decisão judicial.

Apenas um dos pais poderá declarar filho como seu dependente

“A partir de agora, encerram-se essas dubiedades, especialmente a que rege os gastos relativos aos filhos em guarda compartilhada, sendo possível a dedução (como dependente) apenas por aquele que for contemplado na decisão judicial”, orienta.

Péricles Porto exemplifica dizendo que se a mãe ficou com a guarda da criança, ela poderá colocá-la em sua declaração como dependente, mas apenas ela. O ex-cônjuge poderá, se outros gastos forem custeados por ele, abater em sua declaração, como mensalidade de colégio, alimentos, plano de saúde e outros, lançando essas despesas não no campo “Dependentes”, mas “Alimentos”.

Arrighi destaca que os contribuintes devem estar atentos e solicitar a seus advogados que deixem este acerto bem definido no termo de ajuste ou decisão de separação. “Desta forma, esta portaria servirá como uma espécie de cartilha que elucida os equívocos dos contribuintes”, orienta o especialista.

Abatimento de despesas médicas

Outro ponto que a instrução da Receita esclarece diz respeito ao abatimento de despesas médicas prestadas em um ano e pagas no ano seguinte. “Você leva seu filho ao médico em dezembro e paga o médico em janeiro, quando ele não é mais seu dependente”, exemplifica Libertuci. Para evitar isso, a norma trouxe o entendimento de que são indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na DAA (Declaração de Ajuste Anual) do ano-calendário em que se deu a despesa.

Péricles Porto explica que também precisa ficar mais claro quem são os beneficiários de planos de saúde familiares. Se o pai paga a despesa total da família — convênio dele (R\$ 1 mil), da esposa (R\$ 1 mil) e de dois filhos (R\$ 200 de cada um), é comum que ele lance na declaração apenas o valor total do boleto, de R\$ 2,4 mil. Mas o correto é declarar cada valor em separado, discriminando cada um dos beneficiados. “Isso já estava no ‘Perguntas & Respostas’ da Receita. Mas muitos continuam declarando errado e, em mais de 98% dos casos, isso faz cair na malha fina.”

Reprodução assistida e fertilização in vitro

A IN também trouxe regras para a dedução de despesas com procedimento de reprodução assistida. No caso de gastos com fertilização in vitro, a norma deixa claro que só a mulher pode fazer o abatimento.



Não é possível, portanto, o marido solicitar o recibo no nome dele para pedir o desconto. Mas se o recibo estiver em nome da mulher e ela for dependente do marido na declaração, é possível fazer o abatimento, explica Libertuci. Porto lembra que essa situação não era bastante clara, e muitos acabavam na malha fina por declarar a despesa com o tratamento da esposa em seu próprio nome.

Indenizações não tributáveis

Outra questão relevante é o esclarecimento pela Receita de que indenizações por danos morais e por desapropriação não são tributáveis. “Isso deixa as pessoas mais confortáveis, pois havia essa dúvida”, diz a consultora do Trench Rossi Watanabe.

Tributação sobre multas

Já um ponto que ainda precisa ser melhor esclarecido é a incidência de imposto sobre valor recebido como multa, pois alguns consultores entendem que isso valeria também para indenizações trabalhistas, diz Elizabeth Libertuci.

Na avaliação dela, “o artigo do regulamento é específico, e exclui a incidência sobre qualquer verba resultante de contratos de trabalho, e vale apenas para contratos não trabalhistas”. Assim, no entendimento da consultora, multas relativas a contratos de trabalho, danos morais ou desapropriações não serão tributadas.

Isenção na venda de imóvel com separação de bens

A isenção para lucro na venda do único imóvel, de até R\$ 440 mil, no caso de casais com separação de bens, ficou mais clara também. “Ela passa para R\$ 880 mil no caso do imóvel único; o casal vende e cada um tem isenção de R\$ 440 mil”, explica Libertuci. Segundo a IN, fica reconhecida “a isenção do ganho de capital auferido na alienação do único imóvel de até R\$ 440 mil, na hipótese de o bem ter sido adquirido por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens; os requisitos devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela que couber a cada um”.

Péricles Porto menciona exemplo prático, de um casal que tenha adquirido imóvel no valor de R\$ 350 mil, tendo o marido participado com R\$ 200 mil (57%) e a esposa com R\$ 150 mil (43%). Caso venham a vender o imóvel por R\$ 440 mil, a esposa deverá declarar sobre a sua parte, portanto, R\$ 189 mil, e o esposo sobre a dele, R\$ 251 mil. O lucro imobiliário (diferença entre o valor de compra e venda) dela, de R\$ 39 mil, será isento de imposto de renda. No caso dele, ocorre o mesmo — será isento de IR o lucro imobiliário, que foi de R\$ 51 mil.

Segue abaixo uma lista com as principais modificações feitas pela IN 1756, destacadas pela Receita Federal:

1. no caso de guarda compartilhada, cada filho pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais, tendo em vista as modificações do Código Civil;
2. em relação a alguns benefícios fiscais que tiveram seus prazos prorrogados, estabelece-se o prazo para a dedução do imposto:
 - 2.1. valores despendidos a título de patrocínio ou de doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos: até o ano-calendário de 2022;



2.2. valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente em prol de ações e serviços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa Com Deficiência (Pronas/PCD): até o ano-calendário de 2020;

2.3. quantias referentes a investimentos e a patrocínios feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas aprovadas pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), bem como na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines): até o ano-calendário de 2017;

3. o fato de que a bolsa concedida pelas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, razão pela qual estaria isenta do imposto sobre a renda;

4. o esclarecimento de que as pessoas físicas que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) devem informar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) os bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao referido regime de regularização;

5. da mesma forma, com a reabertura do prazo de adesão ao RERCT por 120 dias, a legislação criou a obrigação de incluir os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados, obtidos a partir de 1º de julho de 2016, na DAA relativa ao ano-calendário de 2016;

6. não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

7. uniformiza-se o tratamento dado pela norma às pessoas com deficiência, evitando-se termos inadequados contidos no texto original;

8. esclarece-se que só há isenção do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos decorrentes de auxílio-doença, que possui natureza previdenciária, não havendo isenção para os rendimentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, por ter natureza salarial;

9. muito embora haja previsão legal apenas para a isenção do imposto em relação às indenizações em virtude de desapropriação para fins da reforma agrária, estão dispensados da retenção do imposto na fonte e da tributação na declaração anual as verbas auferidas a título de indenização advinda por desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, tendo em vista que a matéria consta da lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

10. no caso de descumprimento das condições necessárias para que possa haver isenção do ganho de capital do contribuinte residente no País que alienou imóvel residencial, mas que no prazo de 180 dias aplicou o produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial localizado no País, torna-se mais claro o valor dos juros de mora e da multa a serem aplicados;



11. possibilidade de se reconhecer a isenção do ganho de capital auferido na alienação do único imóvel de até R\$ 440.000,00, na hipótese de o bem ter sido adquirido por cônjuges casados obrigatoriamente sob o regime de separação de bens, esclarecendo que os requisitos devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela que couber a cada um;

12. retificação do entendimento da Receita Federal, informando-se que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante a utilização das tabelas progressivas, a título de antecipação as multas pagas por pessoa física em virtude de infração a cláusula de contrato, sem gerar, porém, sua rescisão (nos casos de rescisão contratual, também há a retenção a título de antecipação, mas com alíquota de 15%);

13. abarca-se situação em que houve, na tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a dedução de uma despesa que se mostrou indevida no futuro, sendo que na hipótese de devolução desse valor, haverá tributação do imposto sobre a renda, mas essa tributação dar-se-á, também, na sistemática dos RRA;

14. atualiza-se a lista de dispensa de retenção do imposto e da tributação na declaração anual para os casos tratados por atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

14.1. verbas recebidas a título de dano moral;

14.2. valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, mesmo que monocular;

14.3. proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoa física com moléstia grave, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade;

15. o conceito dos juros de mora decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas estão dispensados da retenção do imposto e da tributação na declaração anual, mas devem ser interpretados no contexto da perda de emprego, não se destinando à extinção do contrato de trabalho decorrente de pedidos de demissão por iniciativa unilateral do empregado;

16. acrescenta-se novo artigo para informar que nos casos de redução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e de débitos objetos de pedido de parcelamento deferido será admitida a retificação da declaração somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca do erro no preenchimento da declaração.

Os débitos já inscritos em DAU, por gozarem de presunção de liquidez e certeza, e os débitos objeto de parcelamento, por serem decorrentes de confissão irrevogável e irretroatável, não poderiam ter seus valores reduzidos, no entanto, não se pode negar a possibilidade da existência de erro de fato na declaração apresentada. Assim, permite-se a redução dos valores confessados na declaração após análise da Receita Federal da comprovação do erro apresentado pelo contribuinte.

17. introduz-se no texto da norma, o entendimento da Receita Federal em decisões recentes:

17.1. são indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na declaração anual do ano-calendário em que se deu a despesa;



17.2. as despesas de fertilização in vitro são consideradas dedutíveis somente na DAA do paciente que recebeu o tratamento médico;

17.3. nas hipóteses de ausência de endereço nos recibos médicos, essa falta pode ser suprida, de ofício, caso conste essa informação nos sistemas informatizados da RFB;

17.4. as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, mesmo não integrando sua remuneração, se forem consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, podem ser deduzidas;

17.5. nos casos em que haja convenção ou acordo de trabalho, por constituírem obrigação do empregador, as despesas neles previstas são consideradas necessárias e, portanto, dedutíveis;

17.6. esclarece-se, ainda, que é permitido aos cartórios deduzir as despesas com a contratação de carro-forte;

17.7. por fim, altera-se o Anexo II da Instrução Normativa de modo a introduzir tabela progressiva anual a ser considerada a partir do exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

Fonte: Exame

IRRF/CSRF: Serviços de esterilização de materiais médicos hospitalares e odontológicos não estão sujeitos à retenção

Prestação de serviço de esterilização de materiais médicos hospitalares e odontológicos não estão sujeitos à retenção de Imposto de Renda

Esta é a Solução de Consulta nº 8.068/2017 (DOU de 23/11) emitida pela Receita Federal.

De acordo com a Receita Federal, não estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de esterilização de materiais médico-hospitalares e odontológicos, por não se enquadrar tal serviço dentre aqueles relacionados nos arts. 647 § 1º e 649 do RIR/1999.

Estes serviços também não estão sujeitos à retenção referente ao PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), disposta no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Confira aqui integra da Solução de Consulta nº 8.068/2017.

Fonte: Siga o Fisco

Novas regras do ISS podem levar empresas a São Paulo

Com as mudanças na cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para que os municípios recebam o recurso já em 1º de janeiro de 2018 devem ter aprovado até 2 de outubro a atualização do Código Tributário Municipal (CTM).



As alterações, que passam a valer a partir de 2018, por meio da lei complementar 157/2016, sancionada em dezembro de 2016, provocam mudança do local de arrecadação: do município sede da empresa para onde o serviço é prestado. Também define um mínimo de 2% a ser cobrado. Alíquotas menores, apenas para serviços como construção civil e transporte municipal de passageiros.

De acordo com a advogada Vanessa Cardoso, sócia do De Vivo, Whitaker e Castro Advogados, os municípios que não fizeram a adequação municipal serão prejudicados. “Se eles regulamentarem em dezembro, só receberão a partir de março. É preciso observar a anterioridade dos 90 dias”, explica Vanessa.

O princípio da anterioridade nonagesimal apontado acima é fundamentado na Constituição Federal, art. 150. Por ele, os municípios só poderiam cobrar o tributo após decorridos 90 dias da promulgação da lei que o instituiu, ou seja, após publicação no Diário Oficial do Município.

Na avaliação de peritos, há a estimativa de que as novas regras piorem a situação de guerra fiscal e gerem debandada de empresas para grandes cidades, principalmente São Paulo.

Municípios, como Barueri, Osasco e Santana do Paranaíba, que se utilizavam de percentual mínimo do imposto para atrair empresas, estimam perder, já em 2018, R\$ 200 milhões, R\$ 100 milhões e R\$ 10 milhões respectivamente com as mudanças.

Segundo especialistas, há uma expectativa de que São Paulo centralize 40% da arrecadação nacional de ISS. Para Vanessa, é normal que a arrecadação se concentre na capital paulista pela infraestrutura e mercado, além da maioria dos tomadores de serviço estar presente na cidade.

“É natural que haja debandada para lá. Antes as empresas ficavam em Barueri porque a alíquota era menor em relação a capital paulista. Com as novas regras, vai criar sim uma debandada para São Paulo”, afirma.

Sem o benefício, empresas podem se mudar para a cidade visando reduzir custos de logística.

Arrecadação

Vanessa explica que com a uniformização do imposto, municípios terão menor margem de manobra para atrair empresas, principalmente cidades menores. Segundo ela, seriam alternativas a desoneração do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou desburocratização das licenças de funcionamento.

Além disso, mesmo mantendo as empresas nos municípios, estes sofreriam perda de arrecadação justamente pela cobrança no local de prestação do serviço. Para Valdirene Franhani, do Braga e Moreno Advogados, a mudança prejudica empresas e a fiscalização. “Se antes a empresa pagava imposto em um município, agora pagará em todos os 5.500 que atua. Prejudica o prestador e onera o setor”, diz a advogada.

Segundo ela, a tendência é de que serviços como planos de saúde deixem de atuar em cidades menores, por não ser interessante economicamente, ficando apenas nas grandes. “[Temer] teve a oportunidade de uniformizar as regras e não fez. Essa mudança, no saldo, acabou trazendo mais prejuízo.”



Fonte: DCI – São Paulo

Trabalhador pode ganhar só comissão ou bônus e receber menos que o mínimo?

As novas leis trabalhistas, que começaram a valer em novembro, permitem que empresas e sindicatos negociem a remuneração por produtividade e por desempenho individual —é o caso da comissão sobre as vendas ou do bônus para quem atinge metas, por exemplo. Nesse caso, o que for negociado vale mais do que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Isso quer dizer que o trabalhador poderá receber somente pelo que produz e, no fim do mês, ganhar menos que um salário mínimo?

Ministério e procurador dizem que não

Segundo o Ministério do Trabalho, essas remunerações por produtividade podem ser pagas de forma fixa, variável ou mista, porém, não podem ser menores que o piso nacional (R\$ 937, atualmente), pois a Constituição não permite.

“Independentemente da forma de recebimento, deve-se observar enquanto remuneração a ser paga o salário mínimo previsto no artigo 7º da Constituição Federal ou o piso salarial da categoria profissional, no caso de existir convenção ou acordo coletivo de trabalho”, informou o órgão em nota.

O procurador do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais Helder Santos Amorim também entende que o trabalhador não pode receber menos do que o salário mínimo nacional. O que garante isso, segundo ele, é o artigo da Constituição que prevê a “garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável”.

Para advogados, não pode, mas Justiça decidirá.

Advogados consultados pelo UOL afirmam que a Constituição garante o pagamento do salário mínimo, mas dizem que, por se tratar de um tema novo, precisará ser decidido na Justiça.

“Ainda depende da interpretação dos tribunais, mas já imagino que a interpretação vai ser no sentido de que o trabalhador não vai poder receber menos do que o salário mínimo. A tendência é que isso não mude, senão seria inconstitucional”, diz o advogado trabalhista Danilo Pieri Pereira.

O advogado Alan Balaban concorda.

“Entendo que a Constituição Federal deve ser respeitada em sua totalidade, e nenhum direito que está na reforma ou na medida provisória pode diminuir o ordenamento jurídico máximo. Há interpretações, mas só o STF (Supremo Tribunal Federal), daqui a algumas décadas, irá dizer o que é ou não correto.” Alan Balaban, advogado trabalhista

Apesar de parecer uma brecha na lei (por deixar a negociação ser estabelecida por acordo coletivo), Pereira diz que não acredita que os sindicatos aceitarão diminuir salários.

“A nova lei não fala com todas as letras que não pode ser menos do que o salário mínimo, mas a Constituição já fala. A maior lei do país já fala isso. Se o sindicato estabelecer uma norma de que o trabalhador pode ganhar menos do que o mínimo, aí será preciso procurar a Justiça, mas não acredito que isso vá acontecer.” Danilo Pieri Pereira, advogado trabalhista

Para o advogado Paulo Lemgruber, pode haver mudanças na negociação desses pagamentos, mas não no valor.



“O que muda na prática agora é que eles vão ter margem maior de negociar a metodologia desses pagamentos, mas os limites vão ser os mesmos de sempre. A questão do salário mínimo não muda.”
Paulo Lemgruber, advogado trabalhista

Regra não vale para trabalhador sem horário fixo

A reforma criou uma nova forma de contratação, chamada trabalho intermitente. Nesse tipo de contrato, o funcionário não tem horário fixo e ganha de acordo com os dias e horas trabalhados.

Nesses casos, se não trabalhar por muitos dias, é possível receber menos do que o salário mínimo. Porém, o valor pago por hora deve ser proporcional ao valor horário do salário mínimo –que hoje é de R\$ 4,26.

Fonte: UOL Economia, por ThâmaraKaoru

Nova lei vence resistências à arbitragem trabalhista.

Justiça Trabalhista sempre colocou obstáculos à arbitragem individual, vencida pela Lei 13.467/2017.

A Justiça do Trabalho já emprega a conciliação amplamente e, agora, deve ampliar o uso da arbitragem para resolver conflitos trabalhistas, dentro das condições fixadas pelo art. 507-A, da nova legislação trabalhista (Lei 13.129/2015), vencendo as resistências a esse instrumento, que sempre estiveram presentes na Magistratura laboral.

O novo dispositivo da lei prevê o emprego da via arbitral, “Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

A arbitragem é um mecanismo para solução de conflitos existente no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a decisão em torno de uma disputa será definida por um terceiro escolhido livremente pelas partes, no caso empregado e empregador. O uso é facultativo para o trabalhador, que pode escolher também o caminho da Justiça.

A arbitragem trabalhista também pode ser aplicada em contratos anteriores à nova lei. Neste caso, as partes assinarão um compromisso arbitral. A vantagem para o trabalhador é chegar a uma solução em prazo mais curto, já que a arbitragem trabalhista está prevista para ser concluída de 6 meses a um ano para buscar-se um acordo e sair a sentença arbitral.

As resistências em torno do uso da arbitragem na esfera da Justiça Trabalhista sempre foram amplas. O próprio texto da reforma da Lei de arbitragem (Lei 913.129/2015), por exemplo, previa artigo que tratava do uso da arbitragem em conflitos trabalhistas para os que ocupassem cargo de diretor ou administrador; mas foi vetado pelo então presidente da República em exercício, Michel Temer, quando da sanção da lei, sob o argumento de que o uso da arbitragem para alguns, discriminaria os demais. Esse retrocesso só foi revertido agora, com a reforma dos dispositivos da CLT.

O temor que a arbitragem violasse direitos trabalhistas também estavam presentes nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. A maioria dos ministros não considerava admissível o uso da arbitragem na solução e conflitos individuais de trabalho. Os argumentos dos Ministros se baseavam



no fato de que não haveria na arbitragem paridade de armas entre as partes negociadoras (empregado e empregador), esquecendo-se que seria aplicada apenas para cargos da alta direção.

Também alegava o TST a não observância do princípio protetivo do direito individual do trabalhador e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Apenas a arbitragem nos dissídios coletivos era aceita no Tribunal, por entender que o sindicato pode ser considerado paritário ao empregador.

No entanto, a relação do empregado com alta qualificação – alvo da arbitragem individual – não é assimétrica com a cúpula da empresa, não se justificando, portanto, as medidas de natureza protetiva por parte da Justiça Trabalhista, que sempre viu o empregado como a parte mais fraca na relação capital-trabalho.

A própria Organização Mundial do Trabalho (OIT), fórum internacional que elabora e aprova convenções e recomendações na área do trabalho, de forma independente e técnica, incentiva a utilização da arbitragem trabalhista, de acordo com a Recomendação 92, de 1951, e a Convenção 154/1981, regulamentada pelo Decreto Legislativo 22/1992.

Outro ponto fundamental é a escolha do árbitro, que deve ser um especialista na matéria e contar com a confiança das partes, até porque a decisão arbitral é irrecorrível. Além de merecer a confiança do empregado e do empregador, o árbitro precisa ter experiência e ser independente no seu julgamento para não favorecer ou prejudicar um dos litigantes.

As relações empregatícias no Brasil começam uma nova etapa com a Lei 13.467/2017, bem distante das inspirações que nortearam o Decreto-Lei 5.452/1943, que criou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A aplicação da arbitragem no conflito trabalhista individual não viola a dignidade do trabalhador ou quaisquer de seus direitos e, nesse sentido, precisa ser entendida pelo juiz trabalhista.

A expansão do instituto da arbitragem trabalhista individual, para os casos previstos em lei, demonstra ser uma forma eficaz para solucionar litígios de forma rápida e satisfatória para as partes, contribuindo para desafogar a Justiça, reduzir o passivo trabalhista das empresas e consolidar a segurança jurídica no País. Esses fatores atraem o interesse do setor produtivo, que vê menor risco e menor custo na contratação da mão de obra, podendo resultar em novos postos de trabalho, que o Brasil tanto precisa.

(*) Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade é Advogada trabalhista, conselheira da OAB-SP, do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos e do Conselho Superior de Relações do Trabalho da FIESP e da AAT-SP.

Fonte: JOTA, por Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade

Decisão do STF dá margem a contrariar reforma.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tomou esta semana uma decisão na contramão da reforma trabalhista, o que, na opinião de analistas, coloca incertezas sobre a aplicação das mudanças e como elas serão avaliadas pela Corte. A decisão tratou do índice de correção aplicado nos processos trabalhistas.

Por maioria, a Segunda Turma do STF julgou improcedente, na última terça-feira, reclamação da Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), que era contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho



(TST) de determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, no lugar da Taxa Referencial (TR). A Fenaban sustentou na reclamação que, em 2015, ao declarar a inconstitucionalidade da TR como índice de correção da Justiça do Trabalho, o TST usurpou a competência do Supremo, ao qual cabe o controle de constitucionalidade.

Embora o Supremo não tenha decidido sobre o mérito da questão, ou seja, sobre a correção das dívidas trabalhistas em si, a posição da Corte foi vista como um aval para que juízes trabalhistas continuem usando o índice IPCA-E, e não a TR fixada como parâmetro na reforma trabalhista. O advogado Maurício Tanabe, sócio da área trabalhista do escritório Campos Mello Advogados, entende que a decisão do Supremo traz insegurança jurídica para as empresas, pois cria um precedente para outros questionamentos de artigos na nova lei:

— Foi um gol contra do STF. Isso traz um precedente perigoso para outras questões sobre as quais ainda há dúvidas de constitucionalidade. A decisão traz insegurança jurídica para a reforma e pode enfraquecer o objetivo do governo, que é modernizar as leis trabalhistas. Essa decisão não veio em boa hora.

Francisco de Assis Brito Vaz, sócio da área trabalhista do escritório Siqueira Castro Advogados, diz que, desde o início da vigência do texto da reforma trabalhista, em 11 de novembro, o índice de correção a ser aplicado nos processos trabalhistas é a TR. A ação julgada pelo STF é anterior à nova lei.

— A TR foi estabelecida pela reforma como índice de correção nos processos trabalhistas, e é ela que deve vigorar, até que venha a ser questionada. Isso até agora não aconteceu, mas abrem-se precedentes. Há outros pontos da reforma sendo questionados em ações diretas de inconstitucionalidade, como o fim da contribuição sindical e a terceirização, entre outros — diz o advogado.

Índice acumula alta de 2,56%

Segundo ele, se os processos trabalhistas forem corrigidos pelo IPCA-E, as empresas serão mais oneradas. O IPCA-E segue a mesma metodologia de cálculo do IPCA, a inflação oficial do país, mas é divulgado ao final de cada trimestre. Entre janeiro e setembro, o índice acumula alta de 2,56%. Já a Taxa Referencial, que corrige a poupança, subiu 0,59% nos nove primeiros meses do ano.

— Se a correção de processos trabalhistas voltar a ser feita pelo IPCA-E, isso vai onerar mais as empresas — disse Brito Vaz.

Caroline Marchi, sócia da área trabalhista do escritório Machado Meyer Advogados, está recomendando a empresas do Rio Grande do Sul que façam provisionamento para pagamento de processos trabalhistas corrigidos pelo IPCA-E. Isso, segundo ela, porque o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) gaúcho já anunciou que manterá o indexador mais favorável aos trabalhadores.

Fonte: O Globo, por Manoel Ventura, Ana Paula Machado e João SorimaNeto

10 Lições Incríveis do Bambu

Por Eliana Cha

Um paralelo entre os nossos desafios e a capacidade de resiliência de um bambu.

BAMBUS EM KYOTO, JAPÃO.



O bambu tem qualidades valiosas e sensacionais. Ele nos lembra da nossa própria capacidade de enfrentar as dificuldades cabendo a nós colocar essas lições (ou lembretes) de resiliência no nosso dia-a-dia por meio da persistência e prática.

Você não precisa ser perfeito. Você só precisa ser resiliente. Esta é a maior lição do bambu.

Garr Reynolds é um consultor americano, especializado em apresentações. Há muitos anos vive radicado no Japão e seu livro “Apresentação Zen”, é um best-seller mundial. Utilizando-se da rica cultura japonesa, Garr faz um paralelo entre os nossos desafios e a capacidade de resiliência de um bambu.

“Depois de plantada a semente, não se vê nada; durante cinco anos, todo o crescimento é subterrâneo, invisível a olho nu, mas, uma maciça e fibrosa estrutura de raiz, que se estende vertical e horizontalmente pela terra esta sendo construída...”

Muitas coisas na vida pessoal e profissional são iguais ao bambu: você trabalha, investe tempo, esforço, faz tudo o que pode para nutrir seu crescimento, e, às vezes não vê nada por semanas, meses, ou anos. Mas, se tivermos paciência para continuar trabalhando, persistindo e nutrindo, o seu 5º ano chegará, e, com ele, virá o crescimento e mudanças que você jamais esperava...”

Listamos 10 lições do bambu aqui:

1. Lembre-se: O que parece fraco é forte

“O corpo do maior bambu não é grande em comparação a muitas outras árvores da floresta. Mas ele pode suportar invernos frios e verões muito quentes e são por vezes as únicas árvores que ficam de pé após uma tempestade.”

Segundo o Mestre Jedi: “Não importa o tamanho. Olhe para mim. Você não vai me julgar pelo meu tamanho, não é?” Temos de ter cuidado para não subestimar os outros ou nós mesmos com base apenas em velhas noções do que é fraco e o que é forte.

Não é preciso ser grande e imponente para ser forte. Você não precisa estar na maior e melhor empresa ou na escola mais popular, etc...mas como o bambu, acreditar em suas próprias forças, permanecer de pé, e saber que você está tão forte quanto você precisa ser.

Lembre-se também que há uma força na luz, na abertura e transparência. Há uma força na bondade, cooperação e compaixão.

2. “Curvar-mas-sem-quebrar”

Uma das coisas mais impressionantes sobre o bambu é como ele se balança com a brisa. Este movimento, o balanço suave, é um símbolo de humildade.

A fundação do bambu é sólida, mas se move e balança harmoniosamente com o vento, nunca luta contra ela. Até o vento mais forte, o bambu ainda permanece firme e na altura.

Essa atitude, “curvar-mas-sem-quebrar” ou “ir no fluxo natural”, é um dos segredos para o sucesso, ou apenas para lidar com os caprichos da vida cotidiana.

3. Ser profundamente enraizado, mas ainda flexível



O bambu é notável pela sua incrível flexibilidade. Esta flexibilidade é possível, em parte, devido à estrutura complexa da raiz do bambu para deixar mais estável o chão ao redor da floresta.

Raízes são importantes, mas em um mundo cada vez mais móvel, muitos indivíduos e famílias não têm tempo ou esforço para estabelecer raízes em suas próprias comunidades.

O desafio, então, para muitos de nós é manter-se móvel, flexível, viajantes internacionais e profissionais, ocupados, mas ao mesmo tempo fazer o esforço e tomar o tempo para se envolver e profundamente enraizado na nossa comunidade local.

4. Desacelerar a sua mente ocupada

Mais do que nunca temos muito mais informações disponíveis vivemos em um ritmo muito acelerado. E se for olhar melhor, a nossa vida de trabalho é bastante agitada e, às vezes, até caótica. Muitas vezes é difícil ver algum sinal através de todo esse ruído.

Num ambiente assim, é muito importante tomar o momento de abrandar, acalmar a sua mente ocupada e ver as coisas mais claramente.

5. Estar sempre pronto

Segundo o grande mestre de Aikido, Kensho Furuya : “O guerreiro, como o bambu, está sempre pronto para a ação.”

Numa apresentação ou qualquer outras atividades profissionais, através de um bom treino, formação e da prática podemos desenvolver em nossa própria maneira um estado de ser sempre pronto.

Através do estudo e prática, podemos pelo menos fazer o nosso melhor para estar pronto para qualquer situação.

6. Encontrar a sabedoria no vazio

Dizem que para aprender, o primeiro passo é esvaziar-nos de nossas noções preconcebidas. Não se pode encher um copo que já está cheio.

O interior oco do bambu nos lembra que muitas vezes estamos demasiado cheios de nós mesmos e nossas próprias conclusões e não temos espaço para mais nada. Para receber o conhecimento e a sabedoria de ambas as natureza e as pessoas, temos que estar abertos ao que é novo e diferente.

Quando você esvaziar sua mente de seus preconceitos, orgulho e medo, você se torna aberto às possibilidades.

7. Comprometa-se com o crescimento e renovação

O bambu está entre as plantas que mais cresce no mundo. Não importa quem você é – ou onde você está – hoje, você tem um potencial incrível de crescimento.

A melhoria contínua é mais constante e incremental, onde grandes saltos e limites não são necessários. No entanto, mesmo com um compromisso com a aprendizagem e melhoria contínua, o nosso crescimento, como o crescimento do bambu, pode ser bastante notável quando olhamos para trás.



Às vezes nos sentimos desencorajados e que não estamos sendo fortes ou bem sucedidos como queremos.

Não desanime se você perceber essa falta de crescimento ou melhoria. Se você não desistir, então você está crescendo. Ser rápido ou lento não é a nossa principal preocupação, mas o avanço.

8. Utilidade expressa através da simplicidade

“O bambu em sua simplicidade expressa a sua utilidade. O homem deve fazer o mesmo.”

Gastamos muito do nosso tempo tentando mostrar como somos inteligentes, talvez para convencer os outros e até a nós mesmos que somos dignos de atenção e elogios. Muitas vezes complicamos o simples para impressionar e não conseguimos simplificar o complexo com medo do que os outros possam saber o que sabemos.

Se podemos perder esse medo, talvez pudéssemos ser mais criativos e encontrar soluções simples para problemas complexos.

9. O poder de reerguer-se

O bambu é um símbolo de boa sorte e um dos símbolos das comemorações de Ano Novo no Japão. A imagem importante do bambu coberto de neve representa a capacidade de reerguer-se após ter experimentado a adversidade.

No inverno, a neve pesada dobra a parte traseira do bambu para trás...até que um dia a neve se torna tão pesada, começa a cair, mas o bambu consegue voltar a sua altura novamente, descartando toda a neve. O bambu suporta o fardo pesado da neve, e no final ele tem o poder de reerguer-se, como se dissesse: “Eu não fui derrotado.”

10. Sorrir, rir e brincar

A palavra sorrir ou rir em chinês : 笑う. No topo são dois pequenos símbolos de bambu (竹 ou tomar).

Diz-se que o bambu tem uma forte associação com o riso, talvez por causa do som que as folhas de bambu conseguem fazer em um dia ventoso. Se você usar sua imaginação, soa um pouco como a floresta rindo, um som calmante. O bambu em si também tem uma conexão com as brincadeiras das gerações tradicionais, a pipa japonesa e nas artes e ofícios, como fazer uma boneca.

Sabemos intuitivamente a importância de sorrir, rir e brincar, e a ciência agora moderna mostra evidências de que esses elementos desempenharão um papel essencial e importante na nossa saúde física e mental.

Artigo original aqui.

[HTTPS://JORNALDOEMPREENDEDOR.COM.BR/DESTAQUES/INSPIRACAO/10-LICOES-INCRIVEIS-DO-BAMBU-POR-GARR-REYNOLDS/](https://jornaldopreendedor.com.br/destaques/inspiracao/10-licoes-incriveis-do-bambu-por-garr-reynolds/)



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|--|------------------|--------------------|
| Tributarista | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | De 2ª a 6ª feira | das 9h às 13h |
| Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783 | De 2ª a 6ª feira | das 14h às 17h |
| Trabalhista | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292 | De 2ª e 3ª feira | das 14h às 18h |
| | De 4ª a 6ª feira | das 9h às 13h |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | De 2ª e 3ª feira | das 9h às 13h |
| | 4ª feira | das 14h30 às 18h30 |
| | De 5ª e 6ª feira | das 14h às 18h |
| Terceiro setor | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | De 2ª e 3ª feira | das 9h às 13h |
| | 4ª feira | das 18h às 21h |
| | 5ª feira | das 14h às 18h |
| | 6ª feira | das 9h às 13h |

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês: JANEIRO

| | |
|----|-------------------------------------|
| 01 | CARLOS ROBERTO GAMA |
| 01 | GILSON BITTENCOURT |
| 01 | VALDIVINO FERREIRA DUTRA |
| 02 | GRECCO CONTABIL LTDA |
| 02 | ITAMAR ROSSI DO SACRAMENTO |
| 02 | LIGIA LOURENCO |
| 02 | RENATO FORSTNER MARQUES |
| 02 | SALVADOR JACOMIN |
| 03 | CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO |
| 03 | JOSE VIANA JUNIOR |
| 03 | SERGIO LOPEZ BENTO |
| 04 | ANDERSON KOSCAK GIABBANI |
| 04 | ANDRE GOMES DE OLIVEIRA |
| 04 | EDNA APARECIDA CHAGAS DA SILVA |
| 04 | IRENILDA DIAS DOS SANTOS |
| 04 | JOAQUIM MARQUES ESCRITORIO CONTABIL |
| 04 | MARINA PRADO |
| 04 | MARIO BERGMANHS |
| 05 | EDENIL DA SILVA ALMEIDA |
| 05 | FERNANDO CARLOS CONCEICAO SILVA |
| 05 | RICARDO DE LIMA |
| 05 | WILLIAM RUBENS DA MATA |
| 06 | CARLOS ROBERTO ALVES |
| 06 | JOSE PAULO DE LIMA |
| 06 | LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO |
| 06 | NILTON MAIA SAMPAIO |
| 06 | ORLANDO KENJI SHIMADA |
| 06 | OSMAR DA SILVA DUQUE |
| 06 | VALMIR MOREIRA DOS SANTOS |
| 07 | JERSON PEREIRA DE JESUS |
| 07 | MARIA IVONI SILVEIRA |
| 07 | MILTON GOMES CHICOTA |
| 07 | SONIA ROQUE POLACCHINE |
| 07 | SUELY APARECIDA GASPAR |
| 08 | CLELIA GRILLO DO NASCIMENTO |
| 08 | JOSE ESTEVES LOPES |
| 09 | CLAUDIO ANIBAL CLETO |
| 09 | JOAO LAURIANO BERNARDO |
| 10 | JULIO CESAR DA SILVA |
| 11 | LUIZ ROBERTO DA SILVA |
| 11 | MARGARETE FERREIRA DA SILVA |
| 11 | ZELIA PEREIRA DE LYRA SILVA |
| 12 | ROGERIO DE OLIVEIRA |
| 13 | ANDRE BONGIOVANNI DI GIORGI |
| 13 | JAIR GOMES DE ARAUJO |
| 14 | SILVIA TOMEI |
| 15 | JOAO CARLOS DE LIBRETE |
| 16 | FRANCISCO FRANCA FERNANDES |
| 16 | IVO DOS SANTOS ALVES |
| 16 | LUIZ ANTONIO DE STEFANO |
| 16 | PAULO ROBERTO PATARA |
| 17 | JOSE MAURICIO ANNINO |
| 17 | RONALDO MATIAS DE CARVALHO |
| 18 | AILTON BARBONI |
| 18 | EDEMAR DE MELLO |
| 18 | FERNANDO DE JESUS TROEIRA |
| 19 | ARLETE DO SOCORRO NASCIMENTO |
| 19 | EDVANIA ARAUJO FERREIRA BATISTA |
| 19 | HELIO MARCIO RODRIGUES GOMES |

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

| | |
|----|-------------------------------------|
| 19 | MAURICIO VICENTINI |
| 21 | CARLOS ALBERTO CACHOEIRA IBANEZ |
| 21 | GILSON VILAS BOAS DE PAULA |
| 21 | PERICLES LUCAS DOS SANTOS |
| 21 | RENATO ORTONA |
| 21 | SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS |
| 22 | JOAO HAMILTON AMARAL |
| 22 | ROBERTO BARBOSA |
| 22 | VALMIR ANTONIO MODESTO |
| 23 | EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA |
| 23 | MARIA ELIANA DA SILVA MACIEL |
| 24 | GILDO FREIRE DE ARAUJO |
| 24 | IEDA DE BRITO CANDIOTTI |
| 24 | OSCAR LUIS AGUIAR DOS SANTOS |
| 24 | SHIGUERU HISSADOMI |
| 25 | ANA MARIA PALMIRA MARCONDES |
| 25 | NELSON PIVA |
| 26 | ANA REGIA DE MELO RIBEIRO TEIXEIRA |
| 26 | THEREZINHA VIANA DOURADO |
| 27 | ALYSSON SOUZA DE AZEVEDO |
| 28 | JOAO APROBATO NETO |
| 28 | LUIZ FERNANDO DELMIRO FRANCISCO |
| 28 | MAURICIO BATISTA DE MACEDO |

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

DEZEMBRO/2017

| DATA | | DESCRIÇÃO | HORÁRIO | SÓCIO | NÃO SÓCIO | C/H | PROFESSOR |
|------------|------------------|--|----------------|------------|------------|-----|--------------------------------------|
| 11, 12, 13 | segunda a quarta | Vendas consultivas para escritórios de contabilidade | 19h00 às 22h00 | R\$ 282,00 | R\$ 563,00 | 9 | Maristela Magdaleno e Marcia Correia |
| 11 | segunda | Alterações Contratuais na Prática | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Francisco Motta da Silva |
| 11 | segunda | eSocial – Regras para Implantação e Leiautes Atualizado com a Resolução CG- nº 11/2017- Versão 2.4 | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Lincoln Ferrarezi |
| 12 | terça | Encerramento do Balanço Patrimonial | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Mendes |
| 12 | terça | Conciliação e Análise das Contas Contábeis | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Luiz Geraldo Alves da Cunha |
| 12 | terça | Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Camilo |
| 12 | terça | Reforma Trabalhista | 09h00 às 19h00 | R\$ 282,00 | R\$ 563,00 | 9 | Valéria de Souza Telles |
| 13 | quarta | Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016 | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Braulino José dos Santos |

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



| | | | | | | | |
|----|--------|---|----------------|------------|------------|---|--------------------------------------|
| 13 | quarta | Terceirização | 09h00 às 19h00 | R\$ 282,00 | R\$ 563,00 | 9 | Valéria de Souza Telles |
| 14 | quinta | Como desenvolver equipes comprometidas, motivadas e alto desempenho | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Maristela Magdaleno e Márcia Correia |
| 14 | quinta | Atualização das Normas de PER/DCOMP – IN. RFB 1717 | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Jaceguay Góes |

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS**JANEIRO/2018**

| DAT A | | DESCRIÇÃO | HORÁRIO | SÓCIO | NÃO SÓCIO | C/H | PROFESSOR |
|--------------|----------------|--|----------------|--------------|------------------|------------|----------------------------|
| 04 e 05 | quinta e sexta | Escrita fiscal para iniciantes | 09h00 às 18h00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.000,00 | 16 | Janayne da Cunha |
| 12 | sexta | EFD Reinf - Análise do novo Manual | 14h00 às 18h00 | R\$ 125,00 | R\$ 250,00 | 4 | Antonio Sérgio de Oliveira |
| 12 | sexta | Faturamento e emissão de notas fiscais | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Janayne da Cunha |
| 15 | segunda | Rotinas de Encerramento de Balanço – Novas Regras | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Lourivaldo Lopes |
| 15 e 22 | segunda | Assistente Contábil | 09h00 às 18h00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.000,00 | 16 | Fábio Molina |
| 23 | terça | Substituição Tributária - Novas Regras - Convenio 52/17 ** | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Antonio Sérgio de Oliveira |
| 29 | segunda | DIRF e Comprovante Anual de Rendimentos | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Wagner Mendes |
| 29 | segunda | Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016 | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Braulino José dos Santos |
| 30 | terça | Encerramento de Demonstrações Contábeis com base em IFRS | 09h00 às 18h00 | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 8 | Luciano Perrone |

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**5.02 GRUPOS DE ESTUDOS****CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook**

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br